



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 64/2010 – São Paulo, segunda-feira, 12 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 411/416: Dê-se vista ao autor para requerer o que de direito.Intime-se.

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intimem-se novamente as co-autoras Itaú Turismo Ltda, Itaú Operadora de Turismo, Itaú Gráfica Ltda, e Itaúsa Export Ltda., para que providenciem cópia autenticada das alterações das razões sociais para as atuais denominações, sequencialmente, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação alterando a razão social da co-autora Trans-Trading Brasil Exportadora S.A. para Cia. Itaú de Capitalização (CNPJ 23.025.711/00001-16, bem como das demais autoras que estiverem regulares nos autos.Após, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 282/288, em favor das co-autoras que estiverem regularizadas.Intimem-se.

0006780-19.1990.403.6100 (90.0006780-4) - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório nos termos do cálculo do contador.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9) - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGAR EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0039264-19.1992.403.6100 (92.0039264-4) - MARNI TADEU MERCADO X EDEVAR COLPANI X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X PEDRO MAURICIO CARBONARI X JOSE VANDERLEI SARDELARI X JOSE

ADAUTO BIASOTO X MAURO SERGIO KROLL PERCHES X ARI MODESTO GUANDALIM X ULISSES ARRUDA BARABIERA X ADEMIR APARECIDO SARDELARI X BRAZ ROBERTO GUANDALIM X DONIZETTI FABRI X ANTONIO CARLOS TEODORO X JOSE CARLOS CIPRIANI X ITAMAR AFONSO DE BRITO X SUMIE USKI X FRANCISCO GREJO X EDI ROBERTO ALVES X ERNESTO BARBI NETO X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

0018273-85.1993.403.6100 (93.0018273-0) - ARNALDO LUIZ DA COSTA X BENEDITO CARLOS MARMO X DILVAR PASSOS PIMENTEL X LAZARO MELARE X LEODENIZ MARQUES X NELSON MARIANO DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SA X REGIS PEDRO PAIXAO X SEIDE DA CUNHA X URBANO ROQUE ZOTELLI X WILSON JOSE ROSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025498-59.1993.403.6100 (93.0025498-7) - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES X MONICA MACHINI X SALVADOR SCIRE NETO X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS SANTOS CHAVES X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X SONIA MARIA E SILVA X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X CARLOS GILBERTO VITEN AMENDOEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência as partes acerca da manifestação prestada pelo contador.Após, tornem os autos conclusos.

0031177-98.1997.403.6100 (97.0031177-5) - MARLENE DOS SANTOS BUENO X EDIVAL TEIXEIRA LIMA X ERVINO BASTOSZEWSKI X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MILTON ZEFERINO DOS REIS X FRANCISCA APARECIDA ALVES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP055428 - ELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA E SP225410 - CIBELE BARRETO CAMPOS)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a manifestação da CEF, defiro o parcelamento do valor executado, devendo o autor prosseguir com os depósitos mensais.Aguarde-se sobrestado em Secretaria até o final do parcelamento.Int.

0022187-74.2004.403.6100 (2004.61.00.022187-4) - LUIZ DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0016343-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016343-3) - CLEDIA DE ANDRADE NUNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) (...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 47.490,43 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e três centavos), em julho de 2009. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 47.490,43, em favor

do autor e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0015099-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015099-0) - NILZA RAMOS DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) (...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 40.509,64 (quarenta mil, quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), em julho de 2009. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 40.509,64, em favor do autor e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0027689-52.2008.403.6100 (2008.61.00.027689-3) - CREUZA MARIA GOMES SOUSA (SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 54.073,24 (cinquenta e quatro mil, setenta e três reais e vinte e quatro centavos), em julho de 2009. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 54.073,24, em favor do autor e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4870

MANDADO DE SEGURANCA

0007814-28.2010.403.6100 - MARCOS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional no sentido de obstar o recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre verba paga sob a rubrica de GRATIFICAÇÃO ESPECIAL/INDENIZAÇÃO decorrente de rescisão do contrato de trabalho. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A princípio, não existe o *fumus boni juris* a amparar o pedido de concessão de liminar. Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. O pedido versa sobre inexistência de imposto de renda sobre verbas denominadas gratificação especial e indenização que segundo o impetrante foram pagas em razão de condições especiais do contrato de trabalho de bancário, e, igualmente em razão do exercício de cargo de confiança e estímulo para demissão voluntária (PDV). Em que pesem as alegações do impetrante, nenhum destes fatos restou demonstrado nos autos da segurança. Do mandamus consta apenas o TRCT e nada a respeito de Plano de Demissão Voluntária ou peculiaridades do cargo exercido ou contrato firmado entre as partes. Sendo assim, presume-se, ao menos em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, que se trata de verba paga por deliberação do empregador com o intuito de crescer-lhe a renda e não em compensá-lo pelo não exercício de direitos, eis que sequer trata-se de empregado estável. Como já explanado acima o que se percebe aparentemente é que tanto a gratificação especial como a indenização foram pagas de forma voluntária como uma espécie de prêmio pelos serviços prestados à empresa sendo legal a incidência do imposto de renda. Assim, referidas verbas, não tem natureza indenizatória, pois não há relativamente a estas disponibilidade de direito correspondente, sendo tão somente ato unilateral do empregador com efeitos de acréscimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. Isto posto, indefiro a liminar. Defiro o prazo de 48 horas para que o autor regularize a inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, ou seja, de acordo com o valor total do recolhimento do imposto que pretende ver afastada, sob pena de extinção do feito. Após, sanada a irregularidade acima apontada, intime-se a autoridade coatora e o representante judicial da pessoa jurídica, se houver, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao

Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003163-17.1991.403.6100 (91.0003163-1) - FLAVIO AURELIO DIAS(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP093395 - ELAINE APARECIDA ALAMINO E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Preliminarmente, cumpra o autor o despacho de fls. 82. Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0014348-52.1991.403.6100 (91.0014348-0) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0066603-50.1992.403.6100 (92.0066603-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057683-87.1992.403.6100 (92.0057683-4)) QUIMICAS UNIDAS LTDA X FARMACO LTDA X DORION S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0030773-86.1993.403.6100 (93.0030773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023929-23.1993.403.6100 (93.0023929-5)) ELSON DE OLIVEIRA GOMES X MARIA MADALENA KOWALEK GOMES(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc. Defiro a substituição da penhora, providencie a Secretaria o bloqueio do valor executado pelo sistema BACENJUD. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos.

0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1) - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI ARAUJO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro a devolução de prazo ao subscritor da petição de fls. 422. Intime-se.

0059358-12.1997.403.6100 (97.0059358-4) - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X MARIA RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Defiro a devolução de prazo ao subscritor da petição de fls. 309/311, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 306. Silente, prossiga-se com a expedição dos autores que estirem regulares nos autos.

0059796-38.1997.403.6100 (97.0059796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038563-82.1997.403.6100 (97.0038563-9)) DERIA DE OLIVEIRA X DIONISIO IMAZAWA X EDVAL APARECIDO PEDRO X LAERCIO DOS SANTOS X NELSON DE BARROS CAMARGO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 374: Defiro a devolução do prazo.

0061596-04.1997.403.6100 (97.0061596-0) - BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO

ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.028482-9 no arquivo sobrestado.Int.

0051167-41.1998.403.6100 (98.0051167-9) - TIROL VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Cumpra o autor o despacho de fls. 392.Silente retornem os autos ao arquivo.

0052717-37.1999.403.6100 (1999.61.00.052717-5) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0009570-24.2000.403.6100 (2000.61.00.009570-0) - LUIZ CARLOS SANTOS X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X ENIO ALVES DA SILVA X PAULO LEITE X JOZECY MOURA DA COSTA SILVA X DANIEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS DIAS X FRANCISCO LIMA DA CONCEICAO X JOSE PEDRO LELIS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

0004520-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004520-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AUSSTELL DO BRASIL EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

Vistos, etc.Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD.À Secretaria para as providências cabíveis.Após, conclusos.

0022375-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022375-2) - MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a procuração outorgada às fls. 361, intime-se a autora para que atenda o despacho de fls. 391.Int.

0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0) - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYVONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSON RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se novamente os autores para que cumpram a primeira parte do despacho de fls. 2126. Providenciem os sucessores da co-autora Lourdes Severino da Silva certidão negativa de distribuição, vez que a certidão acostada às fls. 2217, tem divergência na grafia do nome.Tendo em vista os contratos juntados às fls. 2228/2229, se em termos, expeça-se ofício requisitório.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 2212.Intimem-se.

0019248-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019248-0) - LAERCIO ROCHA X REGINA MAFRA ROCHA(SP222578 -

MAIRA YURIKO ROCHA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0021601-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021601-0) - RENATA DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento da r. decisão de fls. 89/90.

0031253-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031253-8) - MARIA VICTORIA MONTCHESI(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero o r. despacho de fls. 97, vez que proferido por equívoco.Recebo a Impugnação de fls. 95/97, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010771-36.2009.403.6100 (2009.61.00.010771-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059796-38.1997.403.6100 (97.0059796-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DERIA DE OLIVEIRA X DIONISIO IMAZAWA X EDVAL APARECIDO PEDRO X LAERCIO DOS SANTOS X NELSON DE BARROS CAMARGO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se vista à ré acerca do pedido de compensação da verba honorária.Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0057683-87.1992.403.6100 (92.0057683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053667-90.1992.403.6100 (92.0053667-0)) QUIMICAS UNIDAS LTDA X FARMACO LTDA X DORION S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista à Fazenda Nacional.

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029527-11.2000.403.6100 (2000.61.00.029527-0) - IVONALDO GOMES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).

0027832-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027832-4) - VICENTE DE PAULA FERRAZ - ESPOLIO X LUIZA CHITTO FERRAZ - ESPOLIO X JOAO MAURO FERRAZ X JOSE VICENTE FERRAZ X MARIA AMALIA FERRAZ CAVAGLIERI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).

0029080-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029080-4) - ARNALDO VICENTIN(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP E SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).

0031186-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031186-8) - DULCE ABRAHAO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).

0031300-13.2008.403.6100 (2008.61.00.031300-2) - EVANGELINA REZENDE BRAGA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).

Expediente N° 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019582-05.1997.403.6100 (97.0019582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-46.1997.403.6100 (97.0000328-0)) TUBRA TUBOS BRASILEIROS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000328-46.1997.403.6100 (97.0000328-0) - TUBRA TUBOS BRASILEIROS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2817

MANDADO DE SEGURANCA

0037060-41.1988.403.6100 (88.0037060-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1101/1104: Apreciarei o pedido da parte impetrante de folhas 1089, após a empresa NEC do BRASIL S/A comprovar o protocolo da carta de fiança perante a indicada autoridade coatora, no prazo de 20 (vinte) dias. Em sendo cumprida a determinação acima, expeça-se novo ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO para que cumpra o item b da r. decisão de folhas 1094.Após a juntada da carta de fiança no original aos autos, voltem os autos conclusos imediatamente.Int. Cumpra-se.

0013464-08.2000.403.6100 (2000.61.00.013464-9) - DUFER S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002309-66.2004.403.6100 (2004.61.00.002309-2) - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP199733 - EVELINA DE BRITO PRESCENDO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a discordância entre as partes quanto ao eventual levantamento e/ou conversão em renda (folhas 509/519), remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para elaboração de uma planilha, de acordo com a r. sentença e Venerando Acórdão prolatados nestes autos. Dê-se ciência às partes da presente decisão pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0007879-23.2010.403.6100 - LORGIO WALDIR HURTADO PARADA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, visando ao afastamento da exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, estabelecida em

resolução do Conselho Federal de Medicina, para seja autorizado o registro do impetrante como médico... Destarte, em primeira análise da questão, entendo presente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida. Da mesma forma o periculum in mora é iminente ante a impossibilidade do exercício profissional, gerando imediatos prejuízos de natureza alimentar ao impetrante. Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, como requerido. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações pertinentes e determinando à mesma que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0007966-76.2010.403.6100 - HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a liminar de caráter vinculante do Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/08, deferida nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/99, que determina o sobrestamento do julgamento das ações que envolvam a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, estabeleço que se aguarde em Secretaria o deslinde da ADC nº 18/08. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0022757-89.2006.403.6100 (2006.61.00.022757-5) - GIOVANI SILVEIRA LIMA X ANA PAULA DE PAIVA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivado, observadas as formalidades legais.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005087-92.1993.403.6100 (93.0005087-7) - REGINA LUCIA TOSTES LEITE BELO X REGINA APARECIDA FRATINE X REGINA MARIA DA SILVA PEREIRA X ROSICLER CORNACHI CALDEIRA X ROSANIE ARRUDA CAMARA DE AMORIM GARCIA X RUTH JORGE FERREIRA MONTEIRO X RITA DE CASSIA PRADO FELICIO CRESCIULO X REGINALDO HERCULANO DA SILVA X ROSEMARY BRISSOLA AITH X ROSELY ANTIGO PACHECO DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Rosicler Cornachi Caldeira (fls. 398/402), Rosanie Arruda Câmara de Amorim Garcia (fls. 392/397), Reginaldo Herculano da Silva (fls. 386/391) e Rosely Antigo Pacheco de Medeiros (fls. 384/385). 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Regina Lucia Tostes Leite Belo (fl. 405), Regina Aparecida Fratine (fl. 404), Regina Maria da Silva Pereira (fl. 406), Ruth Jorge Ferreira Monteiro (fl. 403), Rita de Cássia Prado Felício Cresciulo (fl. 407) e Rosemary Brissola Aith (fl. 408) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 3. Fls. 417/420: não conheço do requerimento formulado pelas autoras Ruth Jorge Ferreira Monteiro e Rosemary Brissola Aith, de intimação da ré para efetuar o pagamento oriundo da adesão delas ao acordo da LC 110/2001, com juros moratórios de 1% ao mês. Elas firmaram termos de adesão para quem não tem ação na Justiça. Embora tais termos prejudiquem a execução do título executivo judicial para tais autoras, não são passíveis de execução nos presentes autos porque firmados para quem não tem demanda na Justiça. Além disso, tais termos não contêm qualquer cláusula que autorize sua execução nos presentes autos. O eventual descumprimento do termo de adesão para quem não tem demanda na Justiça deve ser objeto de demanda própria, por não caber sua execução na presente demanda. 4. Arquivem-se os autos.

0011444-20.1995.403.6100 (95.0011444-5) - MARLENE MARIA BIDOLI RESENDE SILVA X NADIR PRADO STEFANELLI GOMES X ONIVALDO APARECIDO GERARDI X RONALDO ALVES MALENOSKI X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X SONIA TARASANTCHI CHWIF X SONIA LUMENA LIFKE MORELLO X SOLANGE

FREITAS LUCCHESI X SINUE ELIAS SANTOS JULIANO BONNARD X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0035602-08.1996.403.6100 (96.0035602-5) - BENJAMIN JOSE DE ANDRADE X JOSE ALVES MEIRELES X GEORGIOS EFSTATHIOS KONTAXIDIS X LORIVAL PEREIRA X REINALDO INACIO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 306/307, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010789-43.1998.403.6100 (98.0010789-4) - ROSEMEIRE LEMES VENDA DOS SANTOS X TRAJANO DE SOUZA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X VARANDY VIVEIROS DE FARIAS COSTA X VALMIR MOHR X VALTER MORO X VALVIR FERREIRA DE SOUZA X VINCENZO MANTUANO X ZADIR MOREIRA X WALTER DE ALMEIDA RAMOS X WOLFRAN VIEIRA LOPES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 315 - concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0027700-52.2006.403.6100 (2006.61.00.027700-1) - KENITI NOMOTO X YAYOI NOMOTO X MILTON MASSAKAZU NOMOTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 143.578,85 (cento e quarenta e três reais quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), para o mês de setembro de 2009. Condeno a CEF a pagar aos autores os honorários advocatícios no valor de R\$ 702,54, para setembro de 2009. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor de R\$ 43.400,45 (quarenta e três mil quatrocentos reais e quarenta e cinco centavos), para setembro de 2009, do depósito de fl. 151 (a diferença de R\$ 42.697,91 somada aos honorários advocatícios de R\$ 702,54). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0014399-04.2007.403.6100 (2007.61.00.014399-2) - MILTON ALBERTO BARRETOS RONDAS X MARY ANN NORRIS CASTANHO RONDAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a Caixa Econômica Federal a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculadas sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei n.º 9.289/1996.

0003746-06.2008.403.6100 (2008.61.00.003746-1) - JOAO PEREIRA REGO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 217/226, e declaro integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer em relação ao autor João Pereira Rego, nos termos dos artigos 635 e 794, inciso I, do CPC, em face da expressa concordância manifestada por ele à fl. 238. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0010529-14.2008.403.6100 (2008.61.00.010529-6) - EDICIS MIGUEIS TOCANTINS X MARIA ODILA DI CICCO TOCANTINS(SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte RÊ para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0024571-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024571-9) - ARNALDO CADROBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 89/92). Intimado, o autor respondeu à impugnação (fls. 96/98). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 109/114, em cumprimento à decisão de fl. 99, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 117 e 118). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 19.499,68, para agosto de 2009 (fls. 89/92). A conta dela fica tomada como atualizada até agosto de 2009 porque está datada de 1.9.2009, quando ainda não havia o índice de correção monetária de setembro de 2009. Já o autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 31.207,77 (trinta e um mil duzentos e sete reais e setenta e sete centavos), para o mês de agosto de 2009 (fls. 83/85). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 28.676,64, para agosto de 2009, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. Ambas as partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte do autor, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 19.499,68, para agosto de 2009, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 28.855,92, para o mesmo mês. Este valor, por sua vez, é inferior ao postulado pelo autor na inicial da execução, de R\$ 31.207,77, apresentando-se excesso de execução. Os autores, desse modo, reconheceram juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executaram e o apurado pela contadoria, com o qual também concordaram. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria, com o qual as partes concordaram, de R\$ 28.676,64 (vinte e oito mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), para agosto de 2009. Esse valor equivale a R\$ 28.855,92 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para setembro de 2009, mês do depósito realizado pela CEF. Considerando que, em setembro de 2009 a CEF depositou a quantia de R\$ 28.370,70, mas que deveria ter depositado o montante de R\$ 28.855,92, há diferença a ser depositada por ela, em benefício do autor, no montante de R\$ 485,22, para setembro de 2009. Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Na apuração da sucumbência proporcional, o autor postulou a quantia de R\$ 31.207,77 mas obteve R\$ 28.676,64. Aplicados os honorários de 10% sobre essa diferença, o autor sucumbiu em R\$ 253,11. Já a CEF apontou como devida a quantia de R\$ 19.499,68, mas o valor devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, é de R\$ 28.676,64, tendo sucumbido em 10% dessa diferença. O valor final dessa sucumbência é de R\$ 917,69. Descontados os honorários em que o autor sucumbiu, de R\$ 253,11, tem-se sucumbência proporcional da CEF no valor de R\$ 664,58, que é o montante que deverá pagar ao autor a título de honorários advocatícios. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 28.676,64 (vinte e oito mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), para

agosto de 2009. Condeno a CEF a pagar ao autor os honorários advocatícios no valor de R\$ 664,58 (seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), arbitrados para esta data. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada pela presente decisão para depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (i) os honorários advocatícios de R\$ 664,58 (seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos); e (ii) a diferença de R\$ 485,22, atualizada desde setembro de 2009 nos moldes do título executivo judicial transitado em julgado. Após, expeçam-se em benefício do autor e do seu advogado alvarás de levantamento do saldo a levantar do depósito de fl. 88 bem como dos valores que serão depositados pela CEF em cumprimento do dispositivo desta decisão, e abra-se conclusão para decretação de sua extinção. Registre-se. Publique-se.

0025816-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025816-7) - MANUEL DOS SANTOS MOREIRA (SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 25.038,49 (vinte e cinco mil trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), para o mês de outubro de 2009. Condeno o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 151,18, para outubro de 2009. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 24.887,31 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), para outubro de 2009, do depósito de fl. 121 (correspondente ao valor da execução ora fixado, já subtraído desse valor os honorários advocatícios a que foi condenado a pagar à CEF). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0030206-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030206-5) - MARI BARSOTTI GIUSTI X MARLI GIUSTI X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X ARUAL GIUSTI (SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0030921-72.2008.403.6100 (2008.61.00.030921-7) - ROBERTO NAVARRO (SP187564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0031818-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031818-8) - MARTINA MARIA JAKOBINE AUL OTTE (SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 127: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

0000709-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000709-6) - ALDONIA GALINSKAS (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 32.535,10, para o mês de março de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0007775-65.2009.403.6100 (2009.61.00.007775-0) - JOSE FALCONE X LAURA NEOPMANN FALCONE (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Segundo a prova dos autos, o valor de NCz\$ 622.092,67 não permaneceu depositado na Caixa Econômica Federal - CEF à disposição dos autores, e sim foi bloqueado à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei 8.024/90 (fls. 16 e 80). Na conta objeto desta demanda ficou à disposição dos autores (permaneceu depositado na CEF) o valor de NCz\$ 50.000,00 (fls. 81/82). Ainda que tenham os autores deduzido requerimento ao Banco Central do Brasil, postulando a este o desbloqueio de seus valores por serem aposentados naquela data, esta prova não consta dos autos, nem a prova de que tenha havido efetivamente a liberação dos valores e em que data ocorreu. De fato, os valores acima de NCz\$ 50.000,00 foram transferidos pela CEF à ordem do Banco Central do Brasil, conforme consta da prova dos

autos, o que vai ao encontro da afirmação da CEF de que a conta n.º 00051932-3 foi objeto de bloqueio, uma vez que foi aberta conta na operação sob n.º 643, de responsabilidade do Banco Central, conforme extrato de fl. 80 (na operação sob n.º 013, de responsabilidade da CEF, ficou depositado o valor de Cr\$ 50.000,00, conforme extrato de fl. 81).2. Ante o exposto defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes em parte (quanto à afirmação de que não é devida a execução sobre o saldo transferido à ordem do Banco Central do Brasil) e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. 3. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré, sobre o saldo descrito no extrato de fl. 94, cujo depósito foi mantido na CEF, com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária; iii) juros remuneratórios capitalizados mensalmente sobre o principal atualizado (item i acima) desde a data em que os créditos eram devidos até o mês da citação, pois a partir do mês seguinte a esta incidirá exclusivamente a Selic; e iv) honorários advocatícios sobre a soma dos valores anteriores.4. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros ao autor.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029393-42.2004.403.6100 (2004.61.00.029393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ESCORSE X FATIMA ALI SAID OSMAN X TOSHIO FUKAI X CARLOS UMBERTO ALVES CAMPOS X LUCIMEIRE CARMO LOPES CAMPOS X ARNALDO FERRONI PAPA - ESPOLIO (PATRICIA FRANCO PAPA) X JAIR DA SILVA PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 565.

CAUTELAR INOMINADA

0021528-51.1993.403.6100 (93.0021528-0) - IND/ E COM/ PANTHER LTDA(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 194:Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 190/192 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 8943

DESAPROPRIACAO

0080516-27.1977.403.6100 (00.0080516-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO (JOAO JUDICO MALDONADO)(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 810/864: Dê-se vista à parte autora. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da ré pelos herdeiros indicados às fls. 850/851. Após, nada mais requerido pela parte expropriada, tendo em vista o contido às fls. 799, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4) - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(SP017211 - TERUO TACAoca E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 311/312: Dê-se ciência às partes.Int.

0663223-04.1991.403.6100 (91.0663223-8) - NICANOR DONEGA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Fls. 215: A teor do disposto no artigo 45, do CPC, o patrono (fls. 8) não comprovou ciência ao autor de eventual renúncia, de forma que permanecerá no exercício do mandato.Fls. 238: Indefiro, por ora, a penhora on line, tendo em vista que até o momento não foi o autor intimado nos termos do art. 475-J, do CPC.Tendo em vista que o BACEN apresentou novo cálculo(fl. 226/227), reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 237.Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado por BACEN e Banco do Brasil, às fls. 226/227 e 238/239, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos réus, arquivem-se os autos. Int.

0070386-50.1992.403.6100 (92.0070386-0) - TAKATA-PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 437/441: Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X BRAZCOT LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A - INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 392, encaminhem-se os autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.013249-1, juntamente com os referidos autos, para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 390.Após, dê-se vista às partes.Int.

0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 317/472: Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

0003992-22.1996.403.6100 (96.0003992-5) - EDMUNDO CONCEICAO DA SILVA X IDA MONTE CELENTANO X MANUEL JOAQUIM PINTO X RITTA TEIXEIRA X FELISBELA DA CONCEICAO FERREIRA X VALDIR PEREIRA DA SILVA X ANESIA PERSIO SIQUEIRA DA SILVA X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ROBERTO ROSINI X MARIA MADALENA SEROELONI ROSINI(Proc. EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Chamo o feito à ordem.Verifica-se dos autos que o BACEN, em reiteração aos requerimentos de fls. 389/394 e 400, pleiteou às fls. 416/421 a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita relativamente à autora Maria Madalena Serpeloni Rosini, bem como a sua intimação para pagar o valor devido a título de honorários advocatício sucumbenciais.Entretanto, sem que o primeiro pedido fosse apreciado, determinou-se às fls. 422 a intimação da referida autora para pagamento do débito apresentado pelo BACEN.Assim, em face do equívoco acima referido, torno sem efeito os despachos de fls. 422 e 425.Em face do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 1060/50, desentranhem-se dos autos as petições de fls. 389/394 e 416/421 (requerimento de revogação da assistência judiciária gratuita), remetendo-as ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a estes autos.Em face da divergência quanto ao nome de Maria Madalena Serpeloni Rosini na petição inicial e na procuração de fls. 29, intimem-se os autores para que esclareçam qual a grafia correta do nome daquela autora. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do referido nome, se for o caso.Int.

0027680-42.1998.403.6100 (98.0027680-7) - PAULO MAURICIO BAMBACHI X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA X PAULO ROBERTO MELO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS X REGIANE PAULINO DE SOUZA OLIVEIRA X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA X RENATO RUSSI MENDONCA PRADO X RENISE LA-CAVA VEIGA X RICARDO BISAGGIO X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. A parte autora obteve, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de compensação do montante recolhido a maior a título de imposto de renda do período compreendido entre junho/93 a maio/98, com os recolhimentos vincendos do referido imposto (fls. 183/188, 248, 289/295 e 297). Às fls. 489/512, pleiteia a parte autora a execução do julgado através da restituição nos termos do art. 730 do CPC. Esclarece que a compensação requerida na inicial, se concedida à época em que pleiteada, seria plenamente viável para satisfazer a sua pretensão. Todavia, dado o lapso temporal decorrido, já não se poderia assegurar a mesma eficácia da prestação jurisdicional. Instada a se manifestar, a União Federal apresentou a sua discordância às fls. 515/516, sob o argumento de que não há título executivo a amparar a execução por quantia certa pretendida pela autora, bem como de que a restituição não foi abrangida pela coisa julgada. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste à parte autora. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 929194, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/05/2008, DJE 16/06/2008). Em face do exposto, defiro o pleito da parte autora às fls. 498/512. Expeça-se mandado para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, observando-se a memória de cálculo colacionada aos autos às fls. 492/512. Int.

0013709-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031380-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031380-9)) JAYRO DA SILVA LEO X SILVANA MACIEL DE MORAES LEO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 215/219, acórdão de fls. 254/262 e 298/304 e certidão de trânsito em julgado de fls. 306 para os autos da Medida Cautelar nº 2001.61.00.031380-9, desampando-se os presentes autos. Oportunamente, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos. Int.

0018172-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018172-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X D & T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA(SP051317 - SAMIR ABOU JAOUDE)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido, às fls. 95/98. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do detalhamento da ordem judicial de fls. 103/104.

0003051-57.2005.403.6100 (2005.61.00.003051-9) - MAURICI SESTARI(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X MARIA ANGELA JORGE(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X GILBERTO HOFER(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL / DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 297/299 e 304/306: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a União, arquivem-se os autos.Int.

0024861-88.2005.403.6100 (2005.61.00.024861-6) - FRANCISCO PEREIRA(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 137/138: Esclareça a contadoria.Providencie o exequente a subscrição da petição de fls. 119/121, sob pena de desentranhamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 142.

0029370-62.2005.403.6100 (2005.61.00.029370-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LDV E CIA/ LTDA - ME

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda, observando-se a memória de crédito atualizada às fls. 65. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do detalhamento da ordem judicial de fls. 73.

0900298-05.2005.403.6100 (2005.61.00.900298-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURICIO PRODUCOES FONOGRAFICAS LTDA(SP058509 - ABERIDES CASTILHO RAMOS)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do detalhamento da ordem judicial de fls. 119/120.

CAUTELAR INOMINADA

0700183-56.1991.403.6100 (91.0700183-5) - MOBIL OIL DO BRASIL (IND/ E COM/) LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se para estes cópia da sentença, acórdão(s) e da certidão do trânsito em julgado dos autos principais, nº 910711800-7.Após, intime(m)-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré às fls. 164/179, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

0050102-16.1995.403.6100 (95.0050102-3) - DIVENA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 245/248: Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.

0031380-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031380-9) - JAYRO DA SILVA LEO X SILVANA MACIEL DE MORAES LEO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 162, acórdão de fls. 185/192 e 228/234 e certidão de trânsito em julgado de fls. 236 para os autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.013709-0, desapensando-se os presentes autos.Oportunamente, nada requerido pelo parte ré, arquivem-se os autos. Int.

0005538-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005538-0) - NELSON SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 115/122: Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.

Expediente Nº 8946

DESAPROPRIACAO

0080420-17.1974.403.6100 (00.0080420-7) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X ROSALINA DA CONCEICAO

Fls. 88, 89 e 90/91: Providencie a Expropriante a juntada aos autos da Carta de Adjudicação, a fim de que esta Secretaria providencie a autenticação, numeração e rubrica da mesma, conforme mencionado na Nota de Devolução nº 124/2008 (fls. 91).Outrossim, defiro a intimação pessoal dos Expropriados Rosalina da Conceição e Geraldo de O. Mendonça a fim de que apresentem as suas qualificações completas (nome completo, domicílio, nacionalidade, estado civil, profissão, número de inscrição no CPF ou RG, ou na falta destes, a filiação), para fins do registro da Carta de Adjudicação.No que se refere à expropriada Sebastiana Maria de Jesus, deverá a Expropriante efetuar as diligências necessárias para a obtenção da sua qualificação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 29vº, bem como a inexistência de informações nos autos sobre a sua qualificação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473977-04.1982.403.6100 (00.0473977-9) - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o ofício de fls. 547 do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Indaiatuba, defiro o requerimento da parte autora de fls. 545/546.O alvará de levantamento deverá indicar a patrona relacionada às fls. 545.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0020441-55.1996.403.6100 (96.0020441-1) - SIMEAO MILTON CARDOSO PINTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 105/107: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a União, arquivem-se os autos.Int.

0055157-06.1999.403.6100 (1999.61.00.055157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053918-06.1995.403.6100 (95.0053918-7)) FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 177/178 e 179/180: Prejudicado o requerimento de intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, em face da certidão de fls. 175vº.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0015749-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015749-2) - GUALTER GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 242/243 e 244/248: Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do formal de partilha do inventário de Gualter Godinho, onde conste os seus sucessores e o quinhão cabente a cada um. Após, dê-se vista à CEF. Informe a parte autora o o número do CNPJ da sociedade de advogados S. F. Araújo de Castro Rangel Advogados S/C, dado necessário à expedição do alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da referida sociedade de advogados.No que se refere ao requerimento da expedição de mandado de penhora em conta-caixa da CEF, com a inclusão da multa do artigo 475-J do CPC, resta o mesmo prejudicado, por ora, uma vez que não houve a

determinação para pagamento dos honorários advocatícios. A multa coercitiva de 10% (dez por cento) somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo acima mencionado. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 242, com a exclusão da multa do art. 475-J do CPC, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da referida multa. Int.

0020284-43.2000.403.6100 (2000.61.00.020284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-11.2000.403.6100 (2000.61.00.009739-2)) SANDRA MARIA GUILHERME(SP093176 - CLESLEY DIAS E SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trasladem-se para os autos da Medida Cautelar nº 2000.61.00.009739-2 cópia da sentença de fls. 424/424vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 430. Fls. 428/429: Requer a CEF a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$ 3,38 (três reais e trinta e oito centavos). Não obstante a CEF possua título executivo judicial apto a ensejar o cumprimento da sentença, previsto no art. 475-I e seguintes do CPC, verifico que na hipótese dos autos o prosseguimento da execução não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Na realidade, o interesse processual compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Outrossim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve ater-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200301938190, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, data da decisão 18/03/2004, DJ data 30/06/2004, pg. 322). Em face do exposto, indefiro o pedido da CEF, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora. Arquivem-se os autos. Int.

0009458-84.2002.403.6100 (2002.61.00.009458-2) - ELIANE CRISTINA BINATI X MARCOS MILANE(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 514/515: Apresente a Caixa Econômica Federal memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devido por cada um dos autores a título de honorários advocatícios, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve ainda intimação dos devedores para pagamento voluntário do débito. Após, intímem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030762-08.2003.403.6100 (2003.61.00.030762-4) - JOSE COMPARATO SOBRINHO X MARIANA SEIXAS DE ANDRADE COMPARATO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 233/234: Pleiteia a parte autora a aplicação da incidência de juros moratórios sobre o montante depositado judicialmente neste feito. Eventual controvérsia acerca da correta aplicação de correção monetária e juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser dirimida em ação própria. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente levantado após o julgamento do processo de conhecimento, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436). Assim, indefiro o pedido da parte autora às fls. 233/234. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021507-60.2002.403.6100 (2002.61.00.021507-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032455-08.1995.403.6100 (95.0032455-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X LEX EDITORA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS)

Intime(m)-se a embargada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 102/104, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela embargante, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0066742-02.1992.403.6100 (92.0066742-2) - INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP098312 -

SANDRA ALVAREZ PONTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)
Fls. 248/267: Pleiteia ELETROBRÁS a aplicação da incidência de juros moratórios sobre o montante depositado judicialmente neste feito. Eventual controvérsia acerca da correta aplicação de correção monetária e juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser dirimida em ação própria. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente levantado após o julgamento do processo de conhecimento, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436). Assim, indefiro o pedido da ELETROBRÁS, às fls. 248/267. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009739-11.2000.403.6100 (2000.61.00.009739-2) - SANDRA MARIA GUILHERME(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.020284-9 cópia da sentença de fls. 126 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 134, desapensando-os. Fls. 132/133: Requer a CEF a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$ 3,38 (três reais e trinta e oito centavos). Não obstante a CEF possua título executivo judicial apto a ensejar o cumprimento da sentença, previsto no art. 475-I e seguintes do CPC, verifico que na hipótese dos autos o prosseguimento da execução não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Na realidade, o interesse processual compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Outrossim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve ater-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200301938190, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, data da decisão 18/03/2004, DJ data 30/06/2004, pg. 322). Em face do exposto, indefiro o pedido da CEF, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora. Arquivem-se os autos. Int.

0004702-61.2004.403.6100 (2004.61.00.004702-3) - MAURO MASONI X MAGDA KATIA DE MARCOS MASONI(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E SP111051E - MARCIO NOVELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 234/236: Ciência à CEF. Nada requerido, proceda-se o desbloqueio dos valores constantes às fls. 234/236 e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8948

CAUTELAR INOMINADA

0024935-50.2002.403.6100 (2002.61.00.024935-8) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA E Proc. DANILO ALVES CORREA FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ(SP181502A - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO FILHO) X RUY DE CAMPOS FILHO X PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO X HUGO MIGUEL ETCHENIQUE(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO(SP084209 - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X LUIS TARQUINIO SARDINHA FERRO(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X WANDERLEI REZENDE DE SOUZA X LUIS FELIPE DA FONSECA MARINHO X MARCO ANTONIO HORTA(SP165525 - MATHEUS CORREDATO ROSSI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X BCP S/A(Proc. STELLA MARIS NELSON DE MELLO MANIER E SP183633 - MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO) X VIVO S/A(SP170123 - ADRIANA PORTELLA MARON E SP165355 - CAMILA MESQUITA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 1420/1431, 1432/1449 e 1455/1466 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a Comissão de Valores Mobiliários - CVM acerca da sentença de fls. 1399/1404 e 1418/1418vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938349-52.1986.403.6100 (00.0938349-2) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X

NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES X VANUSA HELENA LEAL GUIMARAES X EDIPO BOTURAO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO - ESPOLIO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X IRIS REIS BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA - ESPOLIO X EDUARDO BOTURAO - ESPOLIO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 649/652: Manifeste-se a parte autora, apresentando os documentos relativos à sucessão de Édipo Boturão. Fls. 653/735: Vista à União. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0028123-03.1992.403.6100 (92.0028123-0) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 414/417: Requer a parte autora seja expedido alvará de levantamento em seu favor, relativamente ao depósito efetuado às fls. 357, sob a alegação de que o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.09.000539-60, objeto da Execução Fiscal nº 2009.61.82.012516-7 foi extinto. Descabe a apreciação, neste feito, da manifestação da parte autora, uma vez que toda e qualquer discussão relativa à extinção do débito deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo por onde tramita a Execução Fiscal, neste caso, o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais. Ademais, a União Federal, em sua petição de fls. 372/373, comprova haver requerido nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.012516-7 a penhora no rosto dos presentes autos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 407. Int.

0058029-62.1997.403.6100 (97.0058029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051177-22.1997.403.6100 (97.0051177-4)) CELSO SOARES VIEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP054565 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Prejudicado o pedido da ré, às fls. 194, tendo em vista a intimação de fls. 177. Fls. 199: Manifeste-se a ré. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0052512-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052512-9) - MANUEL DA CUNHA GONCALVES X MILENE ALVES DE SOUZA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 309/314vº, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) Fls. 664/665: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o Serviço Social do Comércio -SESC- cumpra com determinação do r. despacho de fls. 661. Int.

0013595-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013595-6) - JOSEFA ROCHA ROSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Fls. 130: Prejudicado o pedido postulado pela parte autora, tendo em vista que os referidos documentos são cópias, não sendo passíveis de desentranhamento. Arquivem-se os autos. Int.

0014426-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014426-5) - LENY RAGNOLE(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se a(s) ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, às fls. 98/99, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

0027260-85.2008.403.6100 (2008.61.00.027260-7) - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se a(s) ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, às fls. 93/118, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos autores, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026571-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-28.1996.403.6100 (96.0020404-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X GEORG MARX(SP051360 - FLAVIO GONCALVES MARX)

Fls. 85/88: Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 84. Em face do tempo decorrido desde a nomeação da inventariante, conforme documento juntado às fls. 88, informe o Embargado se o processo de arrolamento já foi encerrado, trazendo aos autos, neste caso, cópia do formal de partilha, devendo os sucessores providenciar a sua habilitação no feito, inclusive com a regularização das suas representações processuais. Na hipótese do processo de arrolamento estar em tramitação, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC.Int.

0001557-26.2006.403.6100 (2006.61.00.001557-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705741-09.1991.403.6100 (91.0705741-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X CARLOS ROBERTO GILI(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO E SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI)

Intime(m)-se o(s) embargado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela embargante, às fls. 80/82, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela embargante, arquivem-se os autos.Int.

0020184-78.2006.403.6100 (2006.61.00.020184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084950-34.1992.403.6100 (92.0084950-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORLANDO BATISTELLA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY)

Fls. 56: Cumpra o embargado o despacho de fls. 54 em relação aos julgados e peças do presente processo. Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036701-42.1998.403.6100 (98.0036701-2) - KELLOGG BRASIL & CIA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 741/743_, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054227-22.1998.403.6100 (98.0054227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1)) SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALFAIA BERTOZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINSKI DO ESPIRITO SANTO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X JOSE MARIA DE ANCHIETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 186: Manifeste-se a União, trazendo aos autos os documentos solicitados. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo requerido às fls. 186. Silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8956

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009695-36.1993.403.6100 (93.0009695-8) - FRANCISCO BUSTAMANTE(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011240-83.1989.403.6100 (89.0011240-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0038372-18.1989.403.6100 (89.0038372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021708-94.1989.403.6104 (89.0021708-9)) LEDA FERREIRA DOS SANTOS X LILIANO RAVETTI X MARIA APARECIDA PAVANELI TORRES DA SILVA X MARIA CELESTINA DE LIMA X MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA X MARIA JOSE PIRES X MARILZE LANCELLOTTI TRUDES DE OLIVEIRA X MARIO CLOVIS DO NASCIMENTO X MARLENE DA FONSECA X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0039046-93.1989.403.6100 (89.0039046-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) OSCAR COLLACO GUIMARAES X IRDA DOS REIS REZENDE X MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X EDUARDO MINESSI X MARCO ANTONIO MIGLIORI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0043662-77.1990.403.6100 (90.0043662-1) - PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA X MARLENE AMADEI USIER COSTA X AVEDIS VICTOR NAHAS X ANUNCIADINA VAROLI(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0067528-80.1991.403.6100 (91.0067528-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-56.1990.403.6100 (90.0031325-2)) ALBERTINO ALVES DE MOURA X PEDRO MORSELLI X EPIPHANIO VALVERDE X JOSE JOAO BAPTISTA TREVISAN X ANTONIO BONBANATTE X EMILIA JUSTINA ZANETTI X MARIA JOSE RODRIGUES DE AZEVEDO QUIRINO X JORGE FUKUYAMA(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0067531-35.1991.403.6100 (91.0067531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-56.1990.403.6100 (90.0031325-2)) HIROSHI JINNO X SALIM NADIM X VERA LUCIA JAMEILI X NILMA APARECIDA PIMENTA X DESILIO ANTONIO COMIRAN X ANTONIO CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE ZERBINI X ELENA DANTAS SOLIMANI X HELENA VITORINO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0693657-73.1991.403.6100 (91.0693657-1) - ALEXANDRE HENRIQUE COLOMBO FARIAS RAMOS X IZAURA DE OLIVEIRA COLOMBO(SP166862 - FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0034765-89.1992.403.6100 (92.0034765-7) - LATICINIOS OLIMPIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0041196-42.1992.403.6100 (92.0041196-7) - ANTONIO CARLOS TORELLO X ARISTODEMO MICHELINI NETO X DIRCEU STENICO X GERALDO DONIZETE PILON X WILSON SATTOLO X IZIDRO BARBOSA DA SILVA X ROBERTO GERINO DA FONSECA X ANTONIO PATELLI JULIANI X JOSE ROBERTO DORTA X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0088243-12.1992.403.6100 (92.0088243-9) - ALFREDO CINCI X JUDITH BEGALI CINCI(SP111695 - CARLOS HENRIQUE VILLAR GUIMARAES E SP106317 - MARISTELA FRAGA PAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013905-33.1993.403.6100 (93.0013905-3) - MARIA GERTRUDES BIM X MARINA MINETO GARCIA DUARTE X MARIA DA CONCEICAO BOAVENTURA DE BENE X MARIA REGINA MARTINS SAMPAIO X MARILENE SANSEVERO MARCONDES X MARISA MONTEIRO BARBOSA X MARY ROSANGELA SALLES MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO X MARIO KONO X MARLETE CUSTODIA MARTINS DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008756-22.1994.403.6100 (94.0008756-0) - ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X ELIZABETH MARIA PIZANI X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X MARIA DA SOLEDADE DE FREITAS LEITE X RADIR VICOSO DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X VERA LUCIA BARBOSA X WASHINGTON COELHO DE FRANCA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022815-73.1998.403.6100 (98.0022815-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNADINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNADINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0052658-83.1998.403.6100 (98.0052658-7) - WANESSA CRISTIANE SALES X REGINA BARBOSA CERQUEIRA X SANDRO LOPES GUIMARAES X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X SONIA LUCIA QUIRINO DA SILVA X SYLVIA SATOMI TAKENO X CELESTE CASSIA MENDES X EVA FERREIRA SOPHIA X IVALDETE FREITAS COSTA X MARIA LUCIA HAMZE ISSA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000265-50.1999.403.6100 (1999.61.00.000265-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA

FEDERAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006184-83.2000.403.6100 (2000.61.00.006184-1) - CHIYO KADOGUCHI CHIBA X RYIOJI CHIBA X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X ALCIDES CESAR X CELSO CHIARATTI X MARCELO DENZIN - ESPOLIO (MARLENE REGINA SILVA DENZIN) X JOAO BAPTISTA LANG X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X MARCY DRUMMOND BARBOSA DE CASTRO X MATIAS CATERNA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0028638-57.2000.403.6100 (2000.61.00.028638-3) - ANNA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X MILTON SGAMBATTI X APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA X SILVIO LUIZ SGAMBATTI X SANDRA LIA SGAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021669-21.2003.403.6100 (2003.61.00.021669-2) - ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0026309-33.2004.403.6100 (2004.61.00.026309-1) - P SIMON IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0032098-08.2007.403.6100 (2007.61.00.032098-1) - FREDERICO KASPAR(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0028014-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028014-8) - MAXIMIANO SILVA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0032471-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032471-1) - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0013645-53.1993.403.6100 (93.0013645-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MONITORIA

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelas embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043725-24.1998.403.6100 (98.0043725-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032848-25.1998.403.6100 (98.0032848-3)) ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA X DANIEL PINTO DA SILVA X GUSTAVO BEZERRA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020959-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043725-24.1998.403.6100 (98.0043725-8)) ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA X DANIEL PINTO DA SILVA X GUSTAVO BEZERRA DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos eventuais valores depositados nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027989-87.2003.403.6100 (2003.61.00.027989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025605-35.1995.403.6100 (95.0025605-3)) LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004752-46.2007.403.6306 (2007.63.06.004752-5) - ELIANA REIS DA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006237-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006237-0) - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023401-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023401-5) - MARTA CRISTINA LEISTER MARCELINO DE OLIVEIRA VERONESI(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023498-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023498-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOILHO BATISTA DOS SANTOS X ADELINA GUARDACHONI
Ante o exposto:- julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de Adelina Guardachoni. - julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 8.887,04 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), para março de 2007, atualizado monetariamente e acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, tendo em vista o disposto no art. 406 do Código Civil vigente, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Condeno-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor de Adelina Guardachoni, que ora são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010580-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008610-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA MARIA FRADSEN(SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO E SP217928 - VÍVIAN COSTA RIZZO)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 16.255,21 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) atualizados para maio de 2008. Condeno a embargada o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução, desansem-se os presentes autos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/21. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).P.R.I.

Expediente Nº 8959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010814-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010814-9) - PATRICIA DO CARMO(SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 83: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF às fls. 81. Expeçam-se mandados para as suas intimações. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 82. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037096-34.1998.403.6100 (98.0037096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025464-45.1997.403.6100 (97.0025464-0)) JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X HOTEL JP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Verifico que, embora as penhoras no rosto dos autos de fls. 572/574 e 575/577 tenham sido efetuadas no mesmo dia (06/11/2009), o mandado oriundo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo foi expedido em 28/09/2009, enquanto que o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo data de 26/10/2009. Portanto, adoto como critério para a destinação do valor depositado as datas de expedição dos referidos mandados de penhora no rosto dos autos e determino que se proceda à

transferência de parte do depósito de fl. 631, à disposição do Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, no montante suficiente para cobrir o valor penhorado, bem como à transferência do saldo remanescente para o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. 2 - Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando que seja informado o valor devido no processo nº 1708/2009, constante do mandado de penhora no rosto dos autos nº 1063/2009, atualizado até a data do depósito de fl. 631 (25/03/2010), a fim de viabilizar a transferência. 3 - Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, via correio eletrônico, a fim de instruir os autos do processo nº 1882/2009. Int.

Expediente Nº 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017072-82.1998.403.6100 (98.0017072-3) - ANTONIO SCORPIONI X WALDICE MARIA DA SILVA SCORPIONI X JOSE LUZ DA SILVA SCORPIONI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 407, a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0050471-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050471-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ESBELT LINGERIE LTDA - ME(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta nº 005-00280805-9 (fl. 417). Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019888-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019888-2) - HENRIQUE ALBERTO ENGLER(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeçam-se os alvarás parciais para levantamento do depósito de fl. 175, nos valores de R\$ 35.617,53, em nome da parte autora, e de R\$ 2.707,28, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os(as) respectivos(as) advogados(as) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038721-21.1989.403.6100 (89.0038721-9) - ALDA MATTOS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ALEXANDRE RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PEDRINA DUARTE DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X ANIBAL ANDERAOS - ESPOLIO X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ALVARO FERREIRA - ESPOLIO X MERCEDES ROCHA VIEGAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ANDRE DIAS DE AGUIAR JUNIOR X CARLINDA DIAS DE AGUIAR X ANDRE DIAS DE AGUIAR NETO X SERGIO DIAS DE AGUIAR X MARISA DIAS DE AGUIAR X RUTH DIAS DE AGUIAR PIAI X ARTHUR STRUITZEL ARRUDA X ARYBERTO BARRETO POVOA X CARLOS JACQUES LUCIEN BETTENDORF X RUTA BAGDONAS BETTENDORF(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face do pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 751/752), expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado (fl. 729). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049771-63.1997.403.6100 (97.0049771-2) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 328, no valor de R\$ 43.076,00. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0010906-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010906-6) - TEREZINHA MARIA LEPRI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 93, no valor de R\$ 9.627,74, válida para o dia 01 de

agosto de 2009, a favor da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Após liquidado, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente em nome da Caixa Econômica Federal. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1953

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

0003076-22.1995.403.6100 (95.0003076-4) - A S LOTERICA LTDA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025235-80.2000.403.6100 (2000.61.00.025235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024064-88.2000.403.6100 (2000.61.00.024064-4)) MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 304 - Defiro o prazo de cinco (05) dias requerido pela autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP032970 - ISAMU OKADA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

MONITORIA

0022026-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO ROBERTO DA SILVA(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E Proc. CLAUDIA A.SIMARDI(PAJ) E SP185547 - SIRLEI MARIA MAIA)

Vistos em despacho. Fl. 287 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela autora para informe nos autos se houve a composição entre as partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002124-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ENIR LINA SOARES MACHADO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não há notícia acerca do deferimento em sede de tutela do Agravo de Instrumento interposto. Dessa forma, promova a autora o devido andamento do feito. Int.

0010808-68.2006.403.6100 (2006.61.00.010808-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADALTON TADEU RODRIGUES DE MORAES X MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP249275 - JOSE JOSETTE SARAIVA DA CRUZ E SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ)

Vistos em despacho. Fl.265. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

0013844-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fl. 146 - Para que se proceda a realização da penhora on line, por meio do Sistema Bacen Jud, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, promova a autora a juntada aos autos do valor atualizado que pretende receber. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO

RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Sendo assim, manifeste-se a autora, requerendo o que entender de direito, considerando a determinação de fl. 118. Int.

0012427-62.2008.403.6100 (2008.61.00.012427-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDSON ZACCARIA RODRIGUES(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Inicialmente intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a fim de que realizar o pagamento, após apreciarei o pedido de penhora formulado às fls. 93/94. Sendo assim, recebo a petição de fls. 93/94, requerimento do credor, (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (o réu), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012431-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA

ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de citação dos réus nos endereços indicados pela autora. No entanto, os demais pedidos, de pesquisa pelo BACEN JUD e INFO-JUD, restam desde já indeferidos visto que este Juízo não utiliza o programa INFO-JUD e o sistema BACEN-JUD é utilizado somente para a constrição on-line de valores. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 118. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Vistos em despacho. Fl.174. Nada a deferir quanto ao requerimento da citação no endereço na Rua Padre João Manuel, 1.078, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl.58. Citem-se os réus na Rua Emboabas, 306, Brooklin Paulista/SP. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.175. Fls.182/187. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito , no prazo de 10(dez) dias.Int.

0014781-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS ALEXANDRE SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Fls.60/92. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl.50 com a juntada dos aditamentos referentes ao 2.º semestre de 2003 e 1.º semestre de 2004. Int.

0019114-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Fl. 65 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0024417-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REFORTEX TEXTIL COMERCIAL LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fl. 97 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora tome as providências necessárias no sentido de encontrar o endereço da empresa ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026603-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRANY DA SILVA INACIO X MIRIAM SANCHES MENDES BRASIL X NILSON MENDES DE ASSIS

Vistos em despacho. Fl.56. Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

0003060-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl.54. Tendo em vista a juntada de substabelecimento republique-se a decisão de fls.48/52. Int.Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, objeto dos presentes autos que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão1.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art.3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art.3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenovecentavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juiza do Especial (fls.58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público

Federal.É o relatório.Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juízo do Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art.3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art.6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art.3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art.109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e de marcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos).Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art.109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito.Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetem-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Vistos em despacho.Fl.118. Tendo em vista a juntada de substabelecimento republique-se a Decisão de fls.112/117.Regularize o advogado Dr.Juliano Henrique Negrão Granato o substabelecimento de fl.120, posto que, apócrifa.Vistos em decisão.Desnecessária a verificação de prevenção, tendo em vista o termo de indicação nos autos, visto que os contratos discutidos naqueles autos são diversos daqueles cobrados neste feito.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão1.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art.6.º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO- Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grupos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grupos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se. Vistos em despacho. Nada a apreciar, tendo em vista o determinado à fl. 122. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018052-68.1994.403.6100 (94.0018052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-06.1994.403.6100 (94.0015463-1)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005020-59.1995.403.6100 (95.0005020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-20.1995.403.6100 (95.0000871-8)) SANTA MARINA VITRAGE LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000866-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029108-15.2005.403.6100 (2005.61.00.029108-0)) PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013357-51.2006.403.6100 (2006.61.00.013357-0) - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA X ANTONIO PIRES BARBOSA X MARIA NILCA DA SILVA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em despacho. Fls.219/221. Tendo em vista a comprovação nos autos apenas do autor Marcos da Silva Pires Barbosa resta a renúncia noticiada às fls.219/221 ineficaz quanto aos demais autores. Não há, nos autos, prova de que os demandantes Antonio Pires Barbosa e Maria Nilça da Silva Barbosa tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) João Benedito da Silva Junior cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es) Antonio Pires Barbosa e Maria Nilça da Silva Barbosa, comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Expeça-se carta de intimação aos autores para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009809-52.2005.403.6100 (2005.61.00.009809-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-96.2005.403.6100 (2005.61.00.007976-4)) OSVALDO CRUZ SEBER(SP047217 - JUDITE GIROTTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X ELISABETH BORST(SP226806 - ANA LUCIA NUNES SILVÉRIO E SP223731 - FLORA RENÉE FEIGENBLATT)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 506, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0014830-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014830-5) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista, à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001273-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024758-81.2005.403.6100 (2005.61.00.024758-2)) ADRIANA DA SILVA MOREIRA(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos em despacho. Verifico que o Parecer Técnico juntado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 97/103, encontra-se apócrifo. Dessa forma, regularize a autora a sua manifestação juntando aos autos o parecer devidamente assinado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026183-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026183-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6)) ROBERTO DOS SANTOS(SP088522 - LIRIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição juntada às fls. 22/29, recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002989-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006255-1)) JOAO SERAPHIM - ESPOLIO X DINA MARA JARUSSI SERAPHIM(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize o embargante a sua representação processual, juntando aos autos o ato de nomeação da Sra. DINA MARA JARUSSI SERAPHIM, como inventariante do Espólio de João Seraphim. Junte, ainda, Instrumento de Mandato onde conste a procuração sendo outorgada pelo espólio, representado por sua inventariante, já que no Instrumento de Mandato juntado à fl. 17 a Sra. Dina Mara Jarussi Seraphim outorga poderes mas não é parte no feito. Indique, ainda, na sua petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa. Junte, ainda, tendo em vista o alegado excesso de execução, os cálculos que entende corretos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, da lei processual vigente, sob pena de extinção dos presentes embargos. Prazo: dez (10) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004743-77.1994.403.6100 (94.0004743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PAULO TETSUO UCHIMURA X TOMIKO UCHIMURA

Vistos em despacho. Tal como já determinado por esse Juízo, à fl. 354, informe a exequente, também, o nome de um de seus advogados, com os dados necessários para a expedição do Alvará de Levantamento. Assevero, que o Alvará será confeccionado no nome da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de um de seus advogados. Int.

0011070-62.1999.403.6100 (1999.61.00.011070-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE GUILHERME GIANETTI - ESPOLIO X DARIO ESTEVAO BARBOSA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Vistos em despacho. Fls. 119/120 - Junte-se. Indefiro o pedido de que as publicações sejam realizadas no nome do advogado MAURY IZIDORO OAB/SP N.º 135.372, visto que este não possui poderes para atuar no feito. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido à fl. 118. Int.

0015766-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015766-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X FERNANDO IORIO MENDES(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de expedição de Mandado de Penhora sobre o faturamento da empresa executada, tendo em vista as informações constantes nas declarações de imposto de renda juntadas às fls. 263/284. No mesmo prazo, promova o executado a juntada aos autos de cópia dos livros contábeis. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0900819-47.2005.403.6100 (2005.61.00.900819-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos da Carta Precatória de intimação cumprida, acerca do Bacen Jud realizado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

0020947-45.2007.403.6100 (2007.61.00.020947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA)

Vistos em despacho. Fls. 267/268 - Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no que tange a penhora do bem imóvel. Dessa forma, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Atibaia a fim de que seja realizada a penhora, da porção ideal, do bem imóvel cito no Bairro da Cachoeirinha, município e distrito de Bom Jesus dos Perdões, comarca de Atibaia, Estado de São Paulo, conforme certidão do Registro de Imóveis de Atibaia de fl. 264, bem como proceda aos demais atos, tais como avaliação, nomeação e intimação do depositário fiel. No que diz respeito ao pedido de ofício àquele Cartório, resta desde já indeferido, visto que, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora no respectivo cartório de registro de imóveis. Cumpra-se e intime-se.

0032827-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Este Juízo já determinou a consulta do endereço dos executados, conforme verifico às fls. 120/121, apesar de ser diligência que não cabe ao Poder Judiciário, mas sim a quem propõe a ação. Neste momento processual, não é necessária a localização do endereço dos executados, visto que este já foram citados, conforme consta dos autos às fls. 96/97, 127/128 e 129/130. Deixo de deferir o pedido de localização dos endereços pelo Sistema Web Service, já que este Juízo não se utiliza desse sistema, devendo a exequente diligenciar a busca de bens para satisfazer o seu crédito. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Este Juízo utiliza o Sistema Bacen Jud somente para realização de constrições on line e não para localização de endereço. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de ORIMARQUES KRETLI, CPF n.º 162.919.068-30. Após, não sendo o endereço indicado na pesquisa um daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO

BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Fl. 94 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente possa providenciar as diligências necessárias no sentido de encontrar bens em nome do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005533-36.2009.403.6100 (2009.61.00.005533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 34, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013763-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO MARTINS

Vistos em despacho. Tendo em vista as cópias juntadas as fls. 47/81 desentranhem-se os documentos juntados às fls. 05/09, visto que o pedido foi deferido em sede de sentença. Compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído nos autos, para retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco (05) dias. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 43/44, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004590-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004590-1) - EXPEDITO PEREIRA DE AZEVEDO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INOVACAO SERVICOS AUXILIARES PARA EMPRESAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 83(retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015663-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015663-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MONICA VILAS BOAS DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, bem como o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça de Fl. 41, determino que seja desentranhada a Carta Precatória de fls. 38/48, aditada e remetida ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, para que sejam tomadas as providências necessárias para o cumprimento da ordem judicial. Assevero, entretanto, que deverá a requerente diligenciar, também, junto ao Juízo Deprecado, acerca da necessidade de utilização de força policial ou quaisquer medidas necessárias para que seja cumprida a determinação de intimação da requerida. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 51. Instrua-se a deprecata aditada, também, com as petições juntadas às fls. 56/57 e 58/59, que deverão ser desentranhadas, visto que se referem aos autos daquela Carta Precatória. Cumpra-se e intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037380-18.1993.403.6100 (93.0037380-3) - PAULO CESAR BASTOS VIEIRA X MARIA TERESA MACHADO BASTOS VIEIRA X SERGIO LUIZ NOVO X CELI CELESTINA RAMONE NOVO X ANTONIO CESAR MARGARIDO X ELISA MITIE KUSUNAKI TAKAHASHI MARGARIDO X VAGNER VENDRAME X PAULO HENRIQUE MARTINS X OLGA MARIA MENDES MARTINS X ANUNCIATA NAPOLITANO VENDRAME(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015463-06.1994.403.6100 (94.0015463-1) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029108-15.2005.403.6100 (2005.61.00.029108-0) - PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027962-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027962-2) - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA X MARIA NILCA DA SILVA BARBOSA X ANTONIO PIRES BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em despacho. Fls.288/290. Tendo em vista a comprovação nos autos apenas do autor Marcos da Silva Pires Barbosa resta a renúncia noticiada às fls.288/290 ineficaz quanto aos demais autores. Não há, nos autos, prova de que os demandantes Antonio Pires Barbosa e Maria Nilça da Silva Barbosa tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) João Benedito da Silva Junior cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es) Antonio Pires Barbosa e Maria Nilça da Silva Barbosa, comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Expeça-se carta de intimação aos autores para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012816-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012816-1) - FABIANA ELIAS DA COSTA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista, à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

0024840-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO CESAR DOS SANTOS

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 63, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

ACOES DIVERSAS

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Inicialmente, regularize a autora a sua representação processual, tendo em vista que a advogada Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, não possui poderes para atuar no feito. Após, voltem os autos conclusos para que possa ser apreciado o pedido de fl. 181. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3839

ACAO CIVIL COLETIVA

0017976-73.1996.403.6100 (96.0017976-0) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS)

Ante o decurso de prazo, dê-se vista à União Federal nos termos do despacho de fls. 26389. Com o retorno dos autos, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado às fls. 26386. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023138-05.2003.403.6100 (2003.61.00.023138-3) - ROVILSON MONTEIRO CAVALCANTI(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E SP159128 - KATIA DAVID CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

O autor ajuíza a presente ação de consignação em pagamento, visando, em síntese, depositar o valor de prestação de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida, com vencimento em 16 de agosto de 2003. Alega, em síntese, que a requerida se nega a emitir os boletos de cobrança das parcelas vincendas do aludido contrato, em razão da existência de prestações vencidas e não pagas do contrato relativas ao período de 16 de setembro de 2002 a 16 de julho

de 2003. Aduz, contudo, que a recusa é injustificada, dado que as parcelas vencidas estão sendo transacionadas extrajudicialmente e não podem ser obstar a continuidade do pagamento das prestações vincendas. Deferido o depósito na forma requerida. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, em sua contestação, alega preliminar de inépcia pelo fato de que o autor está confessadamente em mora quanto ao pagamento de parcelas do contrato e impossibilidade jurídica do pedido de consignação em pagamento, já que o valor depositado não corresponde a toda a dívida existente e a prescrição, com fundamento no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A CEF interpõe agravo de instrumento em face do despacho que autorizou o depósito, ao qual o Tribunal não concedeu efeito suspensivo. Intimado, o autor apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor protestou pela colheita do depoimento pessoal da ré, pela oitiva de testemunha e pela produção de prova documental, ao passo que a requerida nada requereu. O autor postula a desistência da ação, noticiando transação com a requerida, que, intimada, manifesta-se desfavoravelmente sobre o pedido, vindo o autor, em seguida, requerer a desconsideração do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou cancelada diante de manifestação contrária da ré. Intimado a complementar o depósito, diante da alegação da ré de que o valor depositado seria insuficiente, o autor informa que não formulou pedido para depósito das prestações vencidas, apenas das vincendas. A Caixa, intimada, alega que o autor está inadimplente de setembro de 2002 a novembro de 2007, tendo depositado apenas o valor de R\$ 8.125,00. Designada nova audiência de conciliação, as partes se compuseram amigavelmente, manifestando intenção de renegociar a dívida, vindo o feito a ser julgado extinto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito. O autor noticia a inviabilidade do acordo, sustentando que obteve informação na agência da requerida de que o contrato estaria cancelado em razão de irregularidade na sua formalização, que, segundo informação da ré, deveria ser formalizado por meio de nova escritura pública, tal como o foi o contrato originário. Designada nova audiência de conciliação, a pedido da ré, que restou novamente infrutífera, tendo o Juízo determinado à Caixa que trouxesse aos autos o instrumento de reestruturação da dívida. Na mesma ocasião a Caixa se propôs a trazer aos autos informações sobre o custo da lavratura dessa nova escritura pública. Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição, invocada com fundamento no artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, não merece acolhida, dado que o autor não busca a rescisão ou anulação do contrato. As demais preliminares levantadas pela ré se confundem com o mérito e seguirão a sua sorte. Passo ao exame da questão de fundo. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando a extinção da obrigação. No presente caso, o autor pretende depositar em juízo o valor das prestações vincendas de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida, a despeito de restarem em aberto várias prestações vencidas do mesmo contrato. Pois bem. Vejamos o que estabelece o contrato celebrado entre as partes acerca das consequências advindas do inadimplemento das prestações: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para o efeito de ser exigido, de imediato na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios, apurados conforme o disposto neste instrumento, por quaisquer dos motivos previstos neste contrato, em lei e em especial: a) pela falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento... (fls. 14-v) Como se lê, o inadimplemento, consecutivo ou não, de três encargos mensais tem como efeito o vencimento antecipado de toda a dívida e dá à requerida o direito de executar a hipoteca que grava o imóvel financiamento para liquidação da totalidade dos débitos existentes. Nesses termos, a recusa da requerida em emitir os boletos para recebimento apenas das parcelas vincendas é legítima, ancorada que está no contrato previamente assinado com o autor. Somente no caso do depósito das prestações vencidas, acrescidas dos encargos moratórios, e das vincendas é que o autor poderia - e aí por mera liberalidade da requerida, que, se quisesse, já poderia executar a própria hipoteca - obter a extinção da dívida e prosseguir no cumprimento do contrato. Como o autor confessadamente admite não estar adimplindo com todas as prestações do contrato, improcede a pretensão de extinção da obrigação apenas com o depósito das parcelas vincendas. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação consignatória, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor, devendo seu patrono indicar o nome, número de identidade (RG) e inscrição no CPF do beneficiário. P.R.I. São Paulo, 5 de abril de 2010.

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Promova a autora o recolhimento das diligências necessárias para efetivo cumprimento da carta precatória de constatação e avaliação de bem depositado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento expeça-se nova carta precatória. I.

MONITORIA

0007930-78.2003.403.6100 (2003.61.00.007930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP157786 - FABIANO NUNES)

SALLES)

Fls. 369: Defiro a dilação do prazo concedido à parte autora, por mais 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001678-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0005083-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foram celebrados contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA (nº 762-4/04), em 31 de março de 2004, e contrato de abertura de crédito rotativo nº 03.762-4, em 28 de setembro de 2005, destinando o numerário a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente dos réus nº 0260.762-04, Agência Nossa Senhora do Ó; entretanto, os réus deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia que indica. Considerando a não localização dos réus, foram eles citados por edital, tendo sido nomeada advogada dativa para sua defesa, a qual apresentou embargos, protestando pela negativa geral e pela improcedência da presente demanda. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e os réus requereram a produção de prova pericial. Deferida a prova, o perito apresentou laudo, sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO A matéria debatida nos autos é de fato e de direito, não comportando, contudo, produção de prova em audiência, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, inicialmente, se a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos réus, decorrente dos contratos mencionados nos autos. Os contratos celebrados entre autora e os réus preveem a aplicação de juros remuneratórios sobre o capital emprestado e, no caso de inadimplência, juros de mora de 1% ao mês (apenas o contrato de crédito rotativo), multa de mora de 2% sobre a dívida e comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Da capitalização dos juros: O perito judicial afirma que a autora não aplicou juros capitalizados sobre os valores dos empréstimos, fazendo-os incidir apenas de forma simples. Improcedente, portanto, a alegação trazida pelos réus. Da Comissão de Permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confirmando a interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenas e garantir o credor em período em que a legislação

não cuidava com precisão dos encargos contratuais.(Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154)Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital.No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista.Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido.Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor).Cumprido ressaltar que os contratos preveem outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes e possibilita à autora cobrar os encargos da mora, que são devidos em razão do inadimplemento não contestado pelos réus.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à autora que refaça os cálculos dos saldos devedores atinentes aos contratos questionados nos autos, deles excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe assegurado incluir os juros e a multa de mora contratados.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 7 de abril de 2010.

0005329-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI

Fls. 73: defiro a citação no endereço declinado pela CEF.Fl. 77/82: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) Designo o dia 19/04/2010, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0012782-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE SOUZA X ARLINDA JOAQUIM DOS SANTOS(SP261712 - MARCIO ROSA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016610-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERUSA MARTINS DE SOUZA X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.1367.185.0003866-37, cujas parcelas não foram adimplidas pelas rés. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação das rés no pagamento de quantia que indica.As rés apresentam embargos, alegando, em síntese, que a fiadora não tinha conhecimento de que as prestações não vinham sendo pagas pela devedora principal, relatando que não foi notificada do inadimplemento, em desobediência ao disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.260/2001, que permite a renegociação da dívida. No mérito, alegam que o contrato em questão é de adesão, dado que às contratantes não era dado discutir as cláusulas, que deveria ser acatadas para a viabilização do contrato. Aduzem que a aplicação da Tabela Price enseja o anatocismo, vedado por lei, requerendo seu afastamento. Pugnam pela incidência de juros no percentual de 6,5%, nos moldes da

Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional. Requerem a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito. Invoca a fiadora o benefício de ordem previsto nos artigos 818 e seguintes do Código Civil. Pretendem a concessão dos benefícios da gratuidade processual. A CEF apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDIDA a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, inicialmente, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraído do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a questão aqui debatida: Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor... (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Passo à análise do mérito da demanda. Da conciliação: As rés alegam que a autora descumpriu o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.260/2001, inviabilizando possível acordo extrajudicial entre as partes. Não procede a insurgência manifestada pelas rés. A renegociação da dívida deveria ter sido proposta pela parte que se viu impossibilidade de honrar com os termos contratuais. Não é razoável impor à Caixa Econômica Federal a obrigação de buscar uma melhor maneira das devedoras saldarem a dívida contraída. Além disso, nada obsta que as requeridas busquem uma composição amigável com a autora para renegociar o pagamento dos valores tomados de empréstimo. Do benefício de ordem: O benefício de ordem não pode ser invocado neste momento processual, dado que ainda não se formou o título que será objeto de futura execução. Assim, somente na fase seguinte é que o fiador poderá invocar tal benefício, com objetivo de forçar o credor a executar, primeiramente, os bens do devedor principal, partindo para o patrimônio do fiador apenas na hipótese de insolvência daquele. Do excesso na cobrança dos juros remuneratórios: A ré não contesta a existência do débito, insurgindo-se apenas contra o cálculo dos juros, pretendendo a incidência do encargo no percentual de 6%, consoante previsão da Resolução nº 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional, que assim dispôs: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. O artigo 6º da Resolução nº 2.647/99, por sua vez, estabelecia que Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Como se vê, a Resolução nº 3.415/2006 não é aplicável para o contrato em questão, dado que celebrado em 21 de dezembro de 2005 (fls. 16). Do anatocismo: Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: Cláusula 14ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. ... Cláusula 18ª - DA IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a

impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. Parágrafo Segundo - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso. Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste Contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 13/15) A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a parte ré, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual.... (EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,72073%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo - 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2010.

0022305-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALERIAN DO BRASIL SERVICOS DE SOFTWARE LTDA X MAURO SERGIO GIAIMO X ROSSANA SEGANFREDO

Intime-se a requerente para que retire as cópias desentranhadas mediante recibo nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659588-59.1984.403.6100 (00.0659588-0) - EMPRESA VIACAO CAPRIOLI LTDA X PIRES & CIA/ LTDA X HUGO PICCOLOTTO CALCADOS LTDA X IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA X VIRACOPOS IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA VIRACOPOS DE BEBIDAS LTDA X CORTUME PEDRO CORSI S/A X IRMAOS CURTO LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X VINICOLA AMALIA S/A X DISTRIBUIDORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA X JEAN JUNCTION MODAS LTDA X LAMINACAO ESTIVACO LTDA X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA X NELSON SILVA PONTES X DECIO RODRIGUES MARTINS X TAKUO HASHIZUMA X CIRO GONCALVES TEIXEIRA X GILBERTO PADUA FLEURY X LAERTE FREDERECCI X MARCELINO MIRANDA PIRES BARBOSA X ANTONIO LUIZ MIRANDA PIRES BARBOSA X GILBERTO BALSAMO SCARPA X LEONEL ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA X ALEXANDER SYKORA POCUBAY X JOAO BATISTA MANIGLIA FILHO X ALVARO Y BOZZA X NACIR G FREDERECCI X JOSE ARISTODEMO PINOTTI X EMERSOM PICOLO X MARIA ELISA MARTINS VIEIRA X ALDO PESSAGNO X MAURO CAETANO CHIANTIS X JOSE ROBERTO RODRIGUES MARTINS X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X ALUIZIO OLIVEIRA DE CASTRO X CYRILLA RAMOS AZEVEDO LEAL X LUIZ HENRIQUE ESCUDEIRO X MARCELO ALVARENGA X JOAO PLUTARCO RODRIGUES DE LIMA X SERGIO LUIZ R PORTO X AMAURY PORTO X RUY HELMEISTER NOVAES (SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 558: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0694385-17.1991.403.6100 (91.0694385-3) - MARCIA MICHIKO TAGATA RIBEIRO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 235: Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0066247-55.1992.403.6100 (92.0066247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054976-49.1992.403.6100 (92.0054976-4)) G LUPORINI ROLAMENTOS LTDA X METALURGICA TAPAJOS LTDA X FUNDICAO BRASILEIRA LTDA X SERVEBEM COM/ DE ALIMENTACAO LTDA X METALURGICA INJECTA S/A X SERV-CESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SERVCARD PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X DILE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X CAFLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0070769-28.1992.403.6100 (92.0070769-6) - ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0023496-82.1994.403.6100 (94.0023496-1) - MARIA ANTONIETA DA SILVA FREITAS X MARILENE ESGOLMIN POLIMENO X MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002472-61.1995.403.6100 (95.0002472-1) - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Preliminarmente retifico o despacho de fls. 805 para constar fls. 782/803 (interposição do agravo nº. 2010.03.00.006252-5).Intime-se a CEF para que justifique a petição de fls. 813/837, tendo em vista a interposição de embargos de declaração noticiada às fls. 838/839.Int.

0003846-15.1995.403.6100 (95.0003846-3) - MARIA ISABEL LOPES TAMBOLIM X NEIDE MARIA VIEIRA MORGAN DE AGUIAR X NEIDE TOKIE KUNIYOSHI X NELSON BARBOSA DA SILVA X NEI MARIA MANZAN X NEIDE VIEIRA ANDRADE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Fls: 242: intime-se a CEF, nos termos do artigo 644 cc. 461, parágrafo 5º, ambos do CPC para que proceda ao creditamento da correção monetária los termos da sentença e v. acórdão, em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por autor. Int.

0003960-17.1996.403.6100 (96.0003960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054859-53.1995.403.6100 (95.0054859-3)) ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-

se.Int.

0024141-39.1996.403.6100 (96.0024141-4) - AGOSTINHO FERNANDES DE FREITAS X ANTONIO ALONSO FLORES X JESUS SAPATA X NELSON DOMINGOS X PASCUAL BUENO X RUBENS ANTONIO PIFFER X RUBENS JULIANI X SEBASTIAO VIABONI FILHO X SILVIO SGARBOSA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Preliminarmente retifico o despacho de fls. 983 para fazer constar corretamente o nome do autor PASCUAL BUENO. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 949/950, eis que estranha aos autos. Defiro ainda a expedição do alvará para o levantamento do depósito de honorários de fls. 979, conforme requerido às fls. 985/986, intimando-se a advogada requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar, bem como para a retirada da petição desentranhada, mediante recibo nos autos.Int.

0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Manifestem-se, ainda, sobre o pedido do perito às fls. 736/738, no mesmo prazo. I.

0040157-68.1996.403.6100 (96.0040157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024079-96.1996.403.6100 (96.0024079-5)) SANEAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0017811-89.1997.403.6100 (97.0017811-0) - MARCOS ANTONIO SOMERA X MARIA DA GLORIA SOMERA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 318: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0053145-50.1999.403.0399 (1999.03.99.053145-9) - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 847/851: Manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1100: Tendo em vista a expedição do ofício pela CEF ao banco depositário, aguarde-se a comunicação da resposta, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0011952-53.2001.403.6100 (2001.61.00.011952-5) - ATEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 809: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0030209-29.2001.403.6100 (2001.61.00.030209-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0009524-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009524-8) - SEBASTIAO BRAZ MILARE X WANDA MARQUES MILARE(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0016943-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016943-8) - CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0005114-55.2005.403.6100 (2005.61.00.005114-6) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0015713-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015713-1) - THELMA MARIA MENDONCA COSTA X ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.639 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0017479-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017479-7) - SERGIO RICARDO MORAIS X MARLI CORREIA MORAIS(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MARIA ERMELINDA DA COSTA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0029425-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029425-0) - SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X RENATO JURANDIR DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 03 de maio de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2) - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A Caixa Econômica Federal posiciona-se também nestes autos de forma contrária à utilização de prova emprestada de perícia levada a cabo em processo que tem curso pela 16ª Vara Federal de São Paulo.Conforme já despachado nos autos 0007514-08.2006.4036100, essa questão já se encontra decidida nestes autos como se vê do termo de audiência de fls. 533/534, sem nenhuma impugnação por parte da CEF, que se fazia presente ao ato.A matéria, portanto, já está preclusa, devendo ser admitida a prova pericial emprestada.Ademais, segundo orientação jurisprudencial pacífica a prova emprestada é válida quando colhida em regular contraditório, com a participação da parte contra quem deve operar (JTA 111/360).Por fim, tendo em conta a apresentação de memoriais nos autos 0007514-08.2006.4036100, entendo desnecessária a reapresentação nestes autos.I.

0007173-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007173-3) - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A Caixa Econômica Federal posiciona-se também nestes autos de forma contrária à utilização de prova emprestada de

perícia levada a cabo em processo que tem curso pela 16ª Vara Federal de São Paulo. Conforme já despachado nos autos 0007514-08.2006.4036100, essa questão já se encontra decidida no processo n.º 2006.61.00.006354-2 como se vê do termo de audiência de fls. 533/534, sem nenhuma impugnação por parte da CEF, que se fazia presente ao ato. A matéria, portanto, já está preclusa, devendo ser admitida a prova pericial emprestada. Ademais, segundo orientação jurisprudencial pacífica a prova emprestada é válida quando colhida em regular contraditório, com a participação da parte contra quem deve operar (JTA 111/360). Por fim, tendo em conta a apresentação de memoriais nos autos 0007514-08.2006.4036100, entendo desnecessária a reapresentação nestes autos. I.

0007514-08.2006.403.6100 (2006.61.00.007514-3) - ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, venham conclusos. I.

0011108-30.2006.403.6100 (2006.61.00.011108-1) - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO (SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 174 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0011025-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025233-8)) HENRIQUE FUMEGA MARTINS (SP105596 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Proceda a secretaria a autuação dos autos. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por fim, manifeste-se a autora no prazo legal sobre a contestação. I.

0031169-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031169-4) - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE (SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Manifestem-se as partes se remanesce interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0034487-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034487-0) - JOSE ROBERTO MENDES MORAN (SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria a autuação do presente feito. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. I.

0006690-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006690-8) - JBS S/A (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja reconhecida a atualização do crédito apurado no processo administrativo nº 10880.720423/2005-58 pela Taxa SELIC, desde a data do pedido formulado por meio eletrônico até o efetivo aproveitamento do referido crédito. Alega que apresentou pedido eletrônico em 21 de novembro de 2003, pelo qual solicitou ao Fisco o ressarcimento de IPI com fundamento na Lei nº 9.363/96. Aduz que após longo lapso temporal, veio a ter deferido o pedido de restituição, contudo em seu valor originário, sem correção monetária. Sustenta que a ausência de incidência de correção monetária sobre os valores a serem devolvidos viola o disposto nos artigos 5º, inciso II da Constituição Federal; 39, 4º da Lei nº 9.250/95; 4º do Decreto-lei nº 4.657/42; 108 do Código Tributário Nacional e item 3 da Norma de Execução Conjunta SFR/COSIT/COSAR nº 8/97, além de arrostar o princípio da isonomia e implicar no enriquecimento sem causa do Estado. Defende, com base no art. 4º da Lei nº 9.363/96, a natureza patrimonial do crédito advindo do ressarcimento do IPI. Invoca precedentes jurisprudenciais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a retenção do recurso. Citada, a União Federal contesta o pedido. A autora apresentou réplica. Intimadas, ambas as partes esclareceram não terem provas a produzir. É o RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida na lide diz com a incidência de correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados reconhecidos administrativamente. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pontualmente sobre a inadmissibilidade de aplicação de correção monetária sobre os créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante se vê do precedente que transcrevo: EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ofensa direta à Constituição Federal. 3. Tributário. IPI. Crédito extemporâneo. Ausência de Correção monetária. Não-ocorrência de violação ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 299605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado em 18-04-2008) O Ministro Relator, em seu voto, cita precedentes relativos ao tema da correção monetária sobre créditos escriturais do ICMS, que, no seu entender, são de todo aplicáveis aos créditos escriturais do IPI. Reproduzo um deles, também transcrito pelo Ministro em seu voto, verbis: EMENTA: Agravo regimental. - Na técnica de creditamento escritural, em ICMS, para

atender ao princípio da não-cumulatividade, não há incidência de correção monetária, ainda quando o creditamento tenha sido feito extemporaneamente por culpa do Fisco. Agravo a que se nega provimento. (AI-AgR 352.617, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 9.8.2002). Desse modo, havendo manifestação da Corte Suprema em sentido diametralmente oposto à tese defendida nos autos, cai por terra a plausibilidade da pretensão esboçada nos autos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 6 de abril de 2010.

0007082-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007082-1) - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007900-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007900-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014575-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014575-7)) DECIO DE PAULA LEITE NOVAES (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 192/194: Face a concordância das partes, homologo os cálculos do contador judicial (fls. 176/179 e 188), acolhendo parcialmente a impugnação da CEF de fls. 163/166 e fixando o valor da execução em R\$ 61.248,18. Expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 61.248,18 em favor da parte autora e R\$ 143.575,79 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009237-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009237-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006020-7)) EDIVALDO DE JACINTO DE GOES X VANIA ROCHA GOES (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores propõem ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pedem seja excluído o Sistema de Amortização SACRE. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja aplicada a taxa de juros no patamar de 3,60%, haja vista a diferença entre taxa nominal e efetiva; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros; que não sejam aplicadas as taxas de risco de crédito e de administração; que seja declarada a nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual; que seja observada a periodicidade anual de reajuste. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição de crédito. Requerem, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensado-se com as parcelas vencidas ou vincendas e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, decisão contra a qual a requerida interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso. A ré oferece contestação. Suscita, preliminarmente: a sua ilegitimidade passiva; a legitimidade passiva da EMGEA; ausência de interesse de agir; inépcia da inicial. Sustenta a ocorrência de prescrição. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica. Instadas, ambas as partes não se manifestaram quanto à especificação de provas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, enfrente as preliminares arguidas pela ré. A alegação de inépcia da inicial não prospera. A requerida sustenta que o autor teria de dar cumprimento ao artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe que em ações desta espécie o demandante deve discriminar as parcelas contratuais sobre as quais pretende controverter, cabendo-lhe honrar a continuidade dos pagamentos do financiamento ou, para efeito de suspensão da exigibilidade do valor controvertido, depositar o montante correspondente. A arguição da requerida nesse sentido, conquanto atrelada à suposta irregularidade da exordial, volta-se, em verdade, contra a decisão concessiva de tutela proferida nestes autos. Nessa direção, tenho que a referida decisão foi desafiada por agravo de instrumento já apreciado pelo E. TRF 3ª Região. Não bastasse tal constatação, saliente que a tutela concedida - que suspendeu a execução extrajudicial em curso e obistou o registro do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito - o foi pelo fundo de direito invocado pelos autores, de modo que este Juízo não entendeu necessário o condicionamento, dados os argumentos postos nos autos, do deferimento da tutela ao depósito judicial do montante debatido no feito. Não vislumbro, assim, a indigitada irregularidade que justifique o indeferimento da inicial. Também não se sustenta a preliminar de ausência de interesse de agir, considerando que os autores detêm o interesse de questionar as cláusulas que reputam abusivas. Afasto a preliminar

de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressepte-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Rejeito a prejudicial de prescrição fundada no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo

consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor.Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato.Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato.Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor.No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato).Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor).Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida.Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas.Da alteração contratual pretendida - da mudança da forma de reajustamento das prestaçõesA parte autora pleiteia seja excluído o sistema de amortização fixado no contrato (SACRE).A tese formulada traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual.Não entendo possível, contudo, tal pretensão, já que seu acolhimento implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Assim sendo, deve o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado entre os contratantes.Do critério de amortização do saldo devedor:Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado.Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo.Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial.Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores.Do anatocismo:A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros.Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado.Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser

lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Da taxa de risco de crédito: A parte autora insurge-se contra a cobrança da taxa de risco de crédito. Entretanto, observo que o contrato não prevê a cobrança da referida taxa, motivo pelo qual não se deve cogitar de sua exclusão. Da legalidade da taxa de Administração de Crédito: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura do Quadro de Resumo do instrumento (fl. 64), não merece acolhida o pedido dos autores do afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido dos autores no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. Dos juros. Com efeito, deve-se fazer a distinção entre a taxa de juros nominal e a efetiva. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Assim, considerando que a taxa de juros nominal prevista contratualmente é aquela efetivamente praticada pela ré, tenho que o pleito é improcedente. Ademais, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão dos autores de que sejam aplicados juros em patamar diverso daquele estipulado contratualmente. Da cláusula que prevê a responsabilidade do saldo residual: A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Da observância da periodicidade anual de reajuste e da previsão de recálculo trimestral da prestação de amortização e juros: Quanto a esse ponto do pedido, pleiteia a parte autora seja afastada a respectiva cláusula contratual que prevê a possibilidade de, após decorrido o período de dois anos, no qual o valor da prestação de amortização e dos juros é reajustada anualmente, o referido reajuste seja feito trimestralmente, caso constatado desequilíbrio econômico. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelos autores. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a correção dos valores inicialmente fixados no decorrer do tempo, salientando-se que a atacada trimestralidade somente é admitida se constatado o desequilíbrio econômico, de maneira que também quanto a esse ponto encontra-se protegida a parte autora, vez que somente se verificado este poderá a ré proceder ao reajuste trimestral da prestação de amortização e dos juros. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº

39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE...- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito:O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Recurso especial não conhecido.(RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes.Recurso conhecido e provido.(Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos demandantes (fls. 66).P.R.I.São Paulo, 5 de abril de 2010.

0012486-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012486-6) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 323: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024498-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024498-7) - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0027103-78.2009.403.6100 (2009.61.00.027103-6) - COLEGIO ELIAS MAAS S/C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003007-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003007-2) - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 145): O autor CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA opõe embargos de declaração à decisão de fls. 119, alegando, em síntese, suposta contradição no julgado, vez que haveria nos autos pedido depósito do valor incontroverso.É o relatório. Decido.Entendo inexistir na decisão embargada qualquer contradição, obscuridade ou

omissão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC. Entretanto, verifico que em seus embargos declaratórios a autora formula pedido de depósitos judiciais mensais no valor integral da parcela que não havia sido aduzido inicialmente. Considerando a manifestação da apresentando o mesmo requerimento (fls. 118), entendo que tal pedido deve ser deferido, mormente diante do requerimento expresso de ambas as partes no mesmo sentido. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para autorizar o autor a depositar mensalmente o valor integral das parcelas do FIES referente ao contrato objeto dos autos, até ulterior decisão. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0007502-52.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007515-51.2010.403.6100 - HILDA AUGUSTA MONTEIRO DE BARROS (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007611-66.2010.403.6100 - BENICIO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X LUSIA MARIA DA SILVA (SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007682-68.2010.403.6100 - FRANCESCO MARCELLO LOBBA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLEY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011702-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024793-51.1999.403.6100 (1999.61.00.024793-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X BRASFOR COML/ LTDA (SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)
Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017498-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017498-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-95.1987.403.6100 (87.0000134-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X FREDERICO SANCHES QUADRANTE (SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ)
Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025158-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073938-11.2006.403.6301 (2006.63.01.073938-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JATIR FELIPE (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
Fls. 69 e ss: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052106-31.1992.403.6100 (92.0052106-1) - ROBERTO KYRILLOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o que restou decidido em sede de apelação, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua o BACEN e inclua a CEF no pólo passivo. Após, intime-se a parte autora para que apresente contra-fé para a regular citação da CEF. Com o cumprimento, cite-se.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARA CONCEICAO

Fls. 28/30: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008747-02.1990.403.6100 (90.0008747-3) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Após, manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 369, em 10 (dez) dias.I.

0034524-42.1997.403.6100 (97.0034524-6) - ROBERTO ANTONIO DE MELLO E SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Tendo em vista a existência, nesta subseção, de fórum especializado na matéria versada no presente feito, determino sua remessa para distribuição a uma das varas previdenciárias.

0026696-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026696-1) - ANTONIO CAVALHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CEF EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 137/140.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019554-22.2006.403.6100 (2006.61.00.019554-9) - JOSE EDUARDO CABRAL MAURO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

0006746-43.2010.403.6100 - AGROPASTORIL E CRIADOURO PANAMBY PORA LTDA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, a anulação da determinação da autoridade coatora expressa no ofício nº 177/2009/IBAMA/SUPES-SP/GAB, com a consequente ativação do Cadastro Técnico Federal da impetrante.Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações, bem como para que traga cópia integral do processo administrativo nº 0227.009833/97-13.São Paulo, 6 de abril de 2010.

0007724-20.2010.403.6100 - ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS(SP289473 - ISNARD NUNES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Intime-se a impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007067-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES

Compulsando os autos, verifico que a requerente trouxe aos autos cópia do contrato de financiamento de veículo celebrado com o requerido (fls. 11/17) que prevê em sua cláusula 17.5 a possibilidade de busca e apreensão do bem no caso de inadimplemento do devedor, bem como extrato do Sistema Nacional de Gravames (fls. 20) e das parcelas inadimplidas pelo devedor (fls. 35/37).Destarte, considerando o contrato celebrado entre as partes, os elementos carreados pela requerente indicam que o requerido/devedor deixou de adimplir as parcelas de financiamento do veículo a partir de novembro de 2009, dando ensejo à busca e apreensão do mencionado bem, consoante previsão contratual.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada.Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 21.2879.149.0000002-91.Cite-se e intime-se.São Paulo, 5 de abril de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0054859-53.1995.403.6100 (95.0054859-3) - ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação cautelar, desapensem-se da ação principal, arquivando-se com baixa na distribuição.Int.

0006020-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006020-7) - EDIVALDO DE JACINTO DE GOES X VANIA ROCHA GOES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores propõem a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução

extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. O pedido de liminar foi deferido, decisão contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso. A requerida ofereceu contestação. Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de requisitos para concessão da tutela. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, enfrente as preliminares arguidas pela ré. A alegação de inépcia da inicial não prospera. A requerida sustenta que o autor teria de dar cumprimento ao artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe que em ações desta espécie o demandante deve discriminar as parcelas contratuais sobre as quais pretende controverter, cabendo-lhe honrar a continuidade dos pagamentos do financiamento ou, para efeito de suspensão da exigibilidade do valor controvertido, depositar o montante correspondente. A arguição da requerida nesse sentido, conquanto atrelada à suposta irregularidade da exordial, volta-se, em verdade, contra a decisão liminar proferida nestes autos. Nessa direção, tenho que a referida decisão foi desafiada por agravo de instrumento já apreciado pelo E. TRF 3ª Região. Não bastasse tal constatação, saliento que a liminar concedida - que suspendeu a execução extrajudicial em curso - o foi pelo fundo de direito invocado pelos autores, de modo que este Juízo não entendeu necessário o condicionamento, dados os argumentos postos nos autos, do deferimento da liminar ao depósito judicial do montante debatido no feito. Não vislumbro, assim, a indigitada irregularidade que justifique o indeferimento da inicial. Por outro lado, verifico que a liminar concedida foi objeto de impugnação pela via recursal, como asseverado acima, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. Ultrapassadas, assim, as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido, reconhecendo a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem cogitado nos autos. Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão dos autores, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do *fumus boni iuris*, aliado ao *periculum in mora*, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Custas pelos autores, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos demandantes (fls. 35/36). Remetam-se os autos à SEDI para correção do pólo ativo, devendo constar VANIA ROCHA GOES em substituição a Vania de Jesus Rocha. P.R.I. São Paulo, 5 de abril de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5277

EMBARGOS A EXECUCAO

0005483-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Verifico que as partes fazem diversas alegações, em ambos os feitos (execução nº 2008.61.00.030625-3 e 2009.61.00.005483-9), no entanto, deixam de apresentar adequadamente os documentos probatórios de suas alegações. Assim, visando a adequada instrução do presente feito e evitar possível alegação de cerceamento de defesa, determino que a parte embargada OSEC apresente cópia dos documentos que entende comprovar a correta aplicação do dinheiro público oriundo das subvenções, objeto da execução em apenso, conforme alegado na sua petição inicial destes embargos. Prazo de 30 dias. Observe que, os documentos mencionados poderão ser apresentados em mídia eletrônica (CD e/ou DVD-R), visando à diminuição do uso de papel nos autos desta Justiça Federal. Ressalte-se que, a parte embargada será responsável pela qualidade e veracidade dos documentos apresentados na mídia eletrônica, bem como deverá informar o local onde os originais poderão ser consultados, se necessário for. Esclareço que, a circular mencionada não possui o condão de eximir a responsabilidade dos dirigentes e das próprias instituições que recebem as subvenções do governo federal, como acredita a parte embargante (item 35 da petição inicial - fls. 15), visto que, acima de tudo, qualquer ato administrativo de qualquer dos Poderes deverá estar em consonância com as leis e a Constituição Federal de 1988. Ressalte-se que, a administração do dinheiro público, dever ser lastreada, sempre, com observância irrestrita dos princípios basilares da administração pública, especialmente, a legalidade e eficiência, acarretando para os envolvidos a responsabilidade da devida escrituração de como e para quê foi utilizado os recursos financeiros oriundos dos cofres públicos. Analisando a circular de fls. 14, no item III, alínea subsequente à d (que está ilegível), extrai-se que: quando mencionado especificamente no pedido, para: e) obras sociais; f) obras educacionais; g) obras culturais; (...). Desta forma, apresente a parte embargante, o pedido específico que lhe autorizaria, a priori, a utilização da subvenção em outras áreas, que o TCU entendeu como incorretas, especialmente os documentos que demonstrem: onde, como,

com quem e para quem foram utilizados os recursos públicos federais, prazo de 30 dias. Reconsidero o r. despacho de fls. 100, no tocante ao valor arbitrado a título de honorários periciais, haja vista a complexidade da presente demanda, necessária se faz, a vista a perita judicial para que elabore sua estimativa. Assim, oportunamente, proceda a Secretaria a intimação por e-mail da Sra. Perita nomeada Dra. Rita de Cássia Casella para que apresente a sua estimativa de honorários periciais. Oportunamente, façam os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0013662-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013662-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034998-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vista a embargante dos documentos apresentados pela União as fls. 141/161, pelo prazo de 20 dias. Proceda a Secretaria o traslado dos documentos ora apresentados para os autos da execução extrajudicial nº 2008.61.00.034998-7. Oportunamente, façam os autos conclusos para o despacho saneador. Cumpra-se, após intime-se.

0017695-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3)) FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Defiro o prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme requerido pela parte embargante Filip Aszalos às fls. 478/479. Fls. 451/477: Mantenho a decisão de fls. 426 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte embargante Filip. Após, aguarde-se o integral cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso pelas demais partes. Int.

0000548-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

A vista da certidão de fls. 74 verso, defiro a nova vista ao patrono do executado, ora embargante, FILIP ASZALOS, para que dê cumprimento a determinação de fls. 72. Com o cumprimento, publique-se o despacho de fls. 02 e após, vista a União Federal. Intime-se e cumpra-se.

0002609-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos nº 2010.61.00.000548-0, e após abra-se vista dos autos a União Federal. Int.

0003845-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-67.2005.403.6100 (2005.61.00.013203-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X JAIRO AIRES DOS SANTOS(SP123578 - LUIZ CHRISTIANO LEITE DA SILVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2005.61.00.013203-1. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

0007270-40.2010.403.6100 (2008.61.00.027580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027580-3)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA AO RPCESSO Nº 200861000275803 RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO. VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. APÓS CONCLUSOS. DISTRIBUA-SE POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 200861000275803. RECEBO OS PRESENTES EMBARGO Q EXECUÇÃO. VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. APÓS CONCLUSOS. I

0007271-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7)) ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAS E ANTICORROSIVAS LTDA X ROSANA PINHEIRO SANTANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANTANA X ANEZIO PINHEIRO SANTANA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

DISTRIBUA POR DECADÊNCIA AO PROCESSO Nº 201061000020777 RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO, VISTA AO EMBARGOPARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. APÓS, CONCLUSOS I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016044-50.1996.403.6100 (96.0016044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E Proc. PEDRO LUIS BALDONI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA X HELIO KENJI NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X MEIRE YUMI SUGUITA NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X VALTER SADAMU NANIWA X LAURA MITSUKO IZUKA NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do desbloqueio realizado às fls. 450/482, para manifestação no prazo de 15 dias. Publique-se conjuntamente o despacho de fls. 449. Após, tornem os autos conclusos.

0030461-08.1996.403.6100 (96.0030461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOREIRA LIMA PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS X OSVALDO MOREIRA DA SILVA LIMA JUNIOR - ESPOLIO X HELOISA RANGEL MOREIRA LIMA X HELOISA RANGEL MOREIRA LIMA

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 282. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

0004667-04.2004.403.6100 (2004.61.00.004667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRANS CM IMP/ E EXP/ X ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X EDUARDO ALBUQUERQUE DE MELLO X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO

Ciência a parte executada do desbloqueio realizado as fls. 219/232. Compareça a parte exequente em Secretaria para retirar os documentos substituídos de fls. 09/15. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012667-56.2005.403.6100 (2005.61.00.012667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA X AFONSO PASSOS RAMOS X RODRIGO GIMENES PERILO

Defiro o prazo de NOVENTA dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 282. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

0020826-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020826-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HELGO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X AGOSTINHO PAGANO

Ciência a CEF do documento juntado as fls. 156/157, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados, até nova provocação da parte interessada. Int.

0000302-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 173. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação do interessado. Int.

0004251-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS GONZALEZ

Manifeste a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 76 que o inventariante também faleceu em 2007, apresentando no mesmo momento o nome do atual inventariante, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0013647-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 163/166. Apresente, detalhadamente, o novo endereço completo (com nome do logradouro, número, apto., Cidade e CEP) da parte executada, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 97, no prazo de 10 dias. Ressalte-se que, se o endereço fornecido pertencer a município que não seja a sede de Subseção Judiciária, deverá, a parte exequente, no mesmo ato proceder a juntada das guias de custas para a distribuição e as diligências a serem efetuadas, conforme as Normas Organização Judiciária do Estado correspondente. Com o novo endereço, expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 97. No caso de carta precatória, se não houver o recolhimento das custas devidas, arquivem-se os autos. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0014981-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA X

CELSO SAMA ROCCO X EDUARDO GARCIA DA LUZ

Defiro o prazo de VINTE dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 184. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobretado até nova provocação do interessado. Int.

0014985-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014985-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X COML/ HIRATA LTDA X JOSE VETRI X MOACIR MINORU HIRATA

Fls. 213/217 - Defiro a expedição de ofício a receita federal solicitando as três últimas declarações de rendimentos de todos os executados. Cumpra-se e após intime-se.

0015833-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Expeça-se novo mandado de intimação da executada no endereço de fls. 206, bem como providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado de penhora de fls. 239/244, para que o oficial de justiça dê o devido cumprimento do mesmo, procedendo a intimação da depositária e registrando no cartório correspondente. Cumpra-se.

0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRUYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS)

À vista da inércia dos procuradores da União Federal(certidão de fls.310 verso), que apesar de devidamente intimados às fls. 131 e 135, não apresentam nem justificam a demora no cumprimento da determinação judicial, para o fornecimento da cópia do processo administrativo do TCU, causando atraso desnecessário no bom andamento do feito. Assim, expeça-se ofício, com urgência, ao Tribunal de Contas da União, a ser encaminhado por e-mail oficial desta Secretaria, para que apresente a este Juízo a cópia integral dos autos nº TC - 700.288/1997-0 (Grupo I, Classe IV - Tomada de Contas Especial), referente a entidade, ora executada, Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC (CNPJ nº 62.277.207/0001-65), Filip Aszalos, ex- Diretor-Presidente (CPF 004.914.208-97), preferencialmente, em mídia eletrônica (CD e/ou DVD-R), visando à diminuição do uso de papel nos autos desta Justiça Federal, no prazo de 30 dias. Oficie-se e após, intime-se a União e a parte embargada. Cumpra-se.

0007633-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X RENATO ANDRE MORO X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0011130-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011130-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURICIO DIEZ MAZZI

Defiro o prazo de vinte dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 52. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados em arquivo. Intime-se.

0023542-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIEZITA VIEIRA BORGES

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 37. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobretado até nova provocação do interessado. Int.

0002795-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002795-4) - LENIEDA LIMA DA ANUNCIACAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 36. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobretado até nova provocação do interessado. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9380

DESAPROPRIACAO

0759265-28.1985.403.6100 (00.0759265-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Providencie a autora a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

Expediente Nº 9392

MONITORIA

0014455-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANO AURELIO CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS X IVONE CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS

Fls. 75/81: Manifeste-se a CEF. Int.

0017046-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO SABACK ANTONIO GONZAGA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X LUIS GUSTAVO SABACK MEDINA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO)

Considerando o termo de renegociação de débito juntado às fls. 64/66, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048312-27.1977.403.6100 (00.0048312-5) - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S/A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU HANG X YU MING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO)

Fls.609: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº.2005.03.00.019446-0.Int.

0014848-84.1992.403.6100 (92.0014848-4) - MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0043831-20.1997.403.6100 (97.0043831-7) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.603/604: Ciência à União Federal (PFN). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

0011147-08.1998.403.6100 (98.0011147-6) - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO E SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0023590-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9) GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 382/384: Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0026606-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026606-0) - JOSINO MOREIRA GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando que a Carta de Crédito apresentada às fls. 277 consigna valor inferior ao acordado em audiência (fls. 261/262), comprove a parte autora o recolhimento da diferença. Após, conclusos para deliberação. Int.

0010726-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010726-8) - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Fls. 360: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a regularização da representação processual pela parte autora.

0012627-35.2009.403.6100 (2009.61.00.012627-9) - WANDERSON DA SILVA SIMOES X LILIANE CRISTINE RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré(CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014909-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014909-7) - SIDNEI RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026120-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026120-1) - ERCY CLERTIS TOLEDO DE SOUZA HERREIRO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/399: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002973-92.2007.403.6100 (2007.61.00.002973-3) - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE MORENOS(SP027346 - JOSE RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEILSON DE ALMEIDA

SOUSA

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Por ora, aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.000621-5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013139-57.2005.403.6100 (2005.61.00.013139-7) - FRASCOLEX IND/ COM/ LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001735-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001735-3) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SIQUEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO E SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que junte aos autos os extratos das contas de FGTS de Luiz Camelo de Siqueira (CPF nº 124.319.358-17), bem como cópia do requerimento protocolado pela autora na agência de São Bernardo do Campo no ano de 2001, conforme requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006965-13.1997.403.6100 (97.0006965-6) - JOSE MARIA MOREIRA X MARIA CELIA NASCIMENTO MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9) - GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9393

MONITORIA

0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Tendo em vista a ausência de manifestação do réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR

Tendo em vista a certidão de fls. 146, informe a CEF acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004843-5, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003810-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCIMAR

ARNALDO DE SOUSA X MARIA SALETE SANTOS DIAS

Intime-se a CEF a fim de que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 185, informando acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 104/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006528-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA REGINALVA AZEVEDO DA COSTA X FRANCISCO AUGUSTO AZEVEDO X CASSIO CERVERA MOREIRA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 40/2010 perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0001394-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA X CLAUDECIR FERREIRA X REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA X FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA X ZELIA AURORA PEREIRA

Comprove a CEF a distribuição das Cartas Precatórias nº 18 e 19/2010 perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002526-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RENATA ALVES DIAS X ROSIMEIRE ALVES DIAS CARDOSO X JOSE RAIMUNDO ALVES CARDOSO

Proceda a CEF a citação dos co-réus ROSIMEIRE ALVES DIAS CARDOSO e JOSÉ RAIMUNDO ALVES CARDOSO, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031667-91.1995.403.6100 (95.0031667-6) - ERNESTO SCHWARTZ BLAUSTEIN X JULIA COBRAL SANCHEZ(SP038731 - ADEMIR CAPELO E SP069752 - CARLOS ROBERTO BINELI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2) - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 98.0016951-2. Int.

0038962-09.2000.403.6100 (2000.61.00.038962-7) - VITOR PAULO FROTA X RUTH MARIA COSTA ARAUJO FROTA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010596-1)) MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018150-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018150-2) - GRAFICA ROMITI LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA

NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré(Fazenda Nacional) para contra-razões, no prazo legal Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001097-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001097-9) - CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001441-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001441-2) - MARIA CRISTINA LIBERADO DE SOUZA MEIRELES X WALTER JOSE MEIRELES(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PRU)eus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017435-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017435-0) - COPELI COSMENTICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM(ES009723 - RENATA MEDICE DE MEDEIROS SALAZAR)

Fls.229/247: Indefiro o pedido de expedição de ofícios à ANVISA e aoINMETRO como requerido pela autora, na medida em que conforme explicitado na decisão de fls.198/198-verso a competência dos órgãos (ANVISA E INMETRO), são distintas, bem assim verifico que os autos estão devidamente instruídos com cópia do procedimento administrativo trazidos pelo IPEM/ES.Nestes termos, determino a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

0025832-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025832-5) - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA ao autor. Recebo o recurso de apelação intersoto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus(União Federal- AGU e Estado de São Paulo) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8) - SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(Fazenda Nacional) em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte do CPC). Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4) - RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(Fazenda Nacional) em seus regulares efeitos jurídicos(art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019906-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019906-4) - PAULIMAR CONFECÇOES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Fls.236/237: Mantenho o r.despacho de fls.223, posto que os autos encontram-se devidamente instruídos inclusive com cópias do processo administrativo - IMPEM/SP (FLS.134/191).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027150-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027150-4) - LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003479-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003479-0) - ANTONIO RODRIGO DA CRUZ X SANDRA RITA DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/204: Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0004384-68.2010.403.6100 - REGINA DIAS BRASIL(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/ 73: Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0005749-60.2010.403.6100 - ADELINA DAFFRE PRISCO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/40: Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

0007083-32.2010.403.6100 - ANTONIO PROCOPIO PEREIRA X MARIA ROSA BARBOSA PEREIRA X MARIA ROSA BARBOSA PEREIRA(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0007217-59.2010.403.6100 - JOSE ROJA - ESPOLIO X NELLA MERCADANTE ROJA X NELLA MERCADANTE ROJA(SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0007441-94.2010.403.6100 - LYDIO JOSE FERRI(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016951-54.1998.403.6100 (98.0016951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao determinado no v.acórdão de fls.retro. remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para que seja elaborada nova conta de liquidação nos termos definidos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004391-75.2001.403.6100 (2001.61.00.004391-0) - ALLMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0027188-64.2009.403.6100 (2009.61.00.027188-7) - TEA DE OLIVEIRA DE PAULO - ESPOLIO X CELI OLIVEIRA DE PAULO GUIRAO PIRES X NELI OLIVEIRA DE PAULO FRANCA X DORIS OLIVEIRA DE PAULO GONZALIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010596-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010596-1) - MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP085526 - JOSE ADAO

FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023530-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023530-5) - REBECCA PAUL KHOURY(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X NAO CONSTA

Fls.33: Manifeste-se a requerente. Int.

Expediente Nº 9394

USUCAPIAO

0137346-42.1979.403.6100 (00.0137346-3) - OCTAVIO CAVALCANTI LACOMBE(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP109016 - GUILHERME LACOMBE G E VASCONCELLOS E SP022816 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI E SP195896 - SERGIO MELHEM PROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao Mandado de Registro expedido. Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016098-21.1993.403.6100 (93.0016098-2) - ISOLA C.F. DE CARVALHO & CIA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a transferência do depósito de fls.364 para o Juízo da Execução Fiscal vinculada aos autos nº 2000.61.82.100049-5, conforme requerido (fls.491). Transferidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009656-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009656-0) - MARIO CARLOS FERREIRA X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MARIO EDUARDO STUHR CORADAZZI X MARIO MENZEN CAMPOS BESSA X MOACYR WALTER DE SOUZA X NILSON DE CARVALHO X NILTON FERNANDES X NORBERTO BERTOLACCINI X OSMAR TRENTINI X MARIO SERGIO MATSUMOTO X MARTA MENZEN CAMPOS BESSA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.411/429: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0034582-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034582-9) - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 116/120: Informe a parte autora os elementos necessários, como requerido pela CEF às fls. 116. Int.

0026784-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026784-7) - MANOEL HELIO GOMES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 183/206: Tendo em vista tratar-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0001574-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001574-5) - MARIA ELIA DOS ANJOS CAVALCANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/184: Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA

Fls. 69/71: Manifeste-se a CEF. Int.

0005398-87.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/90: Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0005399-72.2010.403.6100 - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/108: Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0005698-49.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/43: Providencie o autor a juntada aos autos da cópia da inicial do processo 2001.03.99.021746-4, que tramitou na 11ª Vara Federal Cível. Int.

0007320-66.2010.403.6100 - HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, tendo em vista que a Lei nº. 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Dessa forma, não basta alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidade nela constante pode acarretar consequências até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, traga a parte autora aos autos a necessária declaração de pobreza. Após, cite-se conforme requerido. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027661-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.PASSOS X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X MANOEL SACCARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Fls.291: Ciência ao herdeiro de Bolivar Saldanha. Prossiga-se nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037645-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

Considerando que não houve a formalização de acordo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o determinado às fls.202.Manifeste-se a Exequente.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007328-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0007330-13.2010.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006924-89.2010.403.6100 - SHINOBU KASAI ARASAKE(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI

E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP297952 - KARINA ROSSATO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.02/07, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048857-14.1988.403.6100 (88.0048857-9) - TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.193/196: Trata-se de ação consignatória em que os autores pleitearam a quitação de seu débito com o depósito do valor da parcela do contrato de confissão e renegociação de dívida oriunda de crédito rotativo, sem a inclusão da correção monetária por estar a empresa devedora enquadrada nos benefícios previstos no artigo 47, I do ADCT. Em primeira instância foi julgado improcedente o pedido (fls.88/93), tendo o v.acórdão de fls.131/136 dado parcial provimento à apelação dos autores para afastar a correção monetária dos valores implicados e determinar a conversão em favor da CEF dos valores consignados, sendo descabido, portanto, qualquer discussão acerca de pagamento a maior realizado pelos autores no referido contrato, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.193/196. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Fls.560/561: Defiro. OFICIE-SE à CEF para que apresente a guia de transferência comprovada às fls.550, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Defiro, também, a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD. Int.

Expediente N° 9397

MONITORIA

0019730-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Designo o dia 19 de abril de 2010 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente N° 9399

MANDADO DE SEGURANCA

0026956-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026956-0) - LILIAN GIMENES(SP038097 - FAUSTULO MACHADO PEDROSA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6982

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051887-71.1999.403.6100 (1999.61.00.051887-3) - VILSON DOS SANTOS DIAS X HEDDY LAMARR MATIUSSI DIAS(Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022275-83.2002.403.6100 (2002.61.00.022275-4) - LUZINETE MARIA DE LIMA X JUVILSON FERREIRA DE SENA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030287 - ELIANA POLASTRI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024251-91.2003.403.6100 (2003.61.00.024251-4) - BANCO ITAU S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X ALICIO QUINDOS(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO)

Desentranhe-se a petição de fls. 330/331, visto que juntada por equívoco nestes autos. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015064-25.2004.403.6100 (2004.61.00.015064-8) - LUIZ FALCIROLLI X MARISA DE SOUZA FALCIROLLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 332. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025443-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025443-8) - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010722-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010722-0) - FRANCISCO ANTONIO IANNINI(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032699-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032699-9) - ANTONIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Inclua-se no sistema processual eletrônico os nomes dos advogados indicados pela CEF às fls. 40. Após, republicue-se para ré a sentença de fls. 57/61. Int.SENTENÇA DE FLS. 57/61:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas.Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas ex lege.Em virtude da sucumbência, a Caixa Econômica Federal arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.SENTENÇA DE FLS. 69/70:De fato, a sentença ora embargada apresentou omissão, razão pela qual acolho os presentes embargos para supri-la, alterando a redação do dispositivo para a que segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do vencimento de cada prestação (vencidas e vincendas) e multa de 2% consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência, a Caixa Econômica Federal arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010146-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088986-22.1992.403.6100 (92.0088986-7)) JOSE CARLOS MADEIRA X MARIA JOSE MADEIRA X PAULO LAURO MADEIRA (SP056461 - MARIA ROSA E SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007320-37.2008.403.6100 (2008.61.00.007320-9) - SEGREDO DE JUSTICA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 1370/1379: Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2010.03.00.005186-2.

Publique-se o despacho de fls. 1338. Int. DESPACHO DE FLS. 1338: A União (Fazenda Nacional), requer que a apelação por ela interposta às fls. 1225/1275, seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido da União Federal e recebo a apelação somente no efeito devolutivo considerando que a atribuição de ambos os efeitos ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por via transversa, na sustação da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica. II - Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista à União para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015677-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015677-6) - EDITORA ATICA S/A X EDITORA SCIPIONE S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031318-34.2008.403.6100 (2008.61.00.031318-0) - ALTAIR DE SOUZA SANT ANNA (SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027063-96.2009.403.6100 (2009.61.00.027063-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO BUENO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000221-94.2000.403.6100 (2000.61.00.000221-6) - WAGNER REPEKE X MARIA ROSANA NARDONE REPEKE (SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI E Proc. CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 263/265: Ciência a Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0021020-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021020-5) - RICARDO RAMALHO MENDES GARRIDO X KATIA APARECIDA RUAS GARRIDO X SANDRA DOS SANTOS GUARRIDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

Expediente N° 6983

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029977-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029977-1) - EVANS MARXIEL DE JESUS X LUCIENE LEONILA DA SILVA(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 179/181, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 320/324, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020484-50.2000.403.6100 (2000.61.00.020484-6) - MARIA TELMA MARQUES DA SILVA X JOSE ILDO DA CRUZ X JANETE ALVES DA SILVA X JORGE MARIANO DE OLIVEIRA X BARTOLOMEU AMURIM X JOAO PAULINO VIEIRA X JAIR MIZAE L X AIDA LUCIENE REBOUCAS SAMPAIO X JOAO VIANEZ DE ARRUDA X PAULO SERGIO SANTOS COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornaram os autos do Contador. Requeira a parte autora em cinco dias. Após, diga a ré, em prazo idêntico. Silentes, ao arquivo. Intimem-se.

0035218-06.2000.403.6100 (2000.61.00.035218-5) - ESTHER KANDAS(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP132789 - IZABEL AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP106904E - AMERICO ANTONIO TROCCOLI NETTO)

Apresente à CEF o alvará liquidado nº 9/17(2009)-1730169 em 5(cinco) dias. Se devidamente cumprido, ao arquivo.

0046227-62.2000.403.6100 (2000.61.00.046227-6) - LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ENGENHARIA ORPLAN LTDA X ENGENHARIA ORPLAN LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO RJ X IND/ DE PISOS TATUI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de ação ordinária movida por Logos Pro Saúde e outros em face da União Federal, objetivando a compensação de valores recolhido a título de contribuição social sobre a folha de salários referente ao mês de setembro de 1989 com débitos futuros. A ação foi julgada, sendo acolhido a prescrição, condenando as autoras ao pagamento de despesas e honorários advocatícios fixados em 10% d valor da causa, tendo a sentença transitado em julgado em 12 de setembro de 2006. A parte autora foi intimada do retorno dos autos, por publicação, em 23 de outubro de 2006. A co-autora Engenharia Orplan Ltda. depositou os valores relativos à sucumbência em 06 de fevereiro de 2007, conforme guia de fl. 281. A exequente requereu a intimação das outras co-rés para pagamento das parcelas de sucumbência, solicitando-se que se desse nos termos do artigo 475 J do CPC, o que se deu em 07 de dezembro de 2007, tendo a co-ré Logos depositado os valores de sua cota em 07.01.2008. A PFN requereu a complementação dos valores apontados à fl. 349 a título de multa e correção monetária, visto que o pagamento não ocorreu dentro do prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença. Intimada para manifestar-se, a co-autora Logos alegou não ser devido a aplicação da multa, pois a própria exequente requereu a intimação da parte autora, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena do acréscimo da multa, conforme petição de fl. 294. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte mesmo após o trânsito em julgado da sentença, foi intimada por duas vezes, uma relativa ao retorno dos autos e outra para fins do artigo 475 J do CPC, quando então depositou os valores relativos à sucumbência, no entanto, a Lei 11.232 de 22.12.2005, cuja vigência iniciou-se em 24.06.2006 determina que: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Portanto, no cumprimento da sentença não é necessário o devedor ser intimado para efetuar o pagamento, para se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO QUANTO A NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. No caso em foco, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento em face da inexistência dos vícios supra. Deveras, o acórdão embargado foi claro e preciso ao consignar que: (i) o artigo 620 do Código Civil não foi debatido no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração, atraindo, à espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211/STJ; (ii) tendo em conta que o

cumprimento da sentença nada mais é do que uma fase do processo cognitivo, revela-se desnecessária a intimação da parte, para esse mister, quer pessoalmente, quer pelas vias ordinárias, máxime porquanto a satisfação da obrigação é subjacente ao trânsito em julgado da sentença, cuja comunicação é obrigatória; (iii) compete ao devedor cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de quinze dias (art. 475-J), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; (grifei) (iv) o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável ao presente caso o óbice contido na Súmula 83/STJ. 3. O acolhimento dos embargos declaratórios, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a presença de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. Dessarte, tendo em vista a não configuração de nenhum deles, na conformidade da manifestação supra, a rejeição do presente recurso integrativo é mister. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EARESP 200801761950, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/12/2009) Da leitura do artigo 475 J também resta claro que o acréscimo da multa decorre da fluência do prazo de 15 dias, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento supra, e não do requerimento do credor. Isto posto, defiro o requerido pela PFN e determino a complementação do pagamento do valor correspondente à multa referida no artigo 475-J do CPC e atualização monetária, razão pela qual acolho os cálculos apresentados pela PFN, devendo a co-ré Logos Pró-Saúde S/A recolhe-los em 10 (dez) dias, atualizados. Publique-se e dê-se vista à PFN, intimando-a inclusive sobre o despacho retro. Após o cumprimento, nada sendo requerido, ao arquivo.

0021539-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021539-3) - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO X JOSE VALTER FERREIRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6) - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA) Concedo a CEF o prazo de cinco dias para adequar a conta apresentada às fls. 288, visto que em desacordo com o decidido nos autos. No silêncio, ao arquivo. Int.

0018455-85.2004.403.6100 (2004.61.00.018455-5) - GINEVIEW VIDEO ENDOSCOPIA GINECOLOGICA S/C LTDA(SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0035207-35.2004.403.6100 (2004.61.00.035207-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AKIRA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 161/163, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0004331-29.2006.403.6100 (2006.61.00.004331-2) - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Digam as partes em 5(cinco) dias, no silêncio ao arquivo. Dê-se vista à PFN.

0002660-34.2007.403.6100 (2007.61.00.002660-4) - ERSÁ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se

refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012804-67.2007.403.6100 (2007.61.00.012804-8) - MARLY CHRISTIANO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012928-50.2007.403.6100 (2007.61.00.012928-4) - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 94/100, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0021599-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021599-1) - MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se sobre as contas de fls.81/84, em 5(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0033781-80.2007.403.6100 (2007.61.00.033781-6) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0057771-79.2007.403.6301 (2007.63.01.057771-3) - MARIA DELPONTE CACCIABUE - ESPOLIO X STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 159/163, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0015088-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015088-5) - JOSE OGATA X YOSHIKO OGATA(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 82/90, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0017607-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017607-2) - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 109/115, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0019064-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019064-0) - DANIELLE RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

0020718-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020718-4) - BENEDITA MARIA DE PAULA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 126/132, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0023800-90.2008.403.6100 (2008.61.00.023800-4) - ADAO CLESCIC(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 59/63, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0027544-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027544-0) - BRADAMENTE POLIMENO X PARECELSON PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 85/92, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0029926-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029926-1) - ANTONIO DA NATIVIDADE(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0030396-90.2008.403.6100 (2008.61.00.030396-3) - MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 48/55, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0032684-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032684-7) - DURVAL ALFREDO RENTE(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/49, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0001257-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001257-2) - HAMPO KAMIYA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0010066-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010066-7) - RUBEN HORACIO IGARZABAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 261/262, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007742-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007742-2) - CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM MANTIQUEIRA(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013742-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043267-17.1992.403.6100 (92.0043267-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ANTONIO BIASI X ANGELINA GIOIELLI BIASI X KOJO AIB X RENALDO RUSSO X ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO X JOSE CARLOS NASCIMENTO(Proc. ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO)

Ao Setor de Cálculos e Liquidação para conferência das contas apresentadas pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença / acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02/07/2007, além de outro s critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011600-22.2006.403.6100 (2006.61.00.011600-5) - SIC SERVICOS MEDICOS S/A(SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O pedido de fl. 201/2 é o mesmo da petição de fls. 135/6, já decidido às fl. 140, razão pela qual deixo de apreciar. Publique-se para ciência da impetrante, inclusive da cota da PFN, após, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015326-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6)) GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 7035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a ré Nossa Caixa Nosso Banco a devolução do valor de R\$ 863,61 (oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) aos autores, bem como proceder a liberação da hipoteca que grava o imóvel. O valor acima mencionado deverá ser atualizado conforme Manual de Cálculos elaborado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a existência de depósitos nos autos da ação cautelar nº 0012402-88.2004.6100, proceda-se a respectiva compensação dos valores. Tendo em vista que o laudo pericial verificou que as prestações sofreram reajustes indevidos, gerando saldo a favor dos autores, julgo improcedente a reconvenção proposta pela Nossa Caixa Nosso Banco. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na proporção de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada uma, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5) - EMILIO ALONSO ALONSO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, acolho os embargos apresentados pela ré, para surtir a omissão da aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005 ao caso em comento, bem contraditório a respeito do termo inicial do prazo restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0016527-60.2008.403.6100 (2008.61.00.016527-0) - LUIS CARLOS PETRUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a divergência existente entre o documento apresentado às fls. 48 e 187, concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentar a CTPS original.Int.

0018488-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018488-3) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a respeito do alegado pela União Federal à fl. 318. Int.

0032959-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032959-9) - NELSON GAETTI X MARLENE BARCO GAETTI(SP122308 -

ALEXANDRE HOMEM DE MELO E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.99004546-4 e 013.00140857-8, agência 0237 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0009265-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009265-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NADIA DE CASSIA RODRIGUES MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com a expedição de mandado de reintegração na posse, a fim de que seja intimado o réu a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. A título de perdas e danos, condeno a ré ao pagamento das taxas de ocupação e condominial do período de inadimplência até a efetiva desocupação do imóvel, cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de encaminhar a cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em razão da informação constante no site de baixa definitiva à Vara de origem em 11.02.2010. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004364-77.2010.403.6100 - MADALENA APARECIDA THEOFILO LOBATO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e a Ação nº 2008.63.01.007953-5, pertencente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

0004600-29.2010.403.6100 - GILBERTO DIAS VIEIRA DE LUCENA X SANDRA DE LUCENA CARDOSO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão supra, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos nº 0034222-61.2007.403.6100 para verificação de prevenção. Intime-se.

0005552-08.2010.403.6100 - LUIZ DE FREITAS JUNIOR X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as Ações nº 0016286-23.2007.403.6100, 0032804-54.2008.403.6100, 2007.63.01.043443-4 e 2007.63.01.043760-5. Com relação à Ação nº 0032791-55.2008.403.6100 em face da sentença proferida, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO, nos termos da Súmula 235 do STJ. Todavia, a parte autora deverá esclarecer o pedido formulado nestes autos com relação ao Plano Verão, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005671-66.2010.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DOS EST DE SP, MT E MS - FEEB/SP-MS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e a Ação nº 0010837-92.2009.403.6301, pertencente à 19ª Vara Federal Cível.

0006022-39.2010.403.6100 - ELZA ZAIDAN TRABULSI - ESPOLIO X MUNIRA LENITA TRABULSI(SP199536 - ADRIANE MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e a Ação nº 2007.63.01.062752-2, pertencente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

EMBARGOS A EXECUCAO

0008884-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051270-58.1992.403.6100 (92.0051270-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI)

Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação, nos autos da ação ordinária nº 0051270-58.1992.403.6100 (antigo 92.0051270-4), no valor de R\$ 142.403,60 (Cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos) em fevereiro de 2008, valor esse

que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela embargada às fls. 128/130 nos autos principais. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0051270-58.1992.403.6100 (antigo 92.0051270-4), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P. R. I.

0020416-22.2008.403.6100 (2008.61.00.020416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046974-80.1998.403.6100 (98.0046974-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO(DF001676A - EDEN LINO DE CASTRO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

1. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado. 2. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, apresentando, inclusive, o quadro comparativo, devendo proceder a elaboração dos cálculos utilizando o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007. 3. Honorários Advocatícios a razão de 10% sobre o valor da condenação, bem como as custas. 4. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006012-30.1989.403.6100 (89.0006012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068793-50.1973.403.6100 (00.0068793-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X FRANCISCO BASILE(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Posto isso, julgo procedente os embargados para o fim de determinar que o enquadramento funcional do embargado seja feito na Referência 75, conforme estipulado nesta sentença. Suportará o embargado o pagamento das custas processuais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026639-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026639-4) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP133974A - JOSE EUGENIO COLLARES MAIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009532-31.2008.403.6100 (2008.61.00.009532-1) - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA -FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, fazendo constar a seguinte redação nos parágrafos 16º e 17º, bem como a inclusão das competências 04/06, 08/06, 10/06, 11/06, 03/07, 05/06 e 01/07:- CNPJ nº 59.546.515/0001-34 - GFPs relativas às competências 02/2006, 05/2006, 06/2006, 06/2007 e 07/2007 (fl. 40): relata a impetrante erro de fato no preenchimento de CNPJ, constando o CNPJ 33.649.575/0001-99 (Clube de Regatas Flamengo) e CNPJ 61.902.722/0001-26 (Sport Club Corinthians Paulista). Demonstra que foram providenciadas as respectivas retificações por meio de Pedido de Ajuste de Guia - GPS, conforme se pode observar pelos documentos de fls. 60/64 e 65/84, o que foi ratificado pela autoridade impetrada à fl. 109, tendo sido procedidas as devidas correções;- CNPJ nº 59.546.515/0002-15 - GFIPs relativas às competências 02/2005, 07/2006 e 09/2007 (fl. 40): relata a impetrante erro de fato no preenchimento de GFIP, tendo sido providenciadas as GFIPs retificadoras conforme documentos de fls. 42/59.- Quanto às competências 04/06, 08/06, 10/06, 11/06, 03/07 e 05/06 e 01/07 demonstrou a impetrante que houve erro no preenchimento do CNPJ, respectivamente, do Clube de Regatas Flamengo e do Sport Club Corinthians Paulista. Contudo, tais competências, embora não constem do relatório de pendências de fls. 40, não constituem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, pois se trata do mesmo equívoco discutido nesta demanda. P. R. I. O. e Retifique-se o registro anterior.

0021055-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021055-2) - IVANILDA MARIA DA CONCEICAO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0023594-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023594-9) - RENATO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI(SP278331 - EVELIN SOFIA ROSENBERG KONIG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar de fls. 24/25. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, (art. 25 da Lei 12.016/2009)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0023759-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023759-4) - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE
SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP X CHEFE DO SERVICO
DE ADMINISTRACAO DO INSS EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante o deferido no último parágrafo da decisão de fls. 199, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0010427-49.2009.403.6102 (2009.61.02.010427-7) - MARIA INES RABALHO LONCHARCHE ME(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA
DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA
BRAZ)

Ante o exposto, julgo a resolução do mérito, nos termos do inc. I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. O.

0004514-58.2010.403.6100 - FABIO KADI ADVOGADOS S/C(SP107953 - FABIO KADI) X PROCURADOR
GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0004521-50.2010.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X
PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, juntando documento que comprove que o Sr. Raul Sarhan é o atual presidente.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017019-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017019-3) - RODRIGO PRIETO CARDOSO(SP007239 - RUY CARDOSO
DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E
SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que o advogado Dr. Breno Adami Zandonade OAB/SP 163.560 encontra-se com a situação baixado (fl. 97) republique-se o despacho de fl. 95. Int.Despacho de fl. 95:Fls. 92/93: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9) - PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO
DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 -
MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA
BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 -
RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmando a liminar deferida.Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na proporção de R\$ 2.000,00 para cada uma, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Excluído o valor devido aos autores, nos termos do determinado na Ação Ordinária nº 0012403-73.2004.403.6100, fica a Nossa Caixa Nosso Banco autorizada ao levantamento dos valores depositados nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0027171-28.2009.403.6100 (2009.61.00.027171-1) - MARIANGELA CESARONI(SP230028 - TATHIANA LIMA COSTA E SP096045 - AILTON INOMATA) X NAO CONSTA

Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de MARIANGELA CESARONI (art. 12, I, c, da Constituição Federal).Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício.Sem custas.P. R. I. C.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001252-08.2007.403.6100 (2007.61.00.001252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

1. Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto às alegações da União referente à divergência da base de cálculo utilizada, bem como referente às alegações quanto aos co-autores Hallylle Dina Malma e Hélcio Corti Passos. 2. Efetuar a conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado.3. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, apresentando, inclusive, o quadro comparativo, devendo proceder a elaboração dos cálculos utilizando o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007.4. Refaçam os cálculos de fls. 288/317 efetuando o desconto de PSS nos moldes da Lei nº 8.688/93 e das Medidas Provisórias nº 560/94 e 1.482-34/97, que posteriormente foram convertidas na Lei nº 9.630/98.5. Honorários Advocatícios a razão de 10% sobre o valor da condenação, bem como as custas judiciais. 6. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes.7. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062022-84.1995.403.6100 (95.0062022-7) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO E Proc. NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Isto posto, conheço dos presentes embargos e os ACOLHO, para o fim de suprir a obscuridade apontada, para que conste da sentença que a desistência formulada pela embargante refere-se tão somente ao processo e não aos créditos objeto da ação. P.R.I.

0008803-44.2004.403.6100 (2004.61.00.008803-7) - DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0015083-94.2005.403.6100 (2005.61.00.015083-5) - TECIDOS E CORES LTDA(Proc. REGIANE M. SOPRANO MORESCO (SC8009)) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0025810-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025810-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SINAME - SIND NAC DAS ME DO COM/ E SERVS VIAS LOGRAD PUBL EXPOS FEIR ARTES CAMELOS MARRET AMBUL E SIMILARES(SP076660 - CLAUDIO VIEIRA E SP052638 - VERA LUCIA MIRANDA LOPES)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003495-56.2006.403.6100 (2006.61.00.003495-5) - SILVANA COSTA BARROS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

0007415-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007415-1) - JOSE NETO MATOS MARTINS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP134461 - DIOGO SERAFIM CORREIA) X CASA DO CREDITO S/A - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0045187-14.2006.403.6301 (2006.63.01.045187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004492-4)) FABIO SERRA VICENTE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005572-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005572-0) - IVONE FILONZI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP158792 - KATIA FILONZI MENK) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Posto isso: (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito Ltda, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (ii) julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao cancelamento da caução referente ao contrato objeto dos autos. Em virtude da sucumbência, a Caixa Econômica Federal arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa corrigido. Condene aos autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários, que fixo em 10% do valor da causa, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples da CEF. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0008723-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008723-0) - HELENA COSTA DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP155956E - MARCEL FORSTER)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação a autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.091767-2 e nº 2007.03.00.074967-2. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0028659-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028659-6) - VALDEMIR PEREIRA DA COSTA X TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Posto isso, julgo processo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0015129-78.2008.403.6100 (2008.61.00.015129-4) - FRANCISCO DE MOURA COUTINHO FILHO - ESPOLIO X OLGA GONCALVES DE MOURA COUTINHO - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO X JOSE LEONARDO DE MOURA COUTINHO X MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES X MARIA REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

De fato, verifico a ocorrência de ERRO MATERIAL na r. sentença embargada e, tendo em vista que o erro material a todo tempo pode - e deve - ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material contido na parte dispositiva da r. sentença, de modo que passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 44,80%, para abril/90, na conta poupança da parte autora (nº 013.00011838-9, 013.00024088-5 e 013.00023336-6, agência 1218), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0030026-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030026-3) - MARIA JOSE MORAIS FERNANDES (SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99014779-0, agência 0254 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0012739-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009499-0)) PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A (SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. e Retifique-se o registro anterior.

0013848-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013848-8) - CAROLINA BATISTA CASALS IGLESIAS - MENOR INCAPAZ X MARTIN CASALS IGLESIAS X VALERIA BATISTA DOS SANTOS IGLESIAS (SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
Em razão do exposto, conheço dos presentes embargos e os ACOLHO PARCIALMENTE, para reduzir os honorários advocatícios fixados em 10%, para 5% sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0022069-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022069-7) - ROSE CORREIA VALDO X JOSE ROBERTO VALDO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0000715-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000715-3) - CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK III (SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo acima exposto, acolho o pedido e, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000919-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000919-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061070-37.1997.403.6100 (97.0061070-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANNA OTILIA BUQUERA BOZZINI(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS)

Isso posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de valores a receber. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor dado a causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 0061070-37.1997.403.6100 (antigo 97.0061070-5), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

0013747-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006365-4)) DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Isto posto, homologo o acordo, nos termos dos artigos 269, inciso III, 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008513-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040325-70.1996.403.6100 (96.0040325-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DOMINGOS ASTRINI NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial pelo valor de R\$ 13.382,01 (Treze mil trezentos e oitenta e dois reais e um centavo) apurados em julho de 2008, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 91/94, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0040325-70.1996.403.6100 (antigo nº 96.0040325-2), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006365-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA

Pelo acima exposto, acolho o pedido da exequente e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0032838-59.2009.403.0000 - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015513-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015513-9) - MARANHAO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para: i) autorizar a impetrante a exercer suas atividades, sem a necessidade de inscrição no CRMV, bem como qualquer exigência decorrente do registro, abstendo-se a autoridade impetrada de efetuar quaisquer autuações sob os mesmos fundamentos do auto de infração nº 2891/08, e ii) decretar a nulidade do auto de infração nº 2891/08 e do auto de multa nº 00554/2009. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios a teor do artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I. O.

0016050-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016050-0) - DANIELA MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada.. Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr.

Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027554-3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

0019285-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019285-9) - JULIO CESAR AMORIM FERREIRA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004492-4) - FABIO SERRA VICENTE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0009499-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009499-0) - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos da ação principal. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará conforme acima mencionado e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P. R. I. e Retifique-se o registro anterior.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019631-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019631-2) - ANDREAS CESAR HUBNER(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X NAO CONSTA

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt para o cancelamento da anotação relativa à pendência de opção pela nacionalidade brasileira. P. R. I.

Expediente Nº 7062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027106-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027106-1) - RODOLFO RONDINONE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à Fundação Sistel de Seguridade Social que, no pagamento do benefício de aposentadoria complementar não faça incidir o imposto de renda sobre parcela do benefício que seja resultado das contribuições vertidas exclusivamente pelo participante no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/88. Oficie-se conforme requerido. Cite-se. Intime-se.

0000304-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000304-4) - RICARDO DE OLIVEIRA BRISOLLA X JANE WENCESLAU DE FREITAS(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X ANDRE LIEBENTRITT FILHO X ROSANA SANFELICE LIENBENTRITT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ELOHIM IMOVEIS S/C LTDA

Fl. 96: Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora. Int.

0001527-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001527-7) - ROBSON VALMIRO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o item b do despacho de fl. 43. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002219-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002219-1) - 2 A COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA-ME(SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III - Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

0002752-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002752-8) - EXTRACAO DE AREIA CARREIRA LTDA - ME(SP164539 -

EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP

Posto isso, defiro a medida liminar e determino a suspensão da aplicação da multa no valor de R\$ 3.818,00, bem como que a autoridade impetrada aceite a indicação do Engenheiro de Minas Anuar de Oliveira Lauar como responsável técnico da impetrante.Dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007445-34.2010.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT
I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 93/96, considerando que a impetrante, no presente feito, visa a obtenção de informações acerca dos pagamentos efetuados à Receita Federal.II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV- Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intime-se e Oficie-se.

0007690-45.2010.403.6100 - CAMARA ARBITRAL DE DIADEMA LTDA-CAD(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Considerando o termo de prevenção de fl. 51, providencie a impetrante, no prazo de dez dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº 0025116-75.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.025116-8) para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Intime-se.

Expediente Nº 7068

DESAPROPRIACAO

0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Em face dos cálculos apresentados pelas partes, bem como da análise das contas elaboradas pelo Setor de Cálculos e considerando que efetivamente foram levantadas pela parte expropriada apenas as quatro primeiras parcelas depositadas, verifica-se que ainda resta o valor equivalente a R\$ 153.759,20 (atualizado até julho/2007) a ser pago pelo expropriante.Isto posto, elabore-se a minuta de precatório complementar nesse valor e intemem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025841-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025841-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X MARCOS ANTONIO GORGONHO(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE)

Considerando o disposto no artigo 649, IV e X, do CPC, e os documentos que instruem a petição de fls. 66/67, defiro o desbloqueio das contas mencionadas nos itens 1 e 2 de fls. 67. Int. - DESPACHO DE FLS. 81: - Manifeste-se a exequente sobre fls. 66/79, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 7074

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017021-61.2004.403.6100 (2004.61.00.017021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026815-53.1997.403.6100 (97.0026815-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS X CAROLINA SEGALA X APARECIDO MARCIANO X IRACINA DONADELLI DIAS X ANTONIO LOPES DE SOUZA X DURVALENO ALVES DE CARVALHO X AFONSO FERREIRA X ALUIZIO TOMAZ DA SILVA X AMADEU AUGUSTO MORENO X ANTONIO LANCHAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

De fato, razão possui a União (AGU), pois a Contadoria em sua informação de fl. 452 se reporta a determinação de fl. 169.Assim, considerando que a parte embargada concorda com a documentação apresentada em relação ao co-autor Afonso Ferreira, remetam-se os autos com urgência à Contadoria para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: Procedam à elaboração de novos cálculos, conforme determinado no item 3 de fl. 366. Para efetuarem o cálculo em relação a verba honorária dos co-autores Carolina Segala e Afonso Ferreira.Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes pelo prazo legal, iniciando-se pela União Federal. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se

Expediente N° 7077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906357-73.1986.403.6100 (00.0906357-9) - RAFAEL DE LIMA SILVA X ZULMIRA RIBEIRO LIMA SILVA X SATURNINO VIANNA X TEREZINHA ALBUQUERQUE MOTA VIANNA(SP079415 - MOACIR MANZINE E SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Intime-se o INSS (PRF), para que dê cumprimento a sentença nos termos do artigo 632 do CPC, no prazo de 60 dias, sob pena de fixação de multa. Decorrido o prazo, diga a parte autora, sob pena de arquivamento. Publique-se. Expeça-se mandado.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016365-17.1998.403.6100 (98.0016365-4) - DAMIAO ALVES DA SILVA X FRANCISCO NAZARENO SEVERIANO DA CRUZ X GERALDO ANACLETO FERNANDES X IVETE SAMPAIO SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE SEBASTIAO X JOSE VALTER DOS SANTOS X NARCIZO PAZETO FILHO X OLEGARIO BALBINO DE CARVALHO X RENILDO AMERICO DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Chamo o feito à ordem. Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Recebo a petição de fls. 93 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, em razão da sua manifesta ilegitimidade. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é iminente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0070396-48.2007.403.6301 - CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da petição inicial e demais peças para a instrução da contrafé, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Por fim, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte autora. Anote-se na capa dos autos. Int.

0020890-90.2008.403.6100 (2008.61.00.020890-5) - MIRIAM LUCIA FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)

AUTOS N.º 2008.61.00.020890-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MIRIAM LÚCIA FERREIRA Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que se buscam esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 268-269, sob alegação de que o objeto da ação é o erro médico no diagnóstico da doença apresentada pela Autora, ora embargante, o qual transformou o benefício acidentário em benefício previdenciário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, ressalto que não houve omissão denunciada, uma vez que a decisão embargada analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Int.

0021548-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEBASTIAO LUCIANO PENA

Preliminarmente, comprove a CEF, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 85. Int.

0046303-84.2008.403.6301 - ANA LYGIA BARBOSA TEIXEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X ANA LYGIA BARBOSA TEIXEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser incluído no pólo ativo a Sra. ANA LYGIA BARBOSA TEIXEIRA, visto que a presente ação também foi por ela ajuizada em nome próprio, bem como para a retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, nos termos da petição de fls. 33. Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Cível Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte autora. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU). Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, visto que o presente feito cuida de interesses de incapaz. Int.

0020728-61.2009.403.6100 (2009.61.00.020728-0) - ALTER CYBER MIDIA S/C LTDA X JULIO WAINER X SATIE WADA DE OLIVEIRA(SP123207B - IVANA CÓ GALDINO CRIVELLI E SP147002 - CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO) X OLHAR IMAGINARIO LTDA X ANTONIO VENTURI NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0020728-61.2009.403.6100 AUTORES: ALTER CYBER MÍDIA LTDA, JULIO WAINER e SATIE WADA DE OLIVEIRA. RÉUS: OLHAR IMAGINÁRIO LTDA, ANTONIO VENTURI NETO e UNIÃO FEDERAL. Vistos. Recebo a petição de fls. 108-109 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene os requeridos: a) Olhar Imaginário e Sr. Toni Venturi a indenizar materialmente os Autores, em face da indevida utilização da obra audiovisual; b) Olhar Imaginário e Sr. Toni Venturi a indenizar moralmente os Autores em razão das violações aos direitos à integridade, ao inédito e à ausência de créditos autorais; c) MEC a indenizar os Autores por danos materiais e morais, face à responsabilidade solidária sobre os ilícitos cometidos pelos Requeridos. d) determinar ao MEC que divulgue no site Domínio Público (www.dominiopublico.gov.br), em forma pop-up errata na abertura de seu site, que o documentário Paulo Freire Contemporâneo originalmente continha imagens retiradas da obra audiovisual Paulo Freire em Ação, produzida pela produtora Alter Cyber Mídia Ltda, cujos diretores são Júlio Wainer e Satie Wada; e) determinar que a produtora Olhar Imaginário encaminhe um novo exemplar da obra audiovisual ao MEC com a inserção de errata, logo na abertura dos créditos, informando que a obra original exibida no site Domínio Público continha imagens retiradas da obra audiovisual Paulo Freire em Ação, produzida pela produtora Alter Cyber Mídia Ltda. Alegam que desenvolveram e produziram uma obra audiovisual do gênero documentário sobre a vida e obra do educador Paulo Freire, denominada Paulo Freire em Ação, obra audiovisual não divulgada - inédita. Sustentam que, em junho de 2006, foi publicado edital sob o nº 02/2006 pelo Ministério da Educação - MEC e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, para promover um concurso para a produção do documentário sobre a vida e obra do educador Paulo Freire, denominado Prêmio Paulo Freire - A contemporaneidade de um mestre, o qual foi vencido pela Ré Olhar Imaginário. Afirmam que constataram a indevida utilização de trechos extraídos da obra audiovisual Paulo Freire em Ação, cujas imagens exclusivas, eram inéditas até então, hipótese que afronta a legislação dos direitos autorais. Relatam que o MEC, inicialmente, suspendeu a exibição do documentário e, após, autorizou o retorno da exibição da obra mediante a supressão dos trechos da obra audiovisual dos Autores, sem, contudo, tomar providência quanto aos direitos dos Autores. Defendem o reconhecimento da conduta ilícita dos Réus, na medida em que utilizaram, sem autorização prévia, trechos da obra audiovisual dos Autores, devendo ser responsabilizados pelos danos sofridos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 125-158, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que, ao ser notificada acerca do ocorrido, determinou a suspensão temporária da exibição do documentário e, após, determinou a exibição dele sem os trechos da obra audiovisual dos Requerentes, preservando o direito autoral envolvido. Aponta a falta de interesse de agir, pois promoveu a retirada das imagens impugnadas. No mérito, sustenta que, ao ter ciência da exibição do filme, tomou as providências que lhe eram cabíveis. Defende que a utilização de pequenos trechos não configura ofensa aos direitos autorais. Os Réus Olhar Imaginário Ltda e Antônio Venturi Neto apresentaram contestação às fls. 168-262 requerendo, inicialmente, a nomeação à autoria do Instituto Paulo Freire e a sua ilegitimidade passiva. Apontam a ilegitimidade ativa de Júlio e Satie, já que não há indício nos autos de sejam titulares dos direitos autorais. Argumentam que não são titulares dos direitos autorais do documentário Paulo Freire Contemporâneo, os quais foram cedidos ao MEC. Assinalam que, para a criação do documentário, utilizaram o acervo de obras e documentos disponibilizados pelo Instituto Paulo Freire, inclusive as imagens que os autores afirmam serem de sua autoria. Aduzem que, de fato, as imagens foram utilizadas, entretanto, foram informados de que as obras eram de autoria exclusiva do Instituto, o qual jamais mencionou a co-participação dos Autores, razão pela qual não foram conferidos créditos pelos direitos autorais. Afirmam que agiram de boa-fé, tendo em vista que o vídeo dos Autores não possuía menção a créditos técnicos ou de autoria. Relata que o documentário não era inédito, já que publicado em 1996. Defendem que a utilização de pequeno trecho de obra não configura violação a direito autoral. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora obter indenização por danos morais e materiais em razão da indevida utilização de trechos da obra audiovisual Paulo Freire em Ação pelos réus. Pretendem, também, que seja informado no site Domínio Público que o documentário Paulo Freire Contemporâneo originalmente continha imagens retiradas da

obra audiovisual dos Autores, bem como que a Ré Olhar Imaginário Ltda encaminhe novo exemplar da obra ao MEC com a referida inserção. A despeito da argumentação apresentada pela parte autora, nesta primeira aproximação, não diviso a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A questão relativa aos danos morais e materiais somente poderá ser decidida após análise profunda das provas apresentadas pelas partes, sendo o atual momento processual impróprio para tanto. Por outro lado, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os trechos utilizados pelos réus já foram retirados do documentário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Outrossim, defiro a nomeação à autoria requerida pelos Réus Olhar Imaginário Ltda e Antonio Venturi Neto, devendo os autores se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 64 e seguintes do CPC. Após, voltem conclusos. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ALTER CYBER MÍDIA S/C LTDA. Int.

0022617-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022617-1) - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2009.61.00.022617-1 AUAORA: INDEPENDÊNCIA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora obter provimento judicial que lhe assegure a compensação de créditos relativos às glosas ilegítimas inerentes às aquisições de não contribuintes, ocorridas nos processos administrativos indicados na inicial, bem como os valores oriundos da correção pela SELIC dos créditos reconhecidos em valores originários com tributos exigíveis de responsabilidade da autora. Postula, ainda, que o saldo creditório remanescente à compensação seja destinado aos autos da recuperação judicial nº 108.1.2009.000928-5/000000-000, com o fito de possibilitar a liquidação dos débitos trabalhistas e dívidas para com fornecedores da autora. Sustenta, em síntese, o direito à recomposição do valor monetário relativo ao ressarcimento pretendido com fundamento nas glosas ilegais efetivadas com base em atos infralegais que excluem da base de cálculo dos benefícios as despesas com a aquisição de produtos da atividade rural adquiridos de pessoas físicas ou cooperativas, bem como na demora injustificada da Administração em analisar os respectivos pedidos de ressarcimento. A União Federal apresentou contestação às fls. 347/378, sustentando a legalidade e constitucionalidade do ato atacado. Aduz, ainda, que a pretensão é desprovida de amparo legal, pois a lei não contempla a hipótese de incidência de correção monetária, com aplicação da SELIC, sobre o valor concernente a ressarcimento crédito de IPI. Às fls. 381/396 pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida. A Lei 9.363/96 instituiu, para a empresa produtora e exportadora, crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados destinado ao ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. De seu turno, não há falar em ilegalidade ou abusividade das IN/SRF nº 23/97, 103/97 e 313/03, porquanto o Fisco apenas limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.363/1996, e justamente por isto é que o regulamento se restringiu às aquisições de pessoas jurídicas, já que apenas estas é que são contribuintes de PIS/COFINS. Essa restrição é inerente ao benefício instituído, eis que visa compensar o ônus da incidência de tais tributos, que se agregam ao preço pago pela empresa produtora e exportadora. Se não houve a incidência de PIS/COFINS, o incentivo não pode ser apurado. De outra parte, a jurisprudência dominante entende ser inadmissível a incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI por ausência de expressa previsão legal, sob pena de estar o Judiciário atuando como legislador positivo (art. 2º da CF 1988), exceto se o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice criado pelo Fisco. O Supremo Tribunal Federal, em casos relativos ao crédito presumido de ICMS, e que se aplica ao IPI, tem afastado a atualização monetária, tanto por falta de suporte legal como por se tratar de crédito escritural meramente contabilizado para a equalização entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade (STF, RE 205.453/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 27/2/1998). Ainda que se sustente que a Autoridade Administrativa não observou o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, previsto na Lei 9.784/99, para a conclusão do processo administrativo, tenho que tal fato não tem o condão de modificar a conclusão exposta no tópico anterior. Eventual postergação da apreciação do pedido de ressarcimento não enseja a imputação de correção monetária, pois o contribuinte dispõe de meios processuais aptos a compelir a Administração Tributária a concluir o procedimento administrativo no prazo fixado por lei. Ademais, a tutela antecipada deduzida na petição de fls. 381/396 configura autêntico pedido de compensação manifestamente ilegal, haja vista os termos do art. 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

0023746-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023746-6) - GEISON SARTORE FERNANDES(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da anulação do leilão do veículo por ele arrematado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.833,50,00 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos). Acolho a preliminar apresentada pela União (AGU). Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária,

do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025246-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025246-7) - MAXILIFT COM/ DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X COORDENADORIA ADM TRIBUTARIA FAZENDA ESTADO SAO PAULO-SP

Fls. 88: Recebo como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN do pólo passivo. Após, considerando que a presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo. Encaminhem-se os presentes autos o Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, competente para processar e julgar a presente demanda, com as nossas homenagens. Int.

0025590-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025590-0) - SONIA REGINA PERELLA ANTONIO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo a petição de fls. 60/95 como aditamento à petição inicial. Ratifico os atos processuais praticados pelo MM. Juiz da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como única autora Sônia Regina Perella Antônio. Após, intime-se o réu (CEF) para que se manifeste sobre as folhas 60/95. Int.

0025602-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025602-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LAERCIO DOS SANTOS VIEIRA(SP095705 - RUI FERREIRA LEME)

Fls. 52/55. Comprove o réu Laércio dos Santos Vieira o pagamento inicial de 30% do débito, bem como das parcelas do saldo remanescente (12 parcelas mensais), sem prejuízo da quitação das cotas condominiais vincendas, no prazo de 10 dias. Após, manifeste a parte autora sobre o pedido de parcelamento. Int.

0026471-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026471-8) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.026471-8 AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.09.027906-90 (PA nº 16327.000085/2008-49). Alega, em síntese, que, em razão da existência de créditos tributários advindos do saldo negativo da CSL apurado no ano calendário de 2002, apresentou Declarações de Compensação - DCOMPs visando quitar débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 2004. Aduz que a autoridade homologou em parte a compensação efetuada pela autora por entender que esta não possuía saldo negativo suficiente, bem como o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Sustenta, ainda, que os saldos negativos oriundos dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 não poderiam ser alvo de questionamento por parte das autoridades fiscais em decisão proferida em 2009, em razão da decadência, nos termos do artigo 150, 4º do CTN. Por fim, defende a ocorrência de prescrição para a exigência dos débitos de CSL nos mencionados anos calendários, bem como do período de abril de 2004. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal ofereceu contestação às fls. 357-380, alegando que ao proceder à compensação dos créditos de CSL com débitos da mesma contribuição, a autora efetuou o lançamento dos valores devidos, afastando qualquer possibilidade de decadência, já que, com a declaração de compensação, foi reaberto o prazo para a autoridade fiscal conferir a veracidade das informações e a correção dos valores lançados na declaração. Sustenta que as declarações de compensação foram entregues em 2004 e analisadas em 22/05/2009. Em 28/05/2009 a autora foi notificada a recolher o montante devido, o que interrompeu o curso da prescrição. Foi interposto Agravo de Instrumento ainda pendente de decisão noticiada nos autos (fls. 381-406). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte

autora suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.09.027906-90 (PA nº 16327.000085/2008-49), sob o fundamento de que os créditos de 2002 objetos da compensação decorrentes da somatória dos saldos negativos apurados entre 1999 a 2001, não podem ser questionados pelas autoridades fiscais em decisão proferida em 2009, haja vista que se encontram fulminados pela decadência. A despeito das alegações da parte autora, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade apontada. A Lei nº 10.637/02 assim dispõe: Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) grifei Como se vê, a autoridade fiscal além de estar vinculada à lei, tem o dever de verificar a regularidade da compensação declarada pelo contribuinte. De fato, entregue a declaração de compensação, compete ao Fisco realizar o encontro de contas, independentemente da alegação de que os créditos nela contidos estariam fulminados pela decadência ou prescrição. Por outro lado, na hipótese, o Autor pretende compensar débitos com créditos que não existem, não podendo beneficiar-se de sua própria torpeza e evocar um direito que não possui. Ademais, não compete ao Poder Judiciário intervir na apreciação dessas declarações de compensação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Intime-se.

0027196-41.2009.403.6100 (2009.61.00.027196-6) - SEBASTIAO JOSE APARECIDO (RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 29 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como ré a União Federal. Comprove o autor o recolhimento das custas judiciais complementares. Após, cite-se a União (AGU) para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0000090-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000090-0) - CARLOS ROBERTO VAZ DE LIMA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 26/29 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como ré a União Federal. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro prazo de 20 dias para que o autor cumpra integralmente a r. decisão de fls. 25, sob pena de extinção. Int.

0000120-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000120-5) - ADINALDO GONCALVES RODRIGUES (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27/29 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como ré a União Federal. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro prazo de 20 dias para que o autor cumpra integralmente a r. decisão de fls. 26, sob pena de extinção. Int.

0000136-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000136-9) - VILSON DE CARVALHO (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 28/30 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como ré a União Federal. Diante do lapso transcorrido, defiro prazo de 20 dias para que o autor cumpra integralmente a r. decisão de fls. 27, sob pena de extinção. Int.

0000139-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000139-4) - IOLANDO BENEDITO LISBOA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27/29 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como ré a União Federal. Diante do lapso transcorrido, defiro prazo de 20 dias para que o autor cumpra integralmente a r. decisão de fls. 26, sob pena de extinção. Int.

0000806-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000806-6) - IVAN FERREIRA DA SILVA X ALMIRA MARIA OLIVEIRA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X PLANO DE ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL DA EMGEPRON - PAMSE (SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 2010.61.00.000806-6 AUTORES: IVAN FERREIRA DA SILVA e ALMIRA MARIA OLIVEIRA SILVARÉU: PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL DA EMGEPRON - PAMSE Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine ao réu que se abstenha de efetuar o cancelamento do plano de saúde dela. Alegam que o autor Ivan, desde sua admissão na empresa Gerencial de Projetos navais - EMGEPRON, descontava mensalmente da sua folha de pagamento o valor referente ao plano de saúde. Sustenta o Autor que, mesmo após ser dispensado sem justa causa em 16/11/1999, a empresa estendeu o uso do Plano de Assistência Médico-Social, desde que efetuasse o pagamento mensal pela utilização do plano, o que foi feito. Afirmam, contudo, que foram informados de que a permanência deles no plano de saúde cessará em 17/07/2010, por força do art. 31 e 1º da Medida Provisória nº 2097-35, de 27 de dezembro de 2000,

o qual alterou a Lei nº 9.656/1998. Defendem que não se enquadram na regra contida no referido diploma legal, já que pagaram o plano por mais de 15 anos. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido por ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil (fls. 118-120). A Ré apresentou contestação às fls. 128-175, alegando que o Autor Ivan não se enquadra na previsão contida no artigo 31 da Lei nº 6.656/98, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho dele não é decorrente de aposentadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem os autores continuar usufruindo do plano de saúde oferecido pela empresa EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I, e o 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma seu pagamento integral. 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I, e o 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo. 2º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 30. 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos 2º e 4º do art. 30. (grifei) No presente feito, o Autor Ivan foi admitido na empresa em 09/01/1992, aposentando-se em 08/10/1999. Continuou trabalhando e foi demitido sem justa causa em 16/11/1999. Apesar de a Ré afirmar que o Autor se enquadra na hipótese contida no art. 30 da lei, em razão de ter sido demitido sem justa causa após a aposentadoria, entendo que deve ser aplicado o art. 31 e, haja vista que se encontra aposentado. Corroborando tal situação, o documento juntado às fls. 166 revela que, perante a empresa, a condição do Autor é de aposentado. Contudo, o Autor não faz jus à manutenção do plano de saúde, haja vista que contribuiu para o plano por 7 (sete) anos (1992 a 1999), ajustando-se a sua situação, portanto, ao contido no parágrafo 1º do art. 31 da lei de regência. Assim, o Autor teve direito de manter-se como beneficiário do plano à razão de um ano para cada ano de contribuição, ou seja, até 2007. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2) - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a decisão de fls. 226, comprovando o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003390-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003390-5) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 2010.61.00.003390-5 AUTOR: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF que se abstenha de reter os valores devidos a ela. Alega que firmou contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva com a CEF. Relata que, em 01/12/2006, a Agência Santo Eduardo foi alvo de roubo, sendo que a ação criminosa ocorreu logo na abertura da agência, quando os assaltantes renderam os dois vigilantes com o uso de arma de fogo. Sustenta que, após tal fato, a CEF constituiu Comissão para apurar a responsabilidade disciplinar e civil quanto ao evento criminoso, concluindo pela responsabilização da autora pelos danos sofridos. Defende a nulidade da sindicância administrativa instaurada pela CEF, haja vista que ocorreu sem a presença da Autora. Afirma que seus empregados não agiram com negligência, imprudência ou imperícia, tendo em vista que foi seguido o plano de segurança elaborado pela RESEG. Aduz que, diferentemente do sustentado pela ré, dois vigilantes encontravam-se presentes para efetuar a abertura da agência e não apenas um. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora impedir que a CEF retenha os valores

relativos aos prejuízos causados à Instituição Financeira em decorrência de roubo na Agência Santo Eduardo, sob o fundamento de que os vigilantes não atuaram no episódio com negligência, imprudência ou imperícia. Apesar da argumentação apresentada, observa-se que a autora teve oportunidade de se defender no processo administrativo, oferecendo manifestação administrativa (fls. 34-37) e defesa prévia, conforme revelam os documentos juntados às fls. 49-54. Por outro lado, o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes estipula o seguinte: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos: I) executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho nas unidades da Capital, Região Metropolitana e Baixa Santista, devendo qualquer ausência ser suprida por outro vigilante, de forma que todos os postos permaneçam com cobertura ininterrupta, inclusive durante o horário de repouso/alimentação, ainda que a refeição seja realizada no interior da Unidade, nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas, sem quaisquer antecedentes criminais, tecnicamente capacitadas nos termos da legislação específica, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços. II) (...) III) cumprir, rigorosamente, toda e qualquer instrução da CAIXA que vise a resguardar a segurança das dependências vigiadas, inclusive quanto ao controle de acesso às Unidades, quando houver, responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto; (...) XXXV) indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa; a) a indenização a que se refere este inciso compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica prestada a seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante; Como se vê, o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Autora e a CEF previu expressamente a responsabilização da prestadora de serviços pelos prejuízos causados à Instituição financeira mediante o dever de indenizar. Ademais, o referido contrato confere à CEF o direito de descontar o valor correspondente aos danos e prejuízos causados diretamente das faturas atinentes aos pagamentos mensais a serem efetuados à Autora. Por todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, dando-lhe ciência desta decisão. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando procuração com a qualificação dos outorgantes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005787-72.2010.403.6100 - OSCAR PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA DE ARAUJO SILVA (SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.059,60 (três mil e cinquenta e nove reais e sessenta centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005866-51.2010.403.6100 - ELIANA MARTA CANONICE (SP253475 - SIDNEY DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0005866-51.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELIANA MARTA CANONICE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que teve seu nome inscrito no SCPC em razão de débito no valor de R\$ 236,54, relativo ao contrato nº 8407208997373, firmado com a Caixa Econômica Federal. Sustenta que, apesar de ter quitado a prestação em 03/02/2010, seu nome foi irregularmente mantido no SCPC até 25/02/2010, motivo pelo qual pleiteia o recebimento de indenização por danos morais sofridos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 26/46, sustentando a legalidade do ato atacado, eis que, quando do

pagamento da prestação em atraso, a exclusão dos serviços de proteção ao crédito não é automática, sendo necessário adotar certos procedimentos para comunicação do órgão responsável pelo cadastro. Aduz, ainda, que o nome da autora não se encontra atualmente inscrito em cadastro restritivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido de tutela antecipada restou prejudicado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. De seu turno, conforme noticiado na contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 26/46, o nome da autora não se encontra mais incluído no SPC/SERASA, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0005967-88.2010.403.6100 - RONALDO ONORIO DOS SANTOS (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005967-88.2010.403.6100 AUTOR: RONALDO ONÓRIO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a antecipação da tutela para que seja autorizada a efetuar o depósito dos valores das prestações vincendas no montante incontroverso, referente ao contrato de SFH. Pretende, ainda, a suspensão do leilão do imóvel, designado para o dia 17/03/2010, bem como que a CEF se abstenha de inscrever o nome dele no órgão de proteção ao crédito. Alega, em síntese, haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré nos termos da Lei nº 9.514/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. No caso presente, o próprio devedor fiduciante informa que foi intimado para purgar a mora, hipótese que revela a observância à formalidade legal do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Quanto a não inclusão do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, registro que a parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0005975-65.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO VITALE (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º

10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005977-35.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO ARANTES (SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos do valor da sua dívida referente ao contrato 8.1218.0016197-4, na data da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, devendo especificar o valor das parcelas em atraso e do saldo devedor (parcelas vincendas), bem como apresente documento que comprove a alegada adjudicação, devendo ainda informar o valor pelo qual o referido imóvel foi adjudicado, visto que não consta registro na matrícula 168.643 do 11º CRI. Em igual prazo, esclareça o pedido de restituição dos valores referentes às parcelas pagas, visto que as mesmas foram utilizadas para a amortização da dívida e o mutuário permaneceu na posse do imóvel neste período. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006281-34.2010.403.6100 - MARILENE BONAVIDA FONSECA X KLEBER FONSECA (SP219073 - FABIO TIZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º

10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006304-77.2010.403.6100 - EGYDIA CONCEICAO MARSON(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte autora. Anote-se na capa dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 sob pena de cancelamento da distribuição, bem como esclareça o ajuizamento do presente feito, visto que a matéria já foi anteriormente analisada e decida nos autos do processo 2009.61.00.007688-4, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006542-96.2010.403.6100 - ADILSON HONORIO DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006799-24.2010.403.6100 - ANA SIQUEIRA X JOSE HELCIO SIQUEIRA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS n.º 0006799-24.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANA SIQUEIRA e JOSÉ HÉLCIO SIQUEIRA JÚNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial para que o réu se abstenha de promover a execução extrajudicial da dívida e de incluir o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que firmou contrato de financiamento habitacional com o com a CEF, com cobertura pelo FCVS, motivo pelo qual tem direito à quitação do saldo residual do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Sustenta que pagou as parcelas do financiamento, bem como o FCVS, sendo ilegal a inclusão do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do saldo devedor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC para concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a autora que a ré se abstenha de incluir o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de executar extrajudicialmente o saldo devedor do contrato, sob o fundamento de que quitou todas as parcelas do financiamento habitacional e o valor relativo ao FCVS. De fato, o documento juntado às fls. 32, em princípio, revela que a autora pagou todas as prestações do financiamento. Por outro lado, o contrato de financiamento previu o pagamento de parcela relativa ao FCVS (fls. 23-29). Assim, nesta primeira aproximação, entendo presentes a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e na execução do saldo residual do financiamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determina ao réu que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de executar extrajudicialmente a dívida relativa ao saldo remanescente do financiamento. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anotes-se. Intimem-se.

0007216-74.2010.403.6100 - RICARDO COSTA MESQUITA X ANA CECILIA COSTA MESQUITA X IVO COSTA MESQUITA X ANNA LAIS COSTA MESQUITA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de

01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º

10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007269-55.2010.403.6100 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CESPE CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS

19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0007269-55.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: FRANCIMEIRE HIPÓLITO DA SILVA ALVESRÉUS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e CESPE - CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure a anulação da questão da peça profissional da área do Direito do Trabalho do Exame de Ordem de 2009.2 (nº 139) e, via de consequência, a aplicação do item 5.7 do edital, retificando a pontuação final para a consequente avaliação dos outros requisitos legais para obtenção do efetivo cadastro junto aos quadros da OAB. Postula, subsidiariamente, a nomeação de um Perito Judicial para que emita competente laudo pericial sobre a idoneidade da resposta da questão objeto da lide. Sustenta, em síntese, afronta ao edital; contradição no padrão da resposta; obscuridade e omissões na elaboração do enunciado da questão para elaboração da peça profissional, além da violação a princípios constitucionais. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a autora pretende a anulação da questão da peça profissional da área do Direito do Trabalho do Exame de Ordem de 2009.2 (nº 139), sob o fundamento de equívocos, dubiedade, erros, omissões e obscuridade presentes no enunciado da questão, o que possibilitará à autora atingir os pontos necessários para inscrição nos quadros da OAB. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço da autora, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. No presente feito, não diviso, nesta primeira aproximação, as apontadas ilegalidades.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Defiro a justiça gratuita requerida. Anote-se. Int.

0007325-88.2010.403.6100 - SIDINEI APARECIDO OTTOBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Fls. 72-81: Esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, visto que a matéria já foi apreciada e decidida nos autos 0041916-28.2000.403.6100, pelo Juízo da 2ª Vara Cível Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007412-44.2010.403.6100 - CLAUDIA MAZZARELLA(SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão

apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026326-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026326-0) - ANESIO BERNARDES - ESPOLIO X VIRGINIA CAPELETTI BERNARDES - ESPOLIO X TEREZA CRISTINA BERNARDES(SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES E SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação sumária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). As audiências de conciliação previstas no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias (rito ordinário). Int.

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029567-56.2001.403.6100 (2001.61.00.029567-4) - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 213 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.408,79 (seis mil e quatrocentos e oito Reais e setenta e nove centavos), calculadas em março de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 217/220. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0028225-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028225-9) - CLUBE ESPORTIVO DA PENHA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 465 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.964,51 (três mil e novecentos e sessenta e quatro Reais e cinquenta e um centavos), calculadas em março de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos

do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 473/476. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0019274-80.2008.403.6100 (2008.61.00.019274-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 424 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 244.600,15 (duzentos e quarenta e quatro mil e seiscentos Reais e quinze centavos), calculadas em março de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 435/438. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. 2) Comprove a parte autora ora executada, igualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao deferimento do parcelamento noticiado às fls. 416 e 428. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0018348-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015969-8)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Determino o apensamento dos presentes autos a ação de Medida Cautelar Inominada de nº 2009.61.00.015969-8. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003721-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022516-72.1993.403.6100 (93.0022516-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MAUREM DE LOURDES BARBOSA X CLEIDE SALLI BUENO DE OLIVEIRA X AFONSO OCANHAS FILHO X LAERTE DONA X BENEVENTO LUIZ NANDI JUNIOR X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) Considerando a petição apócrifa de fls. 13/16, intime-se o seu subscritor, Dr. JOÃO ANTONIO FACCIOLI (OAB/SP nº 92.611) e/ou Dr. FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO (OAB/SP nº 239.065), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível para sanar a irregularidade supramencionada. Após, considerando que a matéria discutida nestes embargos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007819-50.2010.403.6100 (96.0034093-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034093-42.1996.403.6100 (96.0034093-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X ANA MARIA DOS SANTOS COELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15

(quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018984-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013759-9)) FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA VALERIO (SP026189 - SERGIO VALERIO E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA VALÉRIO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação de rito ordinário de n.º 2009.61.00.013759-9, que tem por objeto o pedido de ressarcimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$ 64.904,58 (sessenta e quatro mil e novecentos e quatro Reais e cinquenta e oito centavos) em razão do indício de dano ao erário público federal. Em apertada síntese, a parte excipiente alega possuir domicílio na cidade de Louveira/SP (município albergado pela jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas), colando aos autos cópias de comprovantes de endereços de fls. 16 e 17, requerendo, assim, com fulcro no art. 70 do Código Civil, a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 05ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, bem como o reconhecimento de nulidade da citação realizada nos autos principais. Regularmente intimada a Excepta, União Federal, manifestou-se às fls. 25/28 pela improcedência do pedido. Por fim, junta aos autos às fls. 29/31 petição protocolizada pela parte excipiente informando acerca de sua conclusão do Curso de Formação Técnico Profissional de Perito Criminal na cidade de São Paulo-SP, acompanhada de cópia do Ofício de n.º 143/2010 expedido pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica de São Paulo. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à parte excipiente. Segundo preceitua o artigo 70 do Código Civil, domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Depreende-se do texto legal, implicitamente, a distinção entre residência (elemento objetivo - a fixação da pessoa em determinado lugar) e domicílio (elemento subjetivo - a intenção fixar definitivamente em determinado lugar). Já o domicílio civil caracteriza-se pelo lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo, convertendo-o, em regra, em centro principal de seus negócios jurídicos ou de sua atividade profissional. O art. 76 do Código Civil, elenca às hipóteses de domicílio necessário ou legal que decorrem de lei, na qual alberga a situação do referido servidor público. No caso em tela, malgrado os respeitáveis argumentos do Sr. Procurador da Advocacia-Geral da União às fls. 25/28 e diante das informações que comprovaram a conclusão do curso preparatório de formação técnico profissional de perito criminal, ocorrido em 25/02/2010, pela parte excipiente (documento de fl. 30) e de sua designação de prestação de serviços junto ao Núcleo de Perícias Criminalísticas de Campinas/SP (documento de fl. 31), afigura-se razoável a prevalência da prerrogativa da parte excipiente demandar na Subseção Judiciária de Campinas, haja vista contemplar às hipóteses de domicílio civil e legal supramencionados. Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Incompetência, para declarar competente para processar e julgar a ação ordinária n.º 2009.61.00.013759-9 uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas - SP. Deixo de apreciar o pleito de nulidade da citação formulado, uma vez que, a presente exceção de incompetência não se presta para firmar tal análise, devendo, portanto, ser demandada em ação própria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo destinatário. Int.

0007260-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003698-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC). Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018982-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015969-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN)

Trata-se de impugnação ao valor a causa oposta à ação cautelar de n.º 2009.61.00.015969-8, que tem por objeto o provimento jurisdicional de reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários elencados nos processos administrativos (fl. 04 - autos principais), bem como que a suspensão pleiteada não constitua óbice à emissão de eventual certidão positiva com efeitos de negativa, diante do oferecimento de garantia firmada em guia de depósito judicial. Alega, em apertada síntese, que o valor atribuído à causa pela parte impugnada em sede de ação cautelar no montante de R\$ 20.000,00 (Vinte e mil Reais) não guarda correlação com o valor do somatório dos débitos inscritos em dívida ativa da União (documentos de fls. 04 e 05), no valor de R\$ 5.581.435,73 (cinco milhões e quinhentos e oitenta e um mil e quatrocentos e trinta e cinco Reais e setenta e três centavos). Aduz, ainda, em seu favor, que a própria parte

impugnada efetuou o depósito judicial correspondente à R\$ 1.004.790,79 (um milhão, quatro mil e setecentos e noventa Reais e setenta e nove centavos), conforme consignados e guia de depósito judicial acostada à fl. 137. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 10/17, pugnano pela improcedência do pedido e, conseqüentemente, pela manutenção do valor dado à causa inicialmente atribuído. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à impugnada. A atribuição do valor à causa tem regulamento previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil, sempre vinculado, em regra, ao conteúdo econômico do pedido. Entretanto, no caso em tela, há de se fazer distinção entre o pedido formulado em sede de ação cautelar, onde foi requerida o provimento jurisdicional de reconhecimento de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários elencados nos processos administrativos na exordial (fl. 04 - autos principais) totalizando o valor de R\$ 1.004.790,79 (um milhão, quatro mil e setecentos e noventa Reais e setenta e nove centavos), e aquele postulado na ação principal, não havendo, desta forma, identidade entre o benefício econômico perseguido nos referidos feitos. Ademais, o proveito econômico a ser mensurado será alvo de apreciação na ação ordinária de nº 2009.61.00.018348-2. Logo, o valor dado à causa em sede de ação cautelar (cuja pretensão envolvida é de caráter provisória e acessória) não deve guardar exata correlação com a pretensão econômica almejada na ação principal. Neste sentido, segue a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM MEDIDA CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. OBJETOS LITIGIOSOS PRÓPRIOS A NÃO ENSEJAR A IDENTIDADE ENTRE OS IMPORTES INDICADOS ÀS AÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa. (AgRg no REsp 734.331/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 9/3/2009) 2. De fato, pela ação cautelar, em regra, não se objetiva a satisfação de pleito concreto, restringindo-se a referida medida de urgência à proteção jurisdicional provisória indispensável ao objeto de relação processual diversa em curso ou de ação a ser, ainda, proposta. Desse modo, é de se ver não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela requerente, no âmbito da via cautelar. 3. Decisão agravada que se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Pet 7495/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009). Posto isto, REJEITO a presente Impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), conforme atribuído pela parte requerente na feito cautelar de nº 2009.61.00.015969-8 (fls. 02/16). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004700-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002889-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002889-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária de nº 2010.61.00.002889-2. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024314-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024314-4) - ELISABETH COLOMBO DYLEWSKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documentos de fls. 39/46: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0026950-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026950-9) - TERESA MITSUCO ISHIDA(SP273864 - MARIA FABRIZIA SCUDELER CRESPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição e documentos de fls. 13/22, como aditamento a inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 802 C/C art. 844 do CPC, para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0004425-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004425-3) - LUIZ CONTIER(SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documentos de fls. 25/29: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005596-27.2010.403.6100 - JUREMA RODRIGUES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 802 C/C art. 844 do CPC, para oferecer resposta, no

prazo de 10 (dez) dias.2) Providencie o representante legal da parte requerente, a assinatura(s) do(s) signatário(s) relacionado(s) no instrumento particular de procuração acostada à fl. 11, conforme estabelecido no art. 37 do Código de Processo Civil.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0032687-97.2007.403.6100 (2007.61.00.032687-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EDVALDO FUNES DOS SANTOS

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 96, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações.Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias.Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0026677-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDUARDO NASCIMENTO CONDE X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 40, promova a parte requerente (CEF), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 29 (parte final).Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005885-57.2010.403.6100 - LUIZ DE FREITAS JUNIOR X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS X LUIZ DE FREITAS NETO X PAULO ROBERTO DE FREITAS X FATIMA CRISTINA DE FREITAS X JOAO MARCELINO PEREIRA X JOAO MARCELINO PEREIRA(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional do direito ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários dos planos Collor I (abril/1990) e Collor II (fev/91), a fim de obter a reposição das perdas sofridas em decorrência dos planos econômicos.Custas recolhidas conforme guia de fl. 28 . É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Concedo a prioridade de tramitação do feito formulada à fl. 05. Anote-se.Informe o patrono requerente, em igual prazo concedido, o CPF/MF do requerente JOÃO MARCELINO PEREIRA, considerando, ainda, a informação consignada no documento de fl. 18.Int.

0005965-21.2010.403.6100 - DAVID LOBAO(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional do direito ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários dos planos Collor I (abril/1990) e Collor II (fev/91), a fim de obter a reposição das perdas sofridas em decorrência dos planos econômicos.Não há notícia nos autos do recolhimento de custas judiciais devidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.Concedo a prioridade de tramitação do feito, conforme pleito formulado à fl. 03. Anote-se.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerente apresente o instrumento procuratório aludido à fl. 06 (art. 37 C.P.C.), bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.Int.

0006015-47.2010.403.6100 - CHRISTOVAM PORRAS RUYS - ESPOLIO X MATILDE MELERO RUYS - ESPOLIO X VIVIAN RUYS DA COSTA X VAGNER MELERO RUYS X VLADIMIR MELERO RUYS(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional do direito ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários dos planos Collor I (abril/1990) e Collor II (fev/91), a fim de obter a reposição das perdas sofridas em decorrência dos planos econômicos.Custas recolhidas conforme guia de fl. 20. É O

RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Concedo a prioridade de tramitação do feito, conforme pleito formulado à fl. 03. Anote-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001097-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001097-8) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 114/115: Preliminarmente, considerando a notícia de que a parte requerente aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, razão pela qual o débito do processo administrativo de nº 13830.000167/2006-43 encontra-se com a exigibilidade suspensa, manifeste-se a parte autora ora requerente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste interesse do prosseguimento do presente feito e da ação ordinária apensa (autos de nº 0007402-97.2010.403.6100), bem como se manifeste acerca da Exceção de Incompetência oposta pela União Federal (fls. 118/122). Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016666-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016666-6) - ALESSANDRA GALVAO DE ALBUQUERQUE (SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X NAO CONSTA

Aguarde-se o retorno em Secretaria do competente mandado de nº 0019.2010.00156. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 42 e da notícia do registro de opção de nacionalidade brasileira definitiva, informado à fl. 53, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4480

ACAO CIVIL PUBLICA

0007468-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça a relação dos associados que são proprietários de imóveis no Estado de São Paulo. 2. Recolha as custas processuais. 3. Informe o endereço da ré, para fins de citação. Após o cumprimento das determinações supra, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, cite-se a ré, para que responda a presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual, retornem-me conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030786-90.1990.403.6100 (90.0030786-4) - REGIA CHADDAD X MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR X IVAN PETROUCIC (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Solicite-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cancelamento do precatório complementar n. 2006.03.00.066130-2, bem assim a devolução dos valores depositados em favor dos beneficiários ao

Tribunal, conforme decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos no AI n. 2008.03.00.007084-9. 2-Relativamente ao valor transferido ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Presidente Prudente(SP), solicite-se informação a respeito do atendimento do ofício n. 317/2009. Após, comprovada a disponibilização do crédito em favor deste Juízo, proceda-se conforme o item n. 1 retro. Intimem-se.

0042565-42.1990.403.6100 (90.0042565-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência às partes da baixa dos autos. 1-Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, número do C.N.P.J., nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, bem como forneça as peças necessárias para instrução do mandado de citação. 2-Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3-Silente(s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0668416-97.1991.403.6100 (91.0668416-5) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1-Solicite-se o desbloqueio e conversão do depósito na conta n.1181.005.505308001, à disposição deste Juízo, bem assim a conversão em renda da União do importe de R\$ 725,65, para março/2010, a título de honorários advocatícios dos embargos, devidos pelo beneficiário em favor da União. 2-Após, expeça-se alvará em favor de Dino Samaja, no importe de R\$ 4.443,94, para março/2010, correspondente ao seu crédito incontroverso, já compensada a verba de sucumbência dos embargos apensos (fl.270). Intimem-se.

0721867-37.1991.403.6100 (91.0721867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-61.1991.403.6100 (91.0702252-2)) COLETORA PIONEIRA LTDA S/C(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero os despachos de fls. 166 e 185, uma vez que a União Federal já foi citada nos termos do art. 730 do CPC.2. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.3. Com a regularização, ao SEDI. 4. Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042684-3 esta decisão.5. Após, requisite-se o pagamento de R\$ 1.700.595,46 (um milhão setecentos mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) para março/2010, em execução provisória.6. Não cumprido o item 2 pela autora, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0738670-95.1991.403.6100 (91.0738670-2) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Ciência às partes da baixa dos autos. Ao SEDI para alterar o polo ativo, a fim de constar como autora SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA., consoante decisão de fl. 95. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, bem como forneça as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente(s), aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0008307-35.1992.403.6100 (92.0008307-2) - DECIO PEZZOLO JUNIOR(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Forneça a parte autora, em 10 dias, nova procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeçam-se os alvarás, conforme decisão de fls. 208/210. Intimem-se.

0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie a parte autora, em 10 dias, a soma das colunas de débito e crédito dos balancetes apresentados às fls. 475/494, com a divisão mensal e forneça os balancetes dos meses de novembro de 2009 à março de 2010, a fim de comprovar a ausência de faturamento. Após, apreciarei a petição da União Federal de fl. 496. Intime-se.

0059859-63.1997.403.6100 (97.0059859-4) - ANA MARIA COUTINHO COLLA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA GRACA ENDRES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Promova-se vista à União federal do depósito de fl. 573. Após, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0026209-88.1998.403.6100 (98.0026209-1) - JAIRO BERGUES DURO(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Manifeste-se a parte ré sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015135-03.1999.403.6100 (1999.61.00.015135-7) - GILSON DANTAS SIMPLICIO X LUIZA HEIKO FUJITA X MANOEL GOMES DA SILVA X MARCELINO FERREIRA DE SOUZA X PEDRO JOSE ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

0055047-07.1999.403.6100 (1999.61.00.055047-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X KIMEC IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 214-234 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0058624-90.1999.403.6100 (1999.61.00.058624-6) - ANTONIO MARCOS BARBOSA CRISPIM X INES APARECIDA LUAN CRISPIM X ALTAIR BARBOSA(AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 192-201, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0044294-54.2000.403.6100 (2000.61.00.044294-0) - VERA CRUZ SERVICOS LTDA(SP165792 - ROSE MARY PESCHIERA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Fls. 36006/3608: As petições do SESC - Serviço Social do Comércio de fls. 3586/3587 e 3562/3563 foram apreciadas por este Juízo à fl. 3569 (mandado expedido à fl. 3572) e à fl. 3591 (mandado expedido à fl. 3593). Forneça o Serviço Social do Comércio, em 10 dias, o endereço em que possa ser encontrado o bem indicado à penhora, uma vez que as diligências do oficial de justiça foram negativas, consoante certidões de fls. 3576v e 3610. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 55/2009, para penhora e avaliação, referente aos honorários devidos à União Federal. Intime-se.

0024697-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024697-4) - ACIR TORACI(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP282338 - LUCIANA COUTINHO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 188-198 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005362-21.2005.403.6100 (2005.61.00.005362-3) - WALDIR LUIZ CIARAMICOLI X MARCIA BERALDO CIARAMICOLI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 422-436 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012750-72.2005.403.6100 (2005.61.00.012750-3) - VILLACA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X INSTITUTO PAULISTANO DE OLHOS S/C LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002260-20.2007.403.6100 (2007.61.00.002260-0) - VIDAL DA SILVA BULCAO X CARMERINHO DOS SANTOS X ISALTINO ALEXANDRE DE SOUZA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

INFORMAÇÃO (FL. 423): INFORMO a Vossa Excelência que os autos do processo nº 0002260-20.2007.403.6100 foram recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na data de 12/02/2010. Porém, não foi analisado, naquela Instância, o Agravo Regimental protocolizado pelo autor na data de 05/10/2009, conforme informado na

petição de fls. 414 e cópia do referido agravo de fls. 416-420. Era o que me cabia informar. DESPACHO (FL. 425): Tendo em vista a informação supra, retornem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o relator, caso entenda cabível, aprecie o pedido do autor de fl. 414. Intimem-se.

0005595-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005595-1) - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 964-967 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016660-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016660-8) - LAURA MAGDALENA DE JESUS(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Arquive-se. Intimem-se.

0021908-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021908-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré-exequente às fls. 452-457, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente, portanto, incabível em sede de tal recurso. Pretende, de fato, a parte exequente a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 449. Intime-se.

0022381-48.2007.403.6301 (2007.63.01.022381-2) - ANGELO FEBRONIO NETTO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 188-215 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007610-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007610-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90-91, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0027156-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027156-1) - SILVANA MAXIMIANO MACHADO SOARES(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Rejeito os embargos de declaração de fls. 59/62, pois são intempestivos. Intime-se.

0032515-24.2008.403.6100 (2008.61.00.032515-6) - SANDERLEY ORSETTI(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 249/254, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0003351-77.2009.403.6100 (2009.61.00.003351-4) - SACHIKO KARIYA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 122/127, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0007157-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007157-6) - ANDRE LUIS OLIVETE X BIANCA MARIA PEDROSA X LINEU FERNANDO STEGE MIALARET(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme determinado na decisão de fl. 145. Fls. 212/241: O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 121 e o agravo de instrumento nº 2009.03.00.012851-0, interposto em face da referida decisão, foi julgado deserto (fl. 172). Em face do exposto, comprove nos autos a parte autora o recolhimento das custas integrais de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 212-241 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009049-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009049-2) - MANOEL FERREIRA QUILICI(SP104812 - RODRIGO

CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 125-133 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013604-27.2009.403.6100 (2009.61.00.013604-2) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 125-132 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014327-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014327-7) - MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Comprove nos autos a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 1,10 (um real e dez centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o recurso de fls. 171-195 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014324-92.1989.403.6100 (89.0014324-7) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A X SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X ACMA PARTICIPACOES LTDA X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER SEGUROS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo o integral cumprimento do despacho de fl.1077. Intimem-se.

0035303-07.1991.403.6100 (91.0035303-5) - EMILIO FORTUNATO FREIRE X CATARINA APARECIDA CARUSO FREIRE(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0065171-30.1991.403.6100 (91.0065171-0) - BEIRA RIO COM/ DE PNEUS E SERVICOS LTDA X EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505859652, à disposição do beneficiário. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0093084-50.1992.403.6100 (92.0093084-0) - METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Defiro o pedido de habilitação da massa falida da requerente (fls.466), figurando como respectiva síndica Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial, CNPJ 64.179.724/0001-27, bem como o prazo de vinte (20) dias para manifestação sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União. Ao Sedi para alteração do polo ativo nos presentes autos e principal apenso (0001647-88.1993.403.6100). Após, aguarde-se o decurso de prazo para a requerente. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055144-75.1997.403.6100 (97.0055144-0) - ROBERTO CHIERATTI X FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO X JOAO BIANCONI FILHO(SP114676 - MARISA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folha 352: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 343, em nome da advogada Marisa Casali, Identidade Registro Geral n.14.358.495-9; CPF n.053.748.018-80; OAB/SP n.114.676. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0028866-51.2008.403.6100 (2008.61.00.028866-4) - RUBIA MAGNOLIA LOBO COSTA(SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra-se o despacho de fls. 175, expedindo os alvarás de levantamentos do valor incontestado em nome da Dra. MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO, OAB/SP 254007, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 19.052,57, para a parte autora, 2 - No valor de R\$ 1.905,26, referente aos honorários advocatícios. Deverá a patrona comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032014-03.1990.403.6100 (90.0032014-3) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E SP250965 - MATEUS MONTEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Diante da ausência de manifestação da ELETROPAULO e da concordância da parte autora às fls. 314, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS, do valor depositado às fls. 291, referente a juros estornados, devendo o patrono da ELETROBRÁS comparecer em Secretaria para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031248-03.1997.403.6100 (97.0031248-8) - OTAVIO CARPI X CARMEM DE CASTRO CARPI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante do acordo celebrado entre as partes às fls. 543/545, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.174153-8, devendo seu patrono ser intimado para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5095

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO)

Intimem-se, URGENTE, as testemunhas arroladas às fls. 1014/1017, inclusive a testemunha ALMIRO SENA DE OLIVEIRA JUNIOR, por pertencer à esta jurisdição, da audiência designada para o dia 07/06/2010, às 15:00 horas. Expeça-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1014/1017. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se a publicação e o trânsito em julgado de decisão de fls.681.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON

Fls.104/105 - Defiro a citação de Luzo Furuta Junior no endereço de fls.105, com os benefícios do artigo 172,§2º do CPC. Indefiro a expedição de ofícios para as empresas de telefonia celular, conforme requerido no tópico 5 das fls.105. ,A reAlização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe à este Juízo promovê-las, por ora.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de exclusão do co-aexecutado JOHN BARRINGTON do pólo passivo. Int.

Expediente N° 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036082-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041032-33.1999.403.6100 (1999.61.00.041032-6)) ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) Diante da certidão retro, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000814-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000814-5) - ANDRE LUIS MOTA X ESTER DIAS AMANCIO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 2004.61.00.000814-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANDRÉ LUIS MOTA e ESTER DIAS AMANCIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por André Luis Mota e Ester Dias Amâncio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em especial a aplicação do CDC; a correta amortização do saldo devedor, adotando-se o critério de primeiro amortizar-se a dívida para depois corrigir-se o saldo devedor; eliminação do anatocismo e a substituição da TR pelo INPC. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 28/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, fls. 71/72, para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido, conforme laudo pericial apresentado, ficando a ré impedida de promover qualquer prática executória com relação aos valores assim quitados. ACEF interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 90/92, ao qual posteriormente foi dado provimento, fls. 149. Contestação às fls. 98/126, pugnano a CEF pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/143. A produção de prova pericial foi deferida às fls. 159. As partes apresentaram seus quesitos. O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 205/244. As partes manifestaram-se às fls. 266/285 e 287/288. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 297/317. Manifestação da ré à fl. 328/330. É o sucinto relatório passo a decidir. 1- Do Sistema de Amortização denominado SACRE, adotado no contrato. O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 65/68, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 821,66 (fl. 65) isto em 03.05.2000, sendo que em 12.09.2003 estava em R\$ 804,69, o que representa um redução de R\$ 16,97 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em mais de três anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, passou de R\$ 59.861,56 para R\$ 54.814,71 (fl. 68), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo, o que de fato não foi constatado na prova pericial (vide à fl. 228 dos autos, no laudo pericial). Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o

saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei) 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

MANDADO DE SEGURANÇA

0001157-66.1993.403.6100 (93.0001157-0) - ALBERTO COURY JUNIOR (SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA E SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do v. acórdão de fls. 64 verso, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial com a finalidade de incluir o ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo da ação, trazendo as cópias necessárias à sua intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo da ação e em seguida, officie-se. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF e após, conclusos para sentença. No silêncio da parte impetrante quanto à emenda determinada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021946-76.1999.403.6100 (1999.61.00.021946-8) - MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA (SP012907 - ROBERT CALIFE) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022978-19.1999.403.6100 (1999.61.00.022978-4) - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 201/219: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0000840-87.2001.403.6100 (2001.61.00.000840-5) - ANDRADAS CONTABIL S/C LTDA X MIRANDA &

WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 457/458: Defiro o requerido pela União Federal, a fim de que se manifeste no prazo solicitado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004263-55.2001.403.6100 (2001.61.00.004263-2) - JOSE SEBASTIAO CLAUDINO MELO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0018768-51.2001.403.6100 (2001.61.00.018768-3) - ETZ INFORMATICA LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão prolatada às fls. 356/357, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da questão constitucional de repercussão geral tratada nestes autos. Int.

0032058-36.2001.403.6100 (2001.61.00.032058-9) - CHOCOMEL BAURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0035090-44.2004.403.6100 (2004.61.00.035090-0) - HONEYWELL DO BRASIL LTDA X HONEYWELL DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP200839 - CINTIA ELLEN DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Intime-se o advogado FABIO ROSAS, OAB/SP 131.524, para que traga aos autos o número de seu RG e CPF/MF para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará, conforme determinado às fls. 522. Int.

0013963-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013963-8) - JOSE ROBERTO LEMOS X REGIANY PICCHI BARUFALDI X CELIA HIDEEMI SHIKASHO X AUREA BATAGIN(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Tipo MProcesso n 2009.61.00.013963-8 Embargos de Declaração Embargante: INSS Reg. n.º _____ / 20100 INSS, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 363/367), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 348/349-verso, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afirma que se faz necessária à retificação do dispositivo da sentença para que conste a procedência parcial da segurança, eis que ao sentenciar, este Juízo apenas garantiu aos impetrantes o cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução no valor nominal de suas remunerações atuais, sem contudo, estender as vantagens financeiras que foram concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei n.º 11.907/2009, como pretendeu a parte impetrante. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte embargante. Com efeito, a sentença concedeu a segurança a parte impetrante, especificando apenas que garantia aos impetrantes o direito ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução no valor nominal de suas remunerações atuais. A omissão alegada pelo embargante, dessa forma, efetivamente ocorreu. No entanto, o fundamento do pedido é a garantia da irredutibilidade de vencimentos, devendo ser considerado, para fins de reajustes futuros, o enquadramento atual do servidor. Como visto, a Lei 11.907/09, que trata da alteração da jornada, alterou a remuneração antes constante da Lei 10.885/04. Conforme fl. 252, tomando por base os servidores inseridos na classe IV-A, como é o caso dos impetrantes, a tabela traz o valor do vencimento bruto dos servidores por 40 horas semanais, até 31/05/2009 e os novos valores, a partir de 01/06/2009 e de 01/11/2009, variando conforme se trate de 30 ou 40 horas, com os reajustes respectivos. Porém, a concessão da segurança no caso em tela implica também no enquadramento correto do servidor, que deverá manter o padrão no qual atualmente inserido, aplicando-se, portanto, todas as demais progressões salariais da Lei 11.907/09, observando-se a carga horária de 40 horas, não podendo haver, em razão do entendimento adotado, regressão de classe funcional. No entanto, tal extensão deve observar rigorosamente os benefícios concedidos aos servidores de mesma classe funcional e carga horária de 4,0 horas semanais, apenas. A presente decisão não implica em reformatio in pejus, mas apenas esclarece o que restou subentendido da sentença, seguindo os fundamentos adotados para concessão da segurança. Isso posto, acolho os presentes embargos, para esclarecendo a omissão apontada, retificar o dispositivo da sentença, conforme segue: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar, a fim de garantir aos impetrantes o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos da Circular Reservada de 17 de outubro de 1983, Resolução IAPAS/PR n.º 172, de 06 de outubro de 1983 e

Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14 de setembro de 1984, sem qualquer redução no valor nominal de suas remunerações atuais, com aplicação de todas as vantagens financeiras previstas na Lei 11.907/09 e eventualmente concedidas a posteriori aos servidores enquadrados no anexo IV-A, com carga horária de 40 horas semanais. Esta decisão integrará a sentença de fls. 348/349-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016024-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016024-0) - VIRGINIA RIBEIRO DE AGUIAR GUGLIELMI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.016024-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIRGINIA RIBEIRO DE AGUIAR GUGLIELMI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas pagas ao impetrante a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, inclusive o acréscimo de 1/3, vantagens/benefícios e outros vencimentos (conforme cláusula 1 e 2 do Acordo Coletivo), em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Redecard S/A. Requer, ainda, que, caso a fonte retentora já tenha efetuado o recolhimento dessas verbas, seja determinado à empresa proceder à compensação dos referidos valores. Alega que assinou o termo de rescisão do contrato em 25/03/2009 e que o recolhimento do imposto de renda ocorrerá até o dia 20/07/2009. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 55). As informações foram prestadas às fls. 65/76. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 78/79). É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, pois compulsando os autos, em especial a rescisão contratual de fl. 22, noto que o endereço da ex-empregadora do impetrante está localizado na Av. Juscelino Kubitschek, no Município de São Paulo. Portanto, perfeitamente legítima a autoridade apontada como coatora pelo impetrante, nos termos do art. 15, da Lei n.º 9.779/99. Passo a analisar o mérito. As verbas indicadas na rescisão contratual de fl. 22, sobre as quais discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte são, a saber: FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, INCLUSIVE O ACRÉSCIMO DE 1/3, VANTAGENS/BENEFÍCIOS E OUTROS VENCIMENTOS. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Se são verbas de natureza salarial, enquadram-se no conceito de renda, mas se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial. As férias não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto as integrais quanto as proporcionais e respectivos acréscimos, quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho: troca-se o direito ao respectivo gozo por uma compensação em dinheiro, disso resultando mera mutação entre direitos integrantes do patrimônio jurídico do impetrante. A respeito desse tema, confira a Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Embora esta última súmula esteja se referindo às férias indenizadas por não terem sido gozadas em razão da necessidade de serviço, há que se aplicá-la também às férias proporcionais, quando indenizadas, vez que o fundamento da não incidência do imposto de renda é o mesmo, ou seja, o fato desse direito do trabalhador ter sido indenizado pelo empregador, não implicando, por isso, em acréscimo patrimonial. Isso porque o pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei. Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda. O direito às férias, uma vez não usufruído, seja por necessidade do serviço, seja em razão de demissão, implica no pagamento do seu correspondente em pecúnia, que visa tão somente compensar o dano ocasionado pela perda do direito de descanso. A todo direito corresponde um dever da parte contrária, no caso o empregador. Se este não satisfaz o direito da outra parte no tempo e modo estabelecidos, o valor pago a esse título não constitui remuneração, mas tão somente recomposição financeira, isenta de imposto de renda, portanto. Conforme entendimento da Min. Eliana Calmon, do E. STJ, os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de imposto de renda. (STJ - 2ª Turma, um, REsp 267.539-SP, fev/02). O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias. Outrossim, entendo que as verbas recebidas a título de VANTAGENS/BENEFÍCIOS E OUTROS VENCIMENTOS pagas voluntariamente pela empresa, observo que decorrem do acordo coletivo de trabalho cuja cópia consta às fls. 25/26. O item n.º 2 prevê que os empregados receberão, por ocasião do pagamento de verbas rescisórias, decorrentes de demissão imotivada de iniciativa da empresa, uma indenização levando-se em conta o tempo de serviço e idade. Trata-

se de liberalidade do empregador e mesmo que não se trate de adesão aos planos de demissão ou aposentadoria voluntária, não acarreta a incidência do imposto de renda, pois configurada a sua natureza jurídica de indenização. Data maxima venia, não compartilho do entendimento adotado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 77.078/SP, que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador. Destaco, outrossim, que o E. TRF da 3ª Região, vem reiteradamente manifestando-se pelo caráter indenizatório e conseqüente isenção do imposto de renda relativamente a essas verbas, como segue:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247508 Processo: 200503000755870 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208234 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 731 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO. I - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de indenização liberal e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. III - Legítima a expedição do alvará em relação aos valores de propriedade do Autor, tendo em vista que o levantamento, somente ao final da lide, poderá resultar-lhe, indubitavelmente, dano de difícil reparação. IV - Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296589 Processo: 200761000023743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300180976 Fonte DJF3 DATA:15/09/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS. 1- As verbas de indenização liberal e indenização por acordo coletivo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda. 2- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/95- Remessa oficial e apelação da União improvidas. (grifos nossos). DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, INCLUSIVE O ACRÉSCIMO DE 1/3, VANTAGENS/BENEFÍCIOS E OUTROS VENCIMENTOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Relativamente às parcelas já pagas, fica o impetrante autorizado a incluí-las como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de renda referente ao ano de 2009, a ser apresentada no exercício de 2010. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas ao ex - obreiro. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018366-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018366-4) - PROQUIGEL INDUSTRIA E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO ASUBSEÇÃO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 2009.61.00.018366-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Reg. n.º: _____ / 2010 SEN T E N Ç A Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça seu direito ao crédito-prêmio de IPI, decorrente de exportações ocorridas no período de 30/06/1983 até os dias atuais, a ser utilizado na apuração do próprio IPI devido pela impetrante ou para compensação com débitos próprios e de terceiros, vincendos ou vencidos, conforme previsto no artigo 1º, 1º e 2º, do Decreto-Lei 491/69, inclusive débitos inscritos em Dívida Ativa da União, para garantias em execuções fiscais ou para compensação na forma prevista no artigo 74, da Lei 9.430/96. Aduz, em síntese, que, a fim de estimular as empresas exportadoras fabricantes de produtos manufaturados, o Decreto-Lei 491/1969 instituiu o crédito-prêmio de IPI, consistente em crédito calculado com base nas vendas para o exterior, o qual pode ser

utilizado para compensação com IPI apurado ou por meio de compensação com outros tributos federais. Alega que o crédito-prêmio de IPI permanece atualmente em vigor, motivo pelo qual deve ser reconhecido seu direito ao aproveitamento do referido crédito. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante visa a provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de creditamento e de utilização de valores relativos ao crédito-prêmio do IPI incidente sobre as exportações realizadas por sua matriz e filial, abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a vedar ou invalidar o lançamento em sua escrita fiscal, conforme autorizadas nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, bem como, a exigibilidade dos tributos decorrentes desse procedimento. Requer, ainda, que lhe seja autorizada a compensação desses créditos com débitos próprios e de terceiro e de ressarcimento, conforme prevista no Decreto-lei n.º 491/69, computando-se correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/47. O pedido liminar restou indeferido às fls. 73/74. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/87. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 89/90, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. DO MÉRITO Como ponto de partida para solução da controvérsia, deve-se fazer uma análise evolutiva da legislação que cuidou do instituto em questão, haja vista o grande número de atos normativos expedidos de forma superveniente, de modo a causar certa confusão quanto à sua vigência. O chamado crédito-prêmio do IPI atribuído ao produtor-vendedor (caso dos autos) regulava-se pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 05/03/1969: Art 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno. 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento. (grifos nossos) Note-se que a denominação crédito-prêmio do IPI deu-se em razão da própria lei, donde se extrai o termo crédito do caput; o prêmio da expressão estímulo fiscal, também do caput, e do IPI do par. 1º, o qual prevê que as deduções se dariam do valor desse imposto. O Decreto-Lei n.º 1.658, de 24/01/1979, editado após o ato legislativo acima referido, trouxe em seu bojo previsão inequívoca para a extinção do crédito-prêmio do IPI, com prazo determinado: Art 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. (...) 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983. (grifos nossos) No mesmo ano de 1979, outro ato normativo foi editado, o Decreto-lei n.º 1.722, de 03/12/1979, que em seu art. 3º alterou os percentuais de redução do crédito-prêmio do IPI estabelecidos no DL 1.658/79, sem, contudo, alterar a data de extinção do incentivo, mas, ao contrário, ratificando-a ao enfatizar, em seu final, que os novos percentuais de descontos dar-se-iam exatamente até a data da extinção já prevista, o que, inclusive, cuidou de repetir - e dez por cento até 30 de junho de 1983: Art 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (grifo nosso) Um novo diploma legal, o Decreto-Lei n.º 1.724 de 07/12/1979, em nada alterou de fato a matéria, tendo apenas conferido poderes ao Ministro de Estado da Fazenda para alterar, no sentido de aumentar ou reduzir as deduções acima tratadas, ou até extinguir antes do prazo lá estabelecido o incentivo. Ressalte-se que este ato em nada alterou o crédito-prêmio do IPI, tampouco o prazo previsto para sua extinção, limitando-se tão-somente a dar poderes ao Ministro de Estado para alterar os percentuais de dedução ou até antecipar sua extinção, mostrando-se, em verdade, norma paralela às demais e com elas compatível, não tendo, portanto, o condão de ter revogado qualquer uma das anteriores: Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969. Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (grifo nosso) Frise-se que este decreto-lei foi considerado inconstitucional pelo Eg. STF (RE nos 186.359/RS, 186.623/RS, 180.828/RS, 175.374/RS, 213.677/RS e AGR no RG 208.370/RS). Então, por ter tratado apenas de delegação ao Ministro de Estado, conclui-se, por óbvio, que somente a delegação foi considerada inconstitucional, não se contaminando de inconstitucionalidade a legislação anterior. Adveio, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981, que em seu art. 1º estendeu o incentivo do crédito-prêmio do IPI aos comerciantes-vendedores, uma vez que o DL 491/69 (originário) somente havia contemplado os produtores-vendedores, bem como tratou em seu art. 3º do assunto de delegação de poderes ao Ministro de Estado: Art 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969. (...) Art 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a: I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; II - estendê-los, total ou parcialmente, a operações de venda de produtos manufaturados nacionais, no mercado interno, contra pagamento em moeda de livre conversibilidade; III - determinar sua aplicação, nos termos, limites e condições que estipular, às exportações efetuadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes. (grifo nosso) Observa-se que a extensão do incentivo aos comerciantes-vendedores depreende-se claramente da intelecção dos referidos dispositivos, mormente quanto às expressões grifadas acima. Com base no art. 3º supramencionado o Ministro da Fazenda editou as Portarias n.ºs. 252/82 e 176/84, tendo sido por tais atos prorrogada a vigência do crédito-prêmio do IPI para 01/05/1985. Reprise-se, o incentivo que anteriormente, mediante lei, havia tido sua extinção prevista para 30/06/1983, agora, a teor das referidas Portarias, teve sua extinção prorrogada para

01/05/1985. Todavia, a delegação legal ao Ministro da Fazenda para tratar da matéria (objeto dos Decretos-Lei 1.724 e 1.894), foi considerada inconstitucional, razão pela qual a prorrogação - objeto das Portarias Ministeriais - quanto à vigência do incentivo restou prejudicada (sem efeito). Daí, por conclusão lógica, não se considerando a prorrogação, a data para a extinção do incentivo permaneceu aquela prevista no DL 1.658/79, a saber 30/06/1983, uma vez que a norma prorrogadora foi tida como se nunca tivesse existido. Em suma, a extinção do incentivo em tela, pelas Portarias Ministeriais, havia sido prorrogada para 1985. A delegação de poderes ao Ministro de Estado para tratar do assunto foi considerada inconstitucional, considerando-se as Portarias instituidoras da prorrogação do prazo para extinção do incentivo como se nunca tivessem existido no mundo jurídico. Assim, a data para a extinção do crédito-prêmio do IPI, por não mais se considerar prorrogada, permaneceu, inequivocamente, aquela anteriormente prevista no DL 1.658/79, que era 30/06/1983. Nesse passo, conclui-se que o incentivo pretendido pela impetrante não mais vigora desde 30/06/1983. Neste sentido já se manifestou o e. Ministro Teori Albino Zavascki, do eg. STJ, ao julgar caso idêntico (RESP 591.708), cujo voto abaixo transcrevo, por se tratar de explanação deveras esclarecedora e didática sobre o tema: Mas a Fazenda tem razão, segundo penso, por duas outras circunstâncias. Primeiro, porque as normas de delegação de competência ao Ministro da Fazenda - que, como se disse, importaram a revogação implícita da fatalidade do prazo do benefício - foram declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, inclusive pelo STF e, em razão disso, não produziram o efeito revocatório da legislação anterior. E em segundo lugar porque o legislador jamais assegurou a concessão do benefício por prazo indeterminado. O que ele fez, ao editar a norma de delegação, foi conferir ao Ministro da Fazenda a faculdade de modificar o prazo de vigência do incentivo. Mas nem o legislador e nem o Ministro da Fazenda, em seus atos normativos secundários, conferiram ao benefício um prazo indeterminado. O máximo que fez o Ministro foi, mediante Portarias, prorrogar o incentivo até 1º de maio de 1985. Ora, se a indeterminação de prazo não foi querida e nem chegou a ser instituída pelo legislador ou pelo Executivo, é certo que ela não poderia ser, simplesmente, suposta como decorrência do ato jurisdicional que reconheceu a inconstitucionalidade da norma. O Judiciário, com efeito, não é legislador. Convém detalhar esses fundamentos. Em nosso sistema, de Constituição rígida e de supremacia das normas constitucionais, a inconstitucionalidade de um preceito normativo acarreta a sua nulidade desde a origem, razão pela qual o reconhecimento jurisdicional da inconstitucionalidade tem efeito meramente declaratório, e não constitutivo, operando ex tunc, a significar que o preceito normativo inconstitucional jamais produziu efeitos jurídicos legítimos, muito menos o efeito revocatório da legislação anterior com ele incompatível. Essa é orientação firmemente assentada no Supremo Tribunal Federal, como se verifica, v.g., no RE 259.339, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.06.2000 e na ADIn 652/MA, Min. Celso de Mello, RTJ 146:461...(...) Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, é imperioso reconhecer que deles não surgiu qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos aquele, antes referido, de produzir a revogação implícita do prazo de vigência do benefício fiscal até 30 de junho de 1983. Com a inconstitucionalidade da norma revogadora (ainda mais em se tratando de revogação implícita, por incompatibilidade, como é o caso) ficou inteiramente mantido, ex tunc, o preceito normativo que se tinha por revogado. A consequência necessária é a da restauração, da reconstituição ou, melhor dizendo, da manutenção, plena e intocada, da norma que estabeleceu como sendo em 30 de junho de 1983 o prazo fatal de vigência do incentivo previsto no art. 1º do DL 491/69. Há, ademais, outro fundamento a demonstrar a extinção do crédito-prêmio na data prevista na lei. A função jurisdicional, no domínio do controle de constitucionalidade dos preceitos normativos, faz do Judiciário uma espécie de legislador negativo, pois lhe confere poder para declarar excluída do mundo jurídico a norma inconstitucional. Todavia, jamais o investe na função de legislador positivo, isto é, jamais autoriza que, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, possa o Judiciário inovar no plano do direito positivo, permitindo que se estabeleça, com a parte remanescente da norma inconstitucional, o surgimento de uma norma nova, não prevista e nem desejada pelo legislador. Essa é orientação pacífica do STF. O Poder Judiciário, no controle de constitucionalidade dos atos normativos, só atua como legislador negativo e não como legislador positivo, afirmou o relator da Adin 1.822-4/DF, Min. Moreira Alves (DJ de 10.12.99), razão pela qual é verdadeiro dogma, na expressão do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, ...que não se declara a inconstitucionalidade parcial quando haja inversão clara do sentido da lei. No mesmo sentido, entre muitos outros, os seguintes precedentes: Rj 1.379-1, Min. Moreira Alves, DJ de 11.09.87; Rj 1.451/DF, Min. Moreira Alves, RTJ 127/789. É também nesse sentido a orientação doutrinária brasileira, a clássica (como, v.g., a de Lúcio Bittencourt, em Controle Jurisdicional de Constitucionalidade das Leis, 1968, p. 168) e a atual (como, v.g., a de Gilmar Ferreira Mendes, em Jurisdição Constitucional, Saraiva, 1996, p. 264). Ora, conforme antes se fez ver da evolução legislativa do incentivo fiscal em exame, não há norma alguma que tenha assegurado a vigência do benefício para além de 30.06.83. O que existia era apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Pois bem, declarando inconstitucional a outorga de tais poderes do Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de produzir uma norma nova, conferindo ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. Não há como negar, portanto, também por este fundamento, que o benefício fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 ficou extinto em 30.06.83, tal como estabelecido pelo legislador. (...) (grifos nossos) Além das razões acima expostas, resta outro ângulo a se analisar a questão, sem que seja diversa a conclusão a que se chega. Se não fulminado pela extinção o incentivo aqui tratado, em razão dos fundamentos acima expostos, haver-se-á de considerá-lo extinto em virtude da disposição contida no art. 41, caput e 1º do ADCT, bem como da Lei nº 8.402/92. Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da

data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (grifos nossos)A norma insculpida no par. 1º, retro, foi peremptória ao estabelecer o prazo de dois anos para a revogação dos incentivos que não fossem ratificados por lei, diga-se, lei nova a dispor sobre o assunto. Resta saber, entretanto, em razão do caput do mencionado art. 41, se o incentivo do crédito-prêmio do IPI possui natureza setorial ou geral, a fim de que se possa considerá-lo abarcado pela referida norma. Inegavelmente, trata-se de incentivo de natureza setorial. Afigura-se notório tratar-se de setor da economia, ao se verificar que além de dizer respeito apenas ao setor do comércio, ainda se tem a restrição deste setor para contemplar somente o comércio de exportação. Não se deve considerar o termo setorial (caput do art. 41) a significar região geográfica, como quer a impetrante. Deve-se tomá-lo na acepção econômica, no sentido de que a atividade de comércio de exportação é um setor da economia, como já mencionado. Prova disso é que a própria Constituição Federal, ao se referir aos setores da economia, utiliza o termo setor, como se pode ver das disposições constitucionais colhidas a seguir: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.(...) 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifo nosso) Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (grifos nossos) Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (grifos nossos) Como se vê claramente, dos exemplos supra, a Carta Magna se vale do termo setor dentro do contexto econômico, a indicar segmento da economia. De outro lado, quando quis a Constituição Federal significar região geográfica, ainda que tratando da seara econômica, utilizou-se do termo regional, como se observa nitidamente nas disposições abaixo: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (grifo nosso)(...) Art. 174 ... 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. (grifo nosso) Como demonstrado, a resposta à questão de qual o significado do termo setorial previsto no art. 41, caput, do ADCT (se de caráter econômico ou geográfico) é dada pela própria Constituição, cuja terminologia, vale registrar, deve ser interpretada de forma sistemática e não de forma isolada, ao alvedrio dos interesses de cada intérprete. Então, conclui-se ser o comércio de exportação um setor da economia, o que implica estar o incentivo em tela contemplado pela norma do art. 41, caput, e, por conseguinte, pelo seu 1º. Destarte, achando-se o incentivo abarcado pela norma do art. 41, caput e 1º do ADCT, resta perquirir se foi ele ratificado pela lei que veio a regulamentar referida norma constitucional, pois, caso contrário, estará estirpado do mundo jurídico, como enfatizado pelo mencionado par. 1º, a partir de 1990, ou seja, dois anos após a promulgação da Constituição, ainda que já não o estivesse anteriormente. Para isso, mister a análise da Lei nº 8.402 de 08/01/1992, por se ela a regulamentadora do art. 41 do ADCT. Art. 1 São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais: I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei n 37, de 18 de novembro de 1966; II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5 do Decreto-Lei n 491, de 5 de março de 1969; III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1, inciso I, do Decreto-Lei n 1.894, de 16 de dezembro de 1981; (grifos nossos) As duas disposições que se aproximam do incentivo em questão são as grifadas acima. A primeira, já se vê nitidamente, trata de benefício diverso, uma vez que mencionado somente o art. 5º do DL 491 e não o art. 1º, que trata do incentivo em tela. A segunda disposição (inc. III), que poderia trazer dúvida, refere-se ao art. 1º, inc. I, do DL 1894/81, que dispunha: Art 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Note-se que a norma do inciso I não se refere ao incentivo em tela pela simples razão de que a que o faz é a do inciso II, tratando-se, em verdade, de benefícios diferentes. Afigura-se lógico que se a Lei 8.402/92 quisesse ratificar o incentivo aqui tratado teria mencionado em seu texto, não só o inciso I do art. 1º do DL 1894/81, mas também o seu inc. II, que é justamente o que trata do crédito-prêmio do IPI. Ou ainda, de outra forma, o poderia ter mencionado em seu inciso II do art. 1º, que além de prever apenas o art. 5º do DL 491/89, teria feito menção ao art. 1º do mesmo decreto-lei. Ou ainda, se realmente assim quisesse a lei ratificadora, poderia ter tratado do incentivo em questão em um inciso separado. Porém, o que se nota é que realmente não quis a lei regulamentadora do art. 41 do ADCT (Lei 8.402/92) ratificar o crédito-prêmio do IPI, pela simples razão de não o ter mencionado em seu texto. Com isso, afastada qualquer dúvida sobre o tema, denota-se que o crédito-prêmio do IPI, não tendo sido ratificado, extinguiu-se em 05/10/1990, isto na hipótese de se admitir sua sobrevivência após 30/06/1983. A despeito da evidência da situação posta, vale trazer à colação, por esclarecedor, trecho do voto do e. Ministro Francisco Falcão, proferido em caso idêntico (RESP 591.708): A despeito da extinção do incentivo fiscal, conforme determinado pelo Decreto-Lei nº 1.658/79, endosso também a observação de que a previsão do artigo 41 do ADCT teria revogado todos os incentivos que não tivessem sido confirmados após dois anos de vigência da Constituição de 1988, sendo certo que inexistia qualquer norma superveniente positivadora do incentivo em exame, o que sepultaria definitivamente a pretensão ao mencionado crédito. Por fim, insubsistente a alegação de que o crédito-prêmio teria sido restaurado pela Lei nº 8.402/92, visto que, embora tenha feito menção expressa ao Decreto-Lei nº 1.894/81, a Lei em comento apenas

se referiu ao benefício previsto no inciso I do art. 1º daquele diploma legal, ou seja, o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos, não se voltando ao incentivo previsto no inciso II do mesmo Decreto-Lei nº 1.894/81, que consiste no crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.(...)Frise-se, por oportuno, que se o legislador objetivasse restaurar o crédito-prêmio teria incluído o inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894/81 quando redigiu o dispositivo acima transcrito, entretanto não o fez, não havendo qualquer referência ao crédito-prêmio. (grifo nosso)Vale ainda transcrever, a título de ilustração, trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, no mesmo caso (RESP 591.708):Ora, o incentivo previsto no art. 1º do DL 491/69 era um típico incentivo fiscal setorial, direcionado que estava ao chamado setor exportador, e, como tal, se em vigor à época, deveria ter sido confirmado por lei. Isso, no entanto, não ocorreu e, por isso mesmo sua vigência foi encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, dois anos após a promulgação da Constituição. Aliás, a Lei 8.402 de 08.01.92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969 (art. 1º, II). Nenhuma palavra sobre o incentivo aqui em exame, previsto no art. 1º do mesmo Decreto-Lei. Convém anotar que esses dois incentivos são inconfundíveis, tendo o legislador dado a eles tratamento autônomo. Assim, o regime de delegação ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, dizia respeito a ambos, ou seja, aos estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, segundo disposição expressa do art. 1º do DL 1.724/69; todavia, apenas o crédito-prêmio previsto no art. 1º, e não o incentivo do art. 5º, teve seu prazo de vigência limitado a 30.06.83, conforme se vê do art. 1º do DL 1.658/79 e art. 3º do DL 1.722/79, todos acima transcritos. Da mesma forma ocorreu com a Lei 8.402/92, que faz menção apenas ao restabelecimento do incentivo do art. 5º, e não ao outro, do art. 1º, que já se encontrava extinto. Faz-se oportuno, ainda, que se colacionem alguns julgados sobre o assunto, no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983). 1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados). 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - 591708 - RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/08/2004 PÁG. 184, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. INSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI N.º 491/69. REDUÇÃO GRADUAL DO BENEFÍCIO ATÉ SUA EXTINÇÃO. DECRETOS-LEIS N.ºS 1.658/79 E 1.722/79. DELEGAÇÃO OUTORGADA AO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 8.402/92. REVIGORAMENTO DO CRÉDITO-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. ARTIGO 41 DO ADCT. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. VEDAÇÃO. IN/SRF N.º 41/00.I. O crédito-prêmio de IPI foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 491/69 a título de estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados. II. Os Decretos-leis n.ºs 1.658/79 e 1.722/79, nos artigos 1º e 3º, respectivamente, estabeleceram a redução gradual do crédito prêmio até sua extinção em 30 de junho de 1983. III. O Colendo STF, no RE 186623/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade, tão-somente, da delegação outorgada ao Ministro de Estado da Fazenda, pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.724/79, e artigo 3º, I do Decreto-lei n.º 1.894/81, os quais o autorizavam a aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n.º 491/69. Referida decisão não afetou a norma do artigo 1º, 2º do DL n.º 1.658/79, nem a do artigo 3º do DL n.º 1.722/79, os quais subsistiram hígidamente. IV. A Lei n.º 8.402/92 contemplou com o restabelecimento do crédito-prêmio, tão-somente, o produtor-vendedor. V. O artigo 41 do ADCT estabeleceu que considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os

incentivos que não forem confirmados por lei. Por não ter sido confirmado no prazo previsto nesse dispositivo, houve a revogação tácita do benefício.VI. O artigo 15 da IN/SRF n.º 21/97 que autorizava a compensação de créditos do contribuinte, com débitos de terceiros, foi revogado pelo artigo 1º da IN/SRF n.º 41/00, norma de igual hierarquia.(TRF3 - AI - 168525 - SP, SEXTA TURMA, DJU 14/01/2005 PÁG. 251 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO - IPI - INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 1.724/79. PERDA DE EFICÁCIA DOS DECRETOS-LEIS N.ºS. 1.722/79 E 1.658/79. DECRETO-LEI N.º 491/69. ART. 41 DO ADCT.I. O estímulo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, como incentivo às exportações de produtos manufaturados.Todavia, o Decreto-Lei n.º 1.724/79 concedeu poderes ao Ministro da Fazenda para alterar ou extinguir temporária ou definitivamente os incentivos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do citado Decreto-Lei n.º 491/69. O Decreto-Lei n.º 1.894/81 restabeleceu o crédito-prêmio, mas sem definir o prazo.II. A declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1.724/79 não implicou na extinção do crédito-prêmio, uma vez que afastado o referido diploma legal, continuou a incidir o Decreto-Lei n.º 491/69, mas não em sua integralidade. A Lei n.º 8.402/92 confirmou os incentivos previstos no inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.894/81 (aquisição de produtos industrializados), e no artigo 5º do Decreto n.º 491/69 (matérias-primas das mercadorias exportadas).III. Data vênua, no presente mandamus, não está comprovado o direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que o crédito de IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportadores (art. 1º, inciso II da Lei 8.402/92) e os créditos incidentes sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados (inciso III do mesmo dispositivo) não foram objeto do pedido da IMPETRANTE (fls. 24), que também na via administrativa postulou apenas o crédito de IPI do produto exportado.IV. As notas fiscais juntadas aos autos referem-se ao ano de 1997, quando o referido benefício já havia sido extinto, em 05 de outubro de 1990, por força do artigo 41, do ADCT.V. Apelação não provida.(TRF1 - MAS - 200140000065230 - PI, OITAVA TURMA, DJ 17/12/2004 PÁG. 134 - REL.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Em síntese, o benefício concedido a empresas exportadoras somente pode ser entendido como benefício setorial. De acordo com o artigo 41 do ADCT, para que os benefícios setoriais concedidos anteriormente à Constituição promulgada em 1988 tivessem continuidade, havia necessidade de edição de norma no prazo de dois anos pelo ente tributante que concedera o benefício. No que tange ao crédito-prêmio do IPI, o Poder Legislativo federal não editou norma que confirmasse a vigência desse benefício após o advento da vigente Constituição Federal. Ressalte-se que o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT da CF expressamente consigna que, decorrido o prazo nele estabelecido(dois anos), os benefícios não confirmados seriam considerados revogados. Recentemente esta matéria foi objeto de Acórdão do E.STF, cuja ementa é a seguinte:Processo AI-AgR 617694AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTODecisãoA Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 08.09.2009.Descrição-Acórdãos citados: RE 561485 RG - Tribunal Pleno, RE 577348 RG - Tribunal Pleno. Número de páginas: 5. Análise: 30/09/2009, SEV. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR - PARANÁEmentaCONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969. ADCT, ART. 41, 1º. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 1990. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.8.2009, ao julgar os RE 561.485/RS e RE 577.348/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o incentivo fiscal (crédito-prêmio) deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como determinou o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois não foi confirmado por lei, extinguindo-se, desta forma, em 1990. 2. Agravo regimental improvido.Assim, no período em que a impetrante pleiteia o reconhecimento do crédito-prêmio do IPI, não há o direito líquido e certo para o seu reconhecimento. Por essa razão, não há que se cogitar em compensação dos valores deste benefício com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas, ex lege, devidas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018429-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018429-2) - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo MProcesso n 2009.61.00.018429-2Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/AReg. n.º _____ / 2010 CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A. opõe os presentes embargos de declaração (fls. 538/542), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 529/530-verso, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.Afirma que este Juízo não se manifestou acerca do artigo 170, do CTN; quanto ao momento do pagamento das contribuições sociais, onde entende que os pagamentos posteriores à entrada em vigor da LC 118/05 é que se sujeitam à sua aplicação e não as ações propostas posteriormente à sua entrada em vigor, e, por fim, que ocorreu omissão quanto à aplicação do princípio da segurança jurídica e o art. 106, I, do CTN.É o relatório. Passo a decidir.Entendo que não há qualquer omissão a ser declarada por este Juízo.Como é cediço, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora.No caso, a sentença foi

expressa ao referir que não há qualquer ilegalidade na norma que restringe o direito à compensação, em se tratando de crédito apurado há mais de cinco anos, à hipótese de ter sido referido crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento apresentado à Receita Federal antes do transcurso daquele prazo. Foi expressa ainda a sentença ao acolher entendimento adotado pelo E. STJ no sentido de que a Lei Complementar se aplica às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência. E, no caso em tela, a impetrante apurou a existência de créditos muito após a vigência da referida lei complementar. Assim, não se trata de instrução normativa a regulamentar o direito à compensação além dos limites da lei, mas a norma impugnada apenas estabelece parâmetros conforme dispõe a legislação sobre a prescrição e decadência. Quanto à aplicação da lei, não é retroativa, pois, embora se tratem de pagamentos feitos antes de sua vigência, os créditos foram apurados somente depois, aplicando-se a lei vigente na época da apuração. Para isso concede-se o prazo de vacatio legis, dentro do qual o contribuinte poderia agir para não ver inviabilizado suposto direito em razão de alteração legislativa. Assim, não há também ofensa à segurança jurídica. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018520-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018520-0) - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.018520-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP REG. Nº _____/2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a expedição de certidão informativa de créditos não alocados. Aduz, em síntese, que, em 02 de março de 2009, requereu junto à autoridade impetrada a expedição de certidão informativa de créditos não alocados em seu favor, nos termos do art. 1º, da Lei 9.051/95. Alega, entretanto, que a impetrada indeferiu o referido pedido administrativo, com base em fundamentos descabidos, quais sejam: não há previsão legal para a emissão da certidão requerida; para a defesa e esclarecimento de situação, o interessado dispõe da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205, do Código Tributário Nacional; não há óbice para que o impetrante solicite a restituição ou compensação de valores pagos ao Fisco, desde que apurados por ela mesma, nos termos da IN RFB nº 900/08 e os pedidos de 2ª via de pagamento e declaração são regidos pelo estipulado no Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 2, de 07 de novembro de 2006. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 25/211. O pedido liminar restou indeferido às fls. 230/233. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 243/248. A impetrante acostou cópias do recurso de agravo por instrumento às fls. 250/279, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, fls. 291/292. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 281/282, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 298/305 a autoridade impetrada manifestou-se, apresentando relatório contendo créditos da impetrante ainda não alocados, mas destacando que não se trata de certidão. A impetrante consignou seu interesse na prolação de sentença às fls. 310/313. É o relatório. Decido. Em que pese a respeitável decisão exarada em sede de recurso de agravo por instrumento, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante à obtenção de certidão informativa de possíveis créditos não alocados em sua conta corrente. Embora não se negue a possibilidade jurídica em tese, da pretensão da impetrante, certo é que a ação de mandado de segurança sujeita-se, de forma subsidiária, às disposições legais previstas no Código de Processo Civil, dentre elas a demonstração do legítimo interesse processual na propositura da ação. Dessa forma, mantenho o entendimento exarado quando da análise do pedido liminar, segundo o qual o requerimento formulado pela impetrante é por demais genérico e abstrato, pretendendo ela que a Receita Federal vasculhe seus cadastros para lhe informar se encontrou em seus arquivos algum crédito de recolhimentos que tenha efetuado num período de tempo sequer precisado e que não tenha sido devidamente alocado a algum débito, também não especificado. Pode até ser que, por erro, algum crédito de terceiro tenha sido indevidamente alocado no cadastro da impetrante, a ser futuramente regularizado, o que deixa claro que a simples existência desse suposto crédito não lhe garante o direito à respectiva restituição e ou compensação. Para tanto deverá comprovar o efetivo recolhimento indevido ou a maior do tributo que pretende repetir e ou compensar (através da respectiva guia de recolhimento), não bastando para tanto a mera existência de um simples registro cadastral destinado unicamente para o confronto contábil entre débitos e créditos, não configurando, este cadastro, reconhecimento de direito, até mesmo porque, como dito, por conter equívocos. Dessa forma, entendo que a impetrante deve, antes da propositura desta ação, diligenciar em sua contabilidade, de forma a apurar se de fato efetuou algum recolhimento indevido e ou a maior, para aí sim, requerer a respectiva restituição/compensação, cuja decisão, no caso de indeferimento, comprovará o interesse processual na propositura de ação judicial visando o reconhecimento de seu direito de compensação. Nesse sentido, reporto-me ao precedente abaixo: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RHD RECURSO EM HABEAS DATA - 200638110078023 Processo: 200638110078023 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF10279890 Fonte e-DJF1 DATA: 15/08/2008 PAGINA: 489 Decisão A Turma por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante. Ementa TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE TODOS OS DÉBITOS E PAGAMENTOS EFETUADOS À RECEITA FEDERAL. IRRF, CSLL, PIS, COFINS, IPI E FINSOCIAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE. FALTA DE

INTERESSE DE AGIR.1. O interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade adequação. Necessidade da intervenção do Poder Judiciário, como o único caminho a atender o pedido do autor e adequação da lide ao pedido.2. O habeas data constitui via processual inadequada para atender requerimento de informações de todos os débitos e pagamentos efetuados à Receita Federal, com verificação da existência de pagamentos indevidos ou a maior, eis que se trata de atividade contábil de responsabilidade exclusiva do próprio contribuinte. Precedentes desta Corte e do TRF-2ª Região.3. Apelação da União e remessa oficial providas.4. Apelação da impetrante prejudicada.Data Publicação 15/08/2008Assim, caso o contribuinte queira apurar créditos a serem utilizados para o pagamento de tributos vencidos ou vincendos, deve confrontar os débitos confessados em suas declarações com os pagamentos efetuados e, constatado a existência de créditos, formular Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação, nos termos da Instrução Normativa n.º 900/2008 e dos artigos 73 e 74, da Lei n.º 9.430/96. Em síntese, a impetrante é carecedora de ação por formular pedido genérico de certidão informativa sobre a existência de supostos créditos nos cadastros da Receita Federal, decorrentes de pagamentos que não teriam sido alocados a débitos.A propósito, confira o precedente:Processo RESP 200900297404RESP - RECURSO ESPECIAL - 1124186Relator(a)ELIANA CALMONSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:25/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.EmentaPROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DE LANÇAMENTOS - PEDIDO GENÉRICO - INADMISSIBILIDADE. 1. Alegando-se direito líquido e certo, deve a parte individualizar os fatos que dão suporte a este direito, possibilitando a averiguação do ato que desrespeitou o direito invocado e comprovado de plano por prova documental. 2. Cabe aos interessados a obrigação de especificar os fins e as razões do pedido, uma vez que pedido genérico inviabiliza a concessão da segurança, por ausência da certeza e liquidez do pedido. 3. Recurso especial não provido.IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão27/10/2009Data da Publicação25/11/2009Ante o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DE AÇÃO, denegando a segurança e extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos(Súmula 105 do C.STJ)P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019138-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019138-7) - ROBERTA MARINGELLI CAMPI(SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 2009.61.00.019138-7MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROBERTA MARINGELLI CAMPIIMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO REG.Nº _____/2010SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo autorize a impetrante a efetivar sua matrícula no curso de Ciências Visuais do Centro Universitário Belas Artes, para todos os fins de direito. Aduz, em síntese, que concluiu o quinto semestre do curso de Ciências Sociais do Centro Universitário Belas Artes, sendo que foi impedida de matricular-se no sexto semestre do referido curso, sob a alegação de ter criado um documento falso à semelhança dos atestados emitidos pela autoridade impetrada e que o seu retorno à instituição de ensino ficaria condicionado ao encerramento da apuração do ocorrido no âmbito criminal. Alega, entretanto, que não lhe foi dada nenhuma oportunidade de defesa, assim como até a presente data ainda não foi notificada sobre qualquer procedimento instaurado para apurar o caso, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e ao próprio Regimento Interno da instituição de ensino. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/14.O pedido liminar restou indeferido às fls. 19/20.À fl. 27 foi proferida decisão para autorizar a impetrante a freqüentar as aulas, a efetuar provas e assinar a lista de presença até a vinda das informações.As informações foram prestadas às fls. 76/85.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 93/95, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo na forma de instrumento, fls. 99/111, o qual foi convertido em retido, fls. 121/127.É o relatório. Passo a decidir.Conforme restou consignado em sede de liminar, a Lei n.º 1.533/51 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a questão posta nestes autos, falsidade de documento emitido pela universidade, não pode ser aferida com base nos documentos acostados aos autos, dependendo, fundamentalmente, de dilação probatória, em especial a produção de prova pericial, o que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança.Não obstante, noto que o documento de fl. 86 foi apresentado pela impetrante à Prefeitura Municipal de São Caetano como sendo uma declaração produzida pela instituição impetrada, para fins de obtenção de auxílio educacional, contendo, porém, a assinatura falsificada de sua Secretária-Geral Sonia Roseli Campos, de forma até grosseira(o que levou o ente municipal a desconfiar de sua autenticidade), o que de fato se constata comparando-se a assinatura daquele documento com a assinatura verdadeira, aposta no documento de fl. 88. Portanto, embora não se possa, nestes autos, imputar à impetrante a autoria da falsificação contida no documento de fl. 86, certo é que esse documento foi por ela utilizado de forma indevida, razão pela qual não vejo no ato coator praticado pela autoridade impetrada, a existência de ilegalidade e ou abuso de poder, que justifique seu afastamento sumário. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e revogando a decisão de fl. 27, que autorizou a impetrante a freqüentar as aulas de forma

provisória. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos(Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024797-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024797-6) - JOSIANE MARIA ALEVATO(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI) X PRESIDENTE DA COM PROC ETICO DISC DO CONSELHO REG DE ENFERMAGEM-SP
Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da ação o PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - ÉTICO DISCIPLINAR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO.
Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos cópia da inicial e de todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação da autoridade impetrada, conforme já determinado anteriormente no despacho de fls. 96, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.]

0025395-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025395-2) - SILAS AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.025395-2MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SILAS AURELIANO DO NASCIMENTO SILVAIMPETRADO:
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º: _____ / 2010SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a autoridade coatora que receba e considere como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, a fim de receber o seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a receber e processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/51. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/56). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Informações prestadas às fls. 61/74. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 96/100). À fl. 102, o impetrante requereu a desistência do presente mandamus, requerendo, assim, a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 55/56). Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0027135-83.2009.403.6100 (2009.61.00.027135-8) - CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVAO DA SILVA(SP155278 - MARIA LUIZA VASCONCELOS MORENO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 2009.61.00.027135-8IMPETRANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVÃO DA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que providencie a aprovação da impetrante no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a banca examinadora não se utilizou de devidos critérios de avaliação. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/154. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/23). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. As informações foram prestadas às fls. 30/90, onde afirmou a autoridade impetrada que a banca examinadora reprovou a impetrante, uma vez que não aquela obteve a nota mínima 6 (seis), nos termos das exigências do Provimento 109/05. Afirma, outrossim, que a prova da impetrante foi reavaliada por três vezes, sendo essa última pelo Coordenador do Exame de Ordem Unificado, e mesmo, assim, não obteve nota suficiente. Dessa forma, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (da perda do objeto e da ausência de direito líquido e certo a ensejar a propositura da presente demanda). No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 92/94). É o relatório. Decido. Prejudicado o pedido de fls. 96/99, pois já concedidos os benefícios da gratuidade de justiça por ocasião da decisão liminar. Quanto as preliminares suscitadas pela parte impetrante, afasto-as, eis que não é caso de perda do objeto, uma vez que a impetrante objetiva, com a presente, sua aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e a ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, com ele devendo ser analisado. No entanto, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Como restou consignado por ocasião da concessão de liminar, tanto a avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de

responsabilidade da Banca Examinadora. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos perpetrados. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. Das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a impetrante não obteve a nota mínima seis exigida. Mesmo após apreciação do recurso administrativo interposto pela impetrante, foi mantida sua reprovação. Além disso, em dezembro de 2009 foi determinada pela Coordenação do Exame a revisão da prática profissional de todos os examinados nela reprovados, a fim de se verificar se a correção fora realizada com a observância do padrão de resposta, corrigindo-se, assim, eventuais falhas na correção, caso houvesse. E mesmo após tal revisão, manteve-se a reprovação da impetrante. A impetrante discorre em sua inicial sobre os fundamentos que fazem a peça por ela escolhida a resposta correta para a questão da prova prática profissional da OAB. No entanto, como restou demonstrado nos autos, a reprovação não se deu tão somente pela escolha errada da resposta profissional, mas também por não ter a impetrante logrado obter nota suficiente no quadro geral de questões. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, é consolidado o entendimento jurisprudencial segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário analisar o critério de elaboração e correção de provas. Assim, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, atribui-se à banca examinadora a responsabilidade pelo exame (fl. 93). A propósito da questão versada nos autos, reporto-me ao seguinte precedente: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. Dessa forma, não vislumbro a necessária relevância nas alegações a justificar a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas processuais pela parte impetrante, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013743-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013743-0) - JUSSARA LUCIA TEODORO (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.02.013743-0 IMPETRANTE: JUSSARA LÚCIA TEODORO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPE REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que localize o processo e conclua a análise do benefício de aposentadoria da impetrante, bem como garanta sua aposentadoria especial, nos termos do Mandado de Injunção n.º 992. Aduz, em síntese, que formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido encontra-se pendente de análise há prazo superior a 45 dias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em tela, constato que a impetrante formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual encontra-se pendente de análise, sem que qualquer decisão tenha sido proferida pela autoridade impetrada. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Por fim, o pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos do Mandado de Injunção n.º 992, não pode ser atendido por este Juízo, por culminar na inobservância do princípio da separação dos poderes. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido de aposentadoria da impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que não esteja pendente a juntada de qualquer documento pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000445-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000445-0) - PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE (SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 2010.61.00.000445-0IMPETRANTE: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTEIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a nulidade da questão da peça profissional atinente ao Direito do Trabalho do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a banca examinadora não se utilizou de devidos critérios de avaliação. Acosta aos autos os documentos de fls. 45/185.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 189-verso). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.As informações foram prestadas às fls. 146/256, onde afirmou a autoridade impetrada que a banca examinadora reprovou o impetrante, uma vez que não obteve a nota mínima 6 (seis), nos termos das exigências do Provimento n.º 109/05. Afirma, outrossim, que a prova do impetrante foi reavaliada por três vezes, sendo essa última pelo Coordenador do Exame de Ordem Unificado, e mesmo, assim, não obteve nota suficiente. Dessa forma, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (da perda do objeto e da ausência de direito líquido e certo a ensejar a propositura da presente demanda). No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 258/259).É o relatório. Decido.Prejudicado o pedido de fls. 96/99, pois já concedidos os benefícios da gratuidade de justiça por ocasião da decisão liminar. Quanto as preliminares suscitadas pela parte impetrante, afastas-as, eis que não é caso de perda do objeto, uma vez que a impetrante objetiva, com a presente, sua aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e a ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, com ele devendo ser analisado. No entanto, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Como restou consignado por ocasião da concessão de liminar, tanto a avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de responsabilidade da Banca Examinadora. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos perpetrados.Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF.Das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que o impetrante não obteve a nota mínima seis exigida. Mesmo após apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante, foi mantida sua reprovação. Além disso, em dezembro de 2009 foi determinada pela Coordenação do Exame a revisão da prático profissional de todos os examinados nela reprovados, a fim de se verificar se a correção fora realizada com a observância do padrão de resposta, corrigindo-se, assim, eventuais falhas na correção, caso houvesse. E mesmo após tal revisão, manteve-se a reprovação do impetrante. O impetrante alega em sua inicial que a peça profissional por ele elaborada não foi corrigida e, após revisão, lhe foi concedido mais 0,10 ponto pela revisão da resposta da questão nº 2, mantendo-se a decisão quanto à peça profissional (inadequada). Ressaltado ainda que está consolidado o entendimento jurisprudencial segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário analisar o critério de elaboração e correção de provas. Assim, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, atribui-se à banca examinadora a responsabilidade pelo exame. A propósito da questão versada nos autos, reporto-me ao seguinte precedente:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVESMANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes.2 - Apelação denegada.3 - Sentença confirmada.Dessa forma, não vislumbro a necessária relevância nas alegações a justificar a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas processuais pela parte impetrante, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 189).Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002690-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002690-1) - JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA) X PROCURADOR FEDERAL SEC CONTENC 1 INST-DIVISAO PREVIDPRF-3 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVA SUBSTITUTA DO INSS/SP/CENTRO

Fls. 141/155: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 117/139: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007062-56.2010.403.6100 - L I ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI X LISANDRA BOVARETTI TAGLIARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007062-56.2010.4.03.6100 IMPETRANTES: L.I- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua os pedidos de transferência protocolizados sob os n.ºs 04977.009084/2009-15, 04977.009080/2009-29, 04977.009394/2009-21 e 04977.013505/2009-02, formalizados em 18/08, 27/08 e 01/12/2009, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis em tela. Aduzem, em síntese, que tornaram-se titulares de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis designados como Lotes 05 A e B, do Conjunto 10, Lote 16 B, do Conjunto 52 e Apartamento 1103, Edifício San Diego, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPs n.ºs 6213.0002152-76, 6213.0006150-29, 6213.0006151-00 e 6213.0100106-69. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, razão pela qual, em 18/08, 27/08 e 01/12/2009, formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.009084/2009-15, 04977.009080/2009-29, 04977.009394/2009-21 e 04977.013505/2009-02, que até a presente data ainda não foram analisados. Acostam aos autos os documentos de fls. 08/42. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 18/08, 27/08 e 01/12/2009, os impetrantes protocolizaram pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04977.009084/2009-15, 04977.009080/2009-29, 04977.009394/2009-21 e 04977.013505/2009-02 (fls. 37/40). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que os pedidos de transferência encontram-se pendentes de análise desde o ano de 2009, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 18/08, 27/08 e 01/12/2009, sob os n.ºs 04977.009084/2009-15, 04977.009080/2009-29, 04977.009394/2009-21 e 04977.013505/2009-02, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007063-41.2010.403.6100 - ROBSON ESPIRITO SANTO FERREIRA X OLINTA DA CUNHA PRIMAVERA FERREIRA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007063-41.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: ROBSON ESPÍRITO SANTO FERREIRA E OLINTA DA CUNHA PRIMAVERA FERREIRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de transferência de titularidade protocolizados sob os n.ºs 04977.0000988/2010-19 e 04977.000983/2010-88. Aduzem, em síntese, que são legítimos possuidores do imóvel, bem como da vaga de garagem localizados na Alameda Grajaú, n.º 554, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária, razão pela qual formularam pedidos de transferência, protocolizados sob os n.ºs 04977.0000988/2010-19 e 04977.000983/2010-88, que até a presente data ainda não foram analisados. Acostam aos autos os documentos de fls. 10/35. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 26/01/2010, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência, sob os n.ºs 04977.0000988/2010-19 e 04977.000983/2010-88 (fls. 27/32). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, no entanto, não se pode afirmar inequivocamente que tal prazo tenha sido ultrapassado, eis que, se considerada a prorrogação permitida em lei, fixando-se um prazo máximo de 60 dias, há que se ressaltar que esse deve ser contado a partir do encerramento da instrução e o impetrante levou em conta o protocolo do pedido. Assim, neste juízo de cognição sumária, não se pode afirmar com certeza que houve descumprimento da lei pela Administração Pública, restando inviável a concessão da liminar. Dessa forma, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020600-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020600-7) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 2009.61.00.020600-7AUTOR: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta Por Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda. em face da União Federal, objetivando que o depósito efetuado seja aceito para garantia dos débitos em cobrança final referentes às CDAs 80.7.0900597415 e 80.6.0902500284, para que a autora não tenha seu nome inserido no CADIN nem seja impedido o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.O feito teve seu regular seguimento, com a apresentação de contestação e réplica, até que a União, às fls. 98/99, informou o ajuizamento de duas execuções fiscais (a de n.º 2009.61.82.046655-8, referente à inscrição n.º 80.6.09.025002-84, que tramita perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais e a de n.º 2009.61.82.046656-0, referente à inscrição n.º 80.7.09.005974-15, que tramita perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais) para cobrança dos débitos em questão e requereu que os depósitos efetuados nestes autos fossem transferidos aos respectivos juízos.Posteriormente, os próprios juízos onde tramitam as respectivas ações, solicitaram a transferência dos valores depositados.Assim, há que se reconhecer a perda de objeto da presente demanda, vez que com a transferência dos valores depositados nestes autos para os autos das execuções fiscais, os débitos tributários ficarão automaticamente suspensos. Isto posto, declaro prejudicado o pedido.Expeça-se Ofício à CEF, a fim de que os valores depositados à fl. 36, (R\$ 703.997,53), sejam transferidos aos juízos das execuções fiscais da seguinte forma: R\$ 240.829,75 para o juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado aos autos da execução fiscal de n.º 0046656-59.2009.403.6182, conforme ofício de fl. 112 e o restante para o juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado aos autos da execução fiscal de n.º 2009.61.82.046655-8, conforme solicitação eletrônica de fls. 105/106.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Deixo de arbitrar honorários, por entender que neste causa não houve sucumbência de qualquer das partes. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0041032-33.1999.403.6100 (1999.61.00.041032-6) - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Diante da certidão retro, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016019-56.2004.403.6100 (2004.61.00.016019-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000814-5)) ANDRE LUIS MOTA X ESTER DIAS AMANCIO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 2004.61.00.016019-8AUTOR: ANDRE LUIS MOTA e ESTER DIAS AMANCIO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido liminar, proposta por ANDRE LUIS MOTA e ESTER DIAS AMANCIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do registro da Carta de Arrematação e seus efeitos até a o trânsito em julgado da sentença.O pedido liminar foi deferido às fls. 43/45.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89/101.Ocorre, contudo que, nesta data o processo principal, ações ordinárias de n.º 2004.61.00.016019-8, foi sentenciado e teve seu pedido julgado improcedente.Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Casso a liminar concedida às fls. 43/45 dos autos.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários, tendo vista que foram abalizados no feito principal. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

OPOSICAO - INCIDENTES

0013934-34.2003.403.6100 (2003.61.00.013934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036082-0)) CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP170919 - DAVID DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)
Diante da certidão retro, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938171-06.1986.403.6100 (00.0938171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936989-82.1986.403.6100 (00.0936989-9)) DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 223/226 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0066429-41.1992.403.6100 (92.0066429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699840-60.1991.403.6100 (91.0699840-2)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005478-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003219-6)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X THE PLEIADES GRAFICA LTDA(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF)

Apensem-se esta Impugnação ao Valor da Causa ao Mandado de Segurança nº 2010.61.00.0032196. Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a presente impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033955-12.1995.403.6100 (95.0033955-2) - SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003701-51.1998.403.6100 (98.0003701-2) - ROMEU GUERRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025876-39.1998.403.6100 (98.0025876-0) - FIGAR S/A(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E Proc. GISELA R.BERTOLDI OAB/SP 136466) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0035608-44.1998.403.6100 (98.0035608-8) - C GRECO TERMICA E FLUIDOS CONSULTORIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/LAPA/SP(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0009193-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009193-2) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos a cópia integral da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 616.819-SP, bem como a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0021795-13.1999.403.6100 (1999.61.00.021795-2) - ELISABETE MITIE ONO X MARCIA MAGDALENA BARIS X AIRTON MATOS DA SILVA X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X ELIZA EMIKO NAKAI BOGRE X MARLEY APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X SUELI CONCEICAO DE QUEIROZ FIGUEREDO X CARLA ZAPPAROLI CLARO X GISELLE PEDROSO CAMARA X MARCIA OMINE(Proc. ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a

REGIAO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0041476-32.2000.403.6100 (2000.61.00.041476-2) - ITALINDUSTRIA TERMO ELETRICA MECANICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0017094-38.2001.403.6100 (2001.61.00.017094-4) - PERSON BOUQUET S/A IND/ E COM/(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019154-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019154-6) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP170104 - SIMONE GUIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0028481-50.2001.403.6100 (2001.61.00.028481-0) - DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0004926-67.2002.403.6100 (2002.61.00.004926-6) - FERCOI S/A(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI E SP143374 - ROBERTO MAFRA VICENTINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0023822-61.2002.403.6100 (2002.61.00.023822-1) - MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027919-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027919-3) - JAMIL JUCEFF RACHID X DONATO ROTOLO X MANOEL BATISTA FLAUSINO X ALCIDES ROMANO X IRAJA INDIO RIBEIRO X ERCILIA GUIMARAES ROMANO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0017569-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017569-1) - ALAN ROBERTO IAFELIX CUNHA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000001-52.2007.403.6100 (2007.61.00.000001-9) - MCM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027101-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027101-5) - TANIA MESQUITA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007263-48.2010.403.6100 - EDNA NICODEMOS(SP138207 - JOSE CLAUDIO CURIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, decorridos os quais fica a parte autora intimada a comunicar a este juízo sobre o cumprimento espontâneo pela CEF da obrigação de entregar os extratos (fls. 09), a fim de se evitar citação desnecessária da ré. Aguarde-se a fluência do prazo em Secretaria. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0674352-16.1985.403.6100 (00.0674352-8) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0699840-60.1991.403.6100 (91.0699840-2) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

0650040-10.1984.403.6100 (00.0650040-4) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0936989-82.1986.403.6100 (00.0936989-9) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da manifestação da União Federal, dê-se ciência à parte impetrante. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias, conforme solicitado às fls. 296 e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021260-84.1999.403.6100 (1999.61.00.021260-7) - EDEVALDO DOMINGOS DA SILVA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 -

NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimada a CEF nos termos do art. 475-J do CPC, efetuou o depósito dos honorários devidos. Intimado o autor deu por satisfeita a execução e requereu o levantamento do depósito (fl. 180). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, e em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023462-34.1999.403.6100 (1999.61.00.023462-7) - CIRSO PEREIRA DOS SANTOS X VALTER LOPES DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO THADEU CYRILLO X ROSA MARIA CORREIA SOUSA X ROBERTO JOSE DA SILVA X OSVALDO DE ALMEIDA PINA X CARLOS ALBERTO PEDRETTI X CLOVIS MORETTI X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X CAROLINA RAFAEL (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção proferida às fl. 457/458.

0049433-21.1999.403.6100 (1999.61.00.049433-9) - NATALINO FLORISVAL PILASTRI X LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DACIO RIBEIRO DE CARVALHO X WALDEMAR FORMAGIO X JOAO BATISTA DA SILVA (SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS E Proc. VERA LUCIA GOMES TAVEIRA E SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. (Fl. 298) Publique-se: Expeça-se conforme determinado a fl. 293. Após, dê-se ciência à parte exequente (fl. 294/297). Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1) - JOAO KAMINSKI (Proc. FRANCISCO W FERNANDES JR E Proc. SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos, em face da decisão de fl. 317 que confirma a observância a proporcionalidade indicada no julgamento, considerando que os honorários foram calculados apenas sobre a parte que a CEF sucumbiu (27,44% do pedido Inicial). Aduz a embargante omissão/contradição, reuendo a compensação nos termos do art. 21 do CPC. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados; porém, deixo de acolher os presentes embargos de declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, por este motivo, mantida a decisão de fl. 317 em todos os seus termos. Int.

0001315-77.2000.403.6100 (2000.61.00.001315-9) - AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL X ANTONIO CUZINATTO X BENEDITO VICENTE DE MORAES X ASTRUBAL DUQUE NOVAIS X GENARO LOURENCO PLACIDO (Proc. ROGERIO DA CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. (Fl. 230/239) Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005606-23.2000.403.6100 (2000.61.00.005606-7) - ALCIDES DO NASCIMENTO (Proc. HAYDE DEL PAPA E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em inspeção. (Fl. 1227) Proceda a secretaria às devidas anotações. Após, republique-se a decisão de fl. 1222: Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, sobrestem no arquivo.

0009804-69.2001.403.6100 (2001.61.00.009804-2) - INES PICHÍ DE CAMPOS MAIA X ANA CLAUDIA RICCHETTI X MARIA JACY MARQUES RICCHETTI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que os autos foram julgados improcedentes (fl. 173/181) bem como extintos para a autora falecida (fl. 239), defiro a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido pela União Federal. Uma vez em termos, dê-se nova vista à União Federal, arquivando-se os autos.

0005274-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005274-9) - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em inspeção. (Fl. 267) Publique-se (Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à

disposição do INSS.). (Fl.270/285) Ciência às partes. Int.

0006633-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006633-0) - MOACIR ANTONIO VICTOR(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimada a CEF do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, comprovou o depósito da condenação. Intimado do depósito, a exequente deu por satisfeita a execução. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento (fl. 94). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034362-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034362-6) - ZENICHI GOYA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP274064 - FRANCISCO GUION LEMMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o levantamento dos valores depositados nos autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012616-50.2002.403.6100 (2002.61.00.012616-9) - JOAO GIRON X LAIS SILVA GIRON X JOSILENE GIRON DAMICO X JOSILEIDE SILVA GIRON X ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GIRON X LAIS SILVA GIRON X JOSILENE GIRON DAMICO X JOSILEIDE SILVA GIRON X ROBERIO VIVEIROS BARBOSA

(Fl.449/451) Preliminarmente, proceda a CEF a juntada aos autos dos extratos referentes aos meses de janeiro/89 a abril/90, das contas fundiárias dos exequentes Josilene Giron Damico e Josileide Silva Giron, no prazo de 10(dez) dias. Uma vez em termos, dê-se vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035787-41.1999.403.6100 (1999.61.00.035787-7) - HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. (Fl.411) Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos.

0047905-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047905-7) - JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. (Fl.324/326) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, proceda ao creditamento, comprovando nos autos. Int.

0013308-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013308-1) - LEONEL DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LEONEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 96/102) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 9.260,36 (nove mil, duzentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) (fls. 85/88), reconhecendo tão somente R\$ 5.818,75 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 9.822,68 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) (fls. 111/114). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria /judicial (fl. 117/118). Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 85/88) nos termos do art. 460 do CPC. Logo, acolho o valor de R\$ 9.260,36 (nove mil, duzentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) apresentado pela exequente (fls. 85/88), depósito de fl. 106, atualizado até a data do levantamento e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 106, em favor da parte autora e seu patrono. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0071148-20.2007.403.6301 (2007.63.01.071148-0) - BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING(SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 145/149) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 45.305,34 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) (fls. 132/140), reconhecendo tão somente R\$ 28.275,57 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 46.722,41 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) (fls. 157/160). Intimadas as partes, a CEF requereu a fixação no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, bem como no art. 460 do Código de Processo Civil e a exequente concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial. Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 132/140) nos termos do art. 460 do CPC. Logo, acolho o valor de R\$ 45.305,34 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) apresentado pela exequente (fls. 132/140), depósito de fl. 149, atualizado até a data do levantamento e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 149, em favor da parte autora e seu patrono. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0021190-52.2008.403.6100 (2008.61.00.021190-4) - RACHELE RUBINI MONDANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RACHELE RUBINI MONDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância da CEF e silêncio do autor, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 87, bem como do remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0027037-35.2008.403.6100 (2008.61.00.027037-4) - WALTER RINALDI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. (Fl.99/101) Prejudicado o pedido de reconsideração, considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial. (Fl.98) Publique-se: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da CEF e o restante à disposição do autor.

0027831-56.2008.403.6100 (2008.61.00.027831-2) - JACQUES PEDROLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA E SP179606 - ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JACQUES PEDROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 106/109). DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 107, bem como do remanescente em favor da CEF. Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação tem natureza jurídica de ação. Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004163-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033249-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033249-5)) NELSON PODBOI(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON PODBOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença relativa a correção de conta poupança. A parte autora requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF efetuou o creditamento bem como apresentou a impugnação aos cálculos. A exequente concordou com os valores apresentados pela executada, bem como requereu o levantamento do crédito. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e do seu patrono, nos termos da planilha de fl. 72, e do remanescente em favor da CEF. Uma vez transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5) - MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS

GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0035837-67.1999.403.6100 (1999.61.00.035837-7) - DAVI BARBOSA DOS SANTOS X DAVID ROBERTO GIROLDO X ERASMO SIMOES BATISTA X GENIVAL TAVARES CRUZ X GERALDO FAUSTO MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência à parte autora do desarquivamento. Prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando que foi julgada extinta a execução (fl.436/437), retornem os autos ao arquivo. Int.

0022341-34.2000.403.6100 (2000.61.00.022341-5) - ALVARO AUGUSTO PAVAN X CARLOS ROBERTO ZOGBI X JOAO PELEGRINI X JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIMBERCIO CORADINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de Execução de tributos indevidamente recolhidos.Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, manifestou sua concordância com os cálculos formulados pelos autores, deixando de embargá-los.Foram expedidos os officios requisitórios, bem como foram creditados os valores nas contas dos exeqüentes.Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028597-90.2000.403.6100 (2000.61.00.028597-4) - GENTIL APARECIDO DE MORAIS X MARIA DE JESUS LEME X HELCIO CORREA DE MIRANDA(SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência à parte autora desarquivamento dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e , considerando a extinção da execução, retornem os autos no arquivo. Int.

0035464-02.2000.403.6100 (2000.61.00.035464-9) - ADAO GUEDES TOLEDO X ARGEU MARTINS X FRANCISCO ASSIS MENDES X JOSE LOURENCO X SANTIAGO DE FREITAS SOUZA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência à parte autora desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1) - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0009574-85.2005.403.6100 (2005.61.00.009574-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-30.2005.403.6100 (2005.61.00.003984-5)) DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) (Fl.108/109) Manifeste-se a CEF, no prazo de (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0029017-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029017-4) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP088385 - POLICACIA RAISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (fl.2296/2298) Dê-se ciência à CEF do recolhimento dos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X IVONETE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUCIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X

MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X TEREZINHA MARIA JESUS CARRI X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. (Fl.1286/1288) Proceda a secretaria às devidas anotações. Melhor examinando a questão, embora não tenha havido decisão definitiva do recurso, esta magistrada tem entendimento diverso da prolatora da r. decisão agravada. A RFF foi extinta, sendo sucedida pela União. Logo, competente é a Justiça Federal, não se tratando, ainda, de matéria previdenciária. Assim, aguarde-se por 20 (vinte) dias manifestação dos exequentes em termos de prosseguimento da execução.

0033565-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033565-4) - WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Providenciem os exequentes as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. Silentes, arquivem-se os autos. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015216-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Vistos em inspeção. (Fl.02/08 e fl.17/47) Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033138-64.2003.403.6100 (2003.61.00.033138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050341-44.2000.403.6100 (2000.61.00.050341-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MAURILIO EVANGELISTA BUENO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X MAURILIO JOSE ZANARELLI X MAURILIO PEREIRA X MAURO CAPPELLARI FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vício de omissão e/ou contradição a ser sanada na sentença de fls. 74/77. De acordo com a embargante, a sentença supracitada merece ser declarada a fim de que sejam os seus efeitos estendidos a todos os embargados constantes da petição inicial, incluindo-se Maurílio Pereira. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência dos vícios apontados pela embargante. Conforme se depreende da análise da petição inicial, o pedido da Caixa Econômica Federal, tal como vertido na fundamentação da sentença embargada, fora deduzido, tão-somente, em face de Maurílio José Zanarelli, Maurício Capellari Filho e Maurício José dos Santos. Aludida assertiva encontra-se nítida a fls. 06. Nestes termos, descabida a pretendida extensão dos efeitos da sentença embargada aos demais litisconsortes da ação ordinária. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031620-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031620-6) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E

SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimada a CEF nos termos do art. 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o depósito. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que constatou estarem corretos os valores apresentados pela CEF. Intimadas as partes, a parte credora requereu o levantamento dos valores incontroversos bem como o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Após o levantamento, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos elaborados (fls. 253). O autor requereu a aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003. Entretanto, o julgado é expreso quanto à forma de juros, não se podendo discutir na justiça, sob pena de ofensa à coisa julgada. Logo, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão imparcial de confiança do Juízo, nos moldes da decisão transitada em julgado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002062-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002062-0) - JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA
(Fl.443) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido . Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003984-30.2005.403.6100 (2005.61.00.003984-5) - DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Expeça-se ofício para o SERASA e SPC , encaminhando-se cópia da sentença proferida nos presentes autos , conforme requerido nos autos principais. Uma vez cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, desampando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017348-45.2000.403.6100 (2000.61.00.017348-5) - JOSE CARLOS FELISBINO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE CARLOS FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(fl.158/163) Dê-se ciência às partes. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.

0014957-83.2001.403.6100 (2001.61.00.014957-8) - FERNANDO JOSE DE ARAUJO X IVO PEREIRA VIANA X IMAIZ BATISTA DOS SANTOS X VALDEMAR MACEDO X DALVA LAURA SANTANA X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SABINO X RODOLFO RUFINO X CLOVES DE ARAUJO ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FERNANDO JOSE DE ARAUJO X IVO PEREIRA VIANA X IMAIZ BATISTA DOS SANTOS X VALDEMAR MACEDO X DALVA LAURA SANTANA X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SABINO X RODOLFO RUFINO X CLOVES DE ARAUJO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

0029050-17.2002.403.6100 (2002.61.00.029050-4) - JOSE CARLOS FONTES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA X LIDIA MARKERT AZOR X SEBASTIAO ITAMAR MIRANDA X PAULO ROBERTO SALVIANO X JOSE CARMO NARDON X JOAO ROBERTO DE PAULA X LUIZ GUILHERME PORTO CARDOSO X BENEDITO VALDOMIRO DE MOURA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS FONTES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA X LIDIA MARKERT AZOR X SEBASTIAO ITAMAR MIRANDA X PAULO ROBERTO SALVIANO X JOSE CARMO NARDON X JOAO ROBERTO DE PAULA X LUIZ GUILHERME PORTO CARDOSO X BENEDITO VALDOMIRO DE MOURA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0007304-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007304-2) - MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO X UNIAO FEDERAL

Uma vez cumprida a determinação nos autos em apenso, expeça-se ofício requisitório nos termos da sentença e cálculos da embargante (no.2008.61.00.022067-0 - fl.05 e 214/216).

0017379-60.2003.403.6100 (2003.61.00.017379-6) - ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.454/455) Dê-se ciência à exequente Nair Shiroma Santana do creditamento, bem como, (fl.429/443) manifeste-se o exequente Moacir Ferreira Rocha ,informando se dão por satisfeita a execução. Após, venham os autos conclusos para extinção quanto aos autores de fl.448/449. Int.

0025731-07.2003.403.6100 (2003.61.00.025731-1) - MARIO SERGIO MANTOVANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIO SERGIO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação aos exequentes.Intimados os exequentes concordaram com os valores apurados.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo civil.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003156-34.2005.403.6100 (2005.61.00.003156-1) - SERGIO MARQUES PINTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HILDA ZIHLMAM RAIMUNDI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HILDA ZIHLMAN RAIMUNDI X SERGIO MARQUES PINTO X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, informa a fl. 171/175 que a parte exequente recebeu atualização monetária superior àquela concedida pelo julgado, não havendo diferenças a serem creditadas nos autos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou não haver mais créditos em favor da parte exequente, confirmando as alegações da CEF de não existirem diferenças positivas a serem apuradas em favor do exequente (fl. 194).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver interesse da parte exequente.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009273-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009273-0) - CELSA ACEBEDO FERNANDEZ(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELSA ACEBEDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o depósito. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo homologados os cálculos à fl. 125.As partes efetuaram o levantamento dos valores depositados.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011571-35.2007.403.6100 (2007.61.00.011571-6) - MILTON RODRIGUES X VIRGINIA GONCALVES RODRIGUES(SP032962 - EDY ROSS CURCI E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MILTON RODRIGUES X VIRGINIA GONCALVES

RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0013613-57.2007.403.6100 (2007.61.00.013613-6) - MOACYR MILANI(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o depósito.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial sendo homologados à fl. 104.As partes efetuaram o levantamento dos valores depositados.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009285-50.2008.403.6100 (2008.61.00.009285-0) - LYDIA PANARELLO CAPPELLANES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LYDIA PANARELLO CAPPELLANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o depósito. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo homologados os cálculos à fl. 78.As partes efetuaram o levantamento dos valores depositados.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015251-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015251-1) - ANTONIO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA BOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado, no prazo de 15(quinze) dias. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0021604-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021604-5) - THEREZA COSTA CONCEICAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA COSTA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0029141-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029141-9) - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 82/85), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 83, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031096-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031096-7) - MAKOTO ICHIWAKI(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MAKOTO ICHIWAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão proferida a fl.96. Após, conclusos.Int.

0031287-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031287-3) - MARIO MACATO GIMBO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIO MACATO GIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 62/67) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 83.232,58 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 56/57), reconhecendo tão somente R\$ 56.326,07 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e sete centavos) Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 89.578,89 (oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) (fls. 80/83).Intimadas as partes, a CEF requereu a aplicação do art. 460 do CPC, bem como o autor concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial.Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa

sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 56/57) nos termos do art. 460 do CPC. Logo, acolho o valor de R\$ 83.232,58 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) apresentado pela exequente (fls. 56/57) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 67, em favor da parte autora e seu patrono. Uma vez transitada em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0032186-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032186-2) - ANNA STANKUNAS (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E SP182302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANNA STANKUNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0033252-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033252-5) - MORANGABA BONO (SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MORANGABA BONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Após, conclusos.

0000770-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000770-9) - ANTONIA VIOTTO (SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIA VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

0015135-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015135-3) - CECILIA CARREIRO PECORA (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CECILIA CARREIRO PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão proferida a fl. 96. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3341

MANDADO DE SEGURANCA

0030530-64.2001.403.6100 (2001.61.00.030530-8) - TELSUL SERVICOS S/A (SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA E Proc. JOSE RUBENS V. SCHARLACK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), considerando o julgamento do recurso extraordinário da impetrante (fls. 552/553), ao qual foi negado seguimento, defiro o pedido de fls. 546/548. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, a fim de que sejam transformados em definitivos os pagamentos efetuados na conta nº 0265 280 00199220-4. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

0027285-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027285-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026818-90.2006.403.6100 (2006.61.00.026818-8)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme preconizado pelo Procurador da Fazenda Nacional Grupo de Grandes Devedores às fls. 2181/2182, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

0018897-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018897-9) - K L C TRANSPORTES LOCAÇAO E COM/ LTDA EPP (SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

KLC TRANSPORTES LOCAÇÃO E IMÓVEL LTDA EPP, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO - SP visando a interrupção das penalidades de multa, rescisão do contrato e suspensão temporária do direito de licitar por dois anos, imputadas pela autoridade. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/138. O pedido de

liminar foi deferido (fls. 162/164). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194/218), o qual foi convertido em retido. Notificada (fls. 224/279) a autoridade impetrada sustentou a incompetência absoluta da justiça Federal para julgar o presente feito, tendo em vista ser o SESC uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado. No mérito defendeu a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo reconhecimento da incompetência do Juízo Federal e se superada a questão, pela negativa da segurança (fls. 281/287). É o breve relato. DECIDO. A competência da Justiça Federal vem esculpida no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 que determina, dentre outras, serem de sua competência as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes e os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal. Conforme relatou o Ministério Público Federal, o Serviço Social do Comércio - SESC é uma entidade prestadora de serviços sociais autônomos, dotada de personalidade jurídica de natureza privada, não integrando a Administração Pública. Portanto, afigura-se a incompetência deste juízo para apreciar o feito. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ENTIDADE PARAESTATAL DE NATUREZA PRIVADA. I - Sendo o SESC entidade paraestatal de natureza privada não goza de foro perante a Justiça Federal, cuja competência em razão da pessoa, estabelecida no art. 109, inciso I, da CF, circunscreve-se aos feitos em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, intervenientes ou oponentes. Aplicação da Súmula 516 do STF. (STJ, REsp n 199900160592, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 05/02/2001) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. ENTIDADE PARAESTATAL DE NATUREZA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Sendo o SESC entidade paraestatal de natureza privada não goza de foro perante a Justiça Federal, cuja competência em razão da pessoa, estabelecida no art. 109, inciso I, da CF, circunscreve-se aos feitos em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, intervenientes ou oponentes. Aplicação da Súmula 516 do STF. (STJ, CC n° 25-391). 2. Questão de ordem resolvida no sentido de revogar a medida liminar concedida nos autos, anular os atos decisórios proferidos pelo Juízo a quo e determinar a remessa do feito à Justiça Estadual competente. (TRF4, Quarta Turma, AG 200404010493481, Rel. Márcio Antônio Rocha, DJE 29/05/2005) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, observadas as formalidades legais.

0027437-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027437-9) - JOSE RICARDO BOSSEL (SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Observe a Secretaria os prazos para cumprimento dos atos processuais. Dê-se ciência ao impetrante da informação da Allianz a fl. 125. Após, tornem os autos conclusos para sentença, pois não há impedimento de que o pedido de levantamento seja apreciado em tal ato processual. Int.

0010687-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010687-1) - ANDRE VIEIRA GUIMARAES (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS VISTOS EM INSPEÇÃO. Melhor examinando o processo, observo que, apesar de não ter havido decisão no agravo de instrumento, há objeções de litispendência e de incompetência absoluta da Justiça Federal. Por isso, manifeste-se o impetrante, em dez dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0015901-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015901-7) - Wafa WEHBE SPIRIDON (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a r. decisão de fls. 58. Int.

0016732-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016732-4) - LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND E COM LTDA (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SUPERINTENDENTE REGISTRO COMERCIO JUNTA COML ESTADO SAO PAULO (SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Observe a Secretaria os prazos para cumprimento dos atos processuais. Venham os autos conclusos para sentença, pois a questão da ilegitimidade será apreciada no momento oportuno.

0023795-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023795-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a determinação de fls. 160, pois a questão da ilegitimidade será apreciada no momento oportuno.

0024377-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024377-6) - CLOVIS CAVALCANTE MOREIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA Fls. 177/181: Ciência ao impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada. Prossiga-se com a vista ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0024567-94.2009.403.6100 (2009.61.00.024567-0) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024571-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024571-2) - BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016109-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016109-4) - WALLACE BEZERRA DE MENEZES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja obter provimento jurisdicional liminar que compila a autoridade impetrada a localizar o processo administrativo que deu origem ao seu benefício de aposentadoria por invalidez (Benefício nº NB/42-138.649.084-6), assegurando-lhe o direito de vista e obtenção de cópia do mesmo.Fundamentando a pretensão, sustentou que aludido processo encontra-se no SECA - Arquivo-Geral e, mesmo após o transcurso de 42 meses, a autoridade impetrada ainda não lhe forneceu a cópia requerida.Distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção, os autos foram encaminhados ao presente Juízo por força da decisão de fls. 22 e verso.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações com a cópia do processo administrativo que deu origem ao seu benefício de aposentadoria por invalidez (Benefício nº NB/42-138.649.084-6) - fls. 28/97.Diante da apresentação da cópia do processo administrativo supracitado pela autoridade impetrada, entendo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de liminar. Nesse sentido, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências que entender de direito.Oportunamente, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intime-se.

0000028-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000028-6) - COML/ CVT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA) X PREGOEIRO RESPONS SUBDIRETORIA ABASTECIM DO COMANDO DA AERONAUTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer e, após, voltem conclusos para sentença.Int.

0002971-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002971-9) - LUANDRE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 95/106: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003166-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003166-0) - J.M. CARDOSO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls.274/302: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004816-87.2010.403.6100 - TAINA MORALES SENCINE(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende a outorga de grau no curso de graduação em Processos Gerenciais, bem como a expedição do respectivo diploma. Fundamentando a pretensão, sustentou haver concluído o curso supracitado no final de 2009, mediante a aprovação em todas as disciplinas e o cumprimento da carga horária de estágio. Inscrita e aprovada em vestibular para o curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade do Grande ABC, a impetrante solicitou à autoridade impetrada os documentos necessários para a nova matrícula, quando foi surpreendida com a informação da existência de pendências em relação à carga horária do estágio, posteriormente solucionada, bem como no tocante ao ENAD e a outorga de grau. Em contato com a Secretaria de Ensino, a impetrante teria sido informada de que não havia sido inscrita no ENAD, atribuindo tal responsabilidade à instituição de ensino que, por sua vez, informou haver divulgado listas com os nomes dos alunos selecionados e dispensados. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31/32), ocasião na qual o pólo passivo foi retificado de ofício.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 33/80).

Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os argumentos lançados pela impetrante em sua inicial não demonstram efetivo risco na demora da prestação jurisdicional. Note-se que as alegações de falta de colação de grau e participação no ENADE não guardam a devida relação de causalidade com a intenção de matrícula da impetrante em outro curso de natureza superior e na obtenção de aumento de salarial. Os documentos juntados não indicam a necessidade de colação de grau no curso de Processos Gerenciais como condição à realização da matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo de outra instituição de ensino, tampouco comprovam majoração no salário percebido pela impetrante após a sua obtenção. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se e intime-se. Conforme já determinado às fls. 31/32, remetam-se os autos ao SUDI para retificação do pólo passivo.

0007064-26.2010.403.6100 - ANDREA DE MELLO TAVARES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.001161/2009-81, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentou haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 02.02.2009, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 02.02.2009, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O *periculum in mora* é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pela impetrante para posterior negociação com terceiros. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.001161/2009-81, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

0007315-44.2010.403.6100 - LOURENCO VILELA RIBEIRO DE CARVALHO X EDICLEA HALADA DE CARVALHO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.006290/2009-65, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentaram haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 09.06.2009, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu,

conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 02.02.2009, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelos impetrantes para posterior negociação com terceiros. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.006290/2009-65, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

0007483-46.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja, em sede de liminar, assegurar a sua aprovação na 2ª fase do Exame de Ordem nº 2009.02, mediante a atribuição da pontuação correspondente. A impetrante insurge-se contra a decisão proferida pela banca examinadora do certame, quando da interposição de recurso contra a avaliação da prova prático-profissional, que não observou critérios de isonomia entre os candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/135. O juízo plantonista deixou de apreciar o pedido de liminar e determinou a remessa dos autos ao SEDI para a sua livre distribuição (fls. 131/132). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pela impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Insurge-se a impetrante contra os critérios de correção da prova prático-profissional do Exame de Ordem nº 2009.02, os quais restam por malferir o princípio da isonomia entre os candidatos. Não obstante, criteriosamente salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidi a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIAÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual a impetrante não logrou êxito em afastar. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Por derradeiro, conforme bem salientado pelo juiz plantonista, o periculum in mora não se apresenta nítido, na medida em que ciência do ato impugnado pela impetrante se deu em 11.12.2009. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Após, em termos, notifique-se e oficie-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo do feito, de acordo com a autoridade impetrada informada a fls. 02.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008574-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008574-8) - NILO PETRIN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NILO PETRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da informação retro, determino a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal a fim de que informe ao Juízo qual o valor depositado na conta nº 0265 005 00250120-4, para a data de 14/02/2008, a fim de que este montante seja deduzido do valor total da condenação. Com a resposta, expeçam-se os alvarás em favor do autor, observando-se os valores constantes da conta de fls. 120), e do remanescente em favor da CEF. Vistos em inspeção. Observe a Secretaria o cumprimento dos prazos processuais.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1100

MONITORIA

0017467-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO DE MELO GOMES X MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES

Tendo em vista a informação de fls. 160v/161, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Após, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se nova carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057000-45.1995.403.6100 (95.0057000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027591-58.1994.403.6100 (94.0027591-9)) CLOVES PACHECO BRAGA - ESPOLIO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDA LOPES DA COSTA(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X NEILDA LOPES(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X VILMA BUZINARIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM X ALINE PACHECO BRAGA - MENOR X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela coautora às fls. 287/288, para manifestar-se acerca da sentença prolatada nos presentes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024922-90.1998.403.6100 (98.0024922-2) - FERIA E CARRARO EMPREENDIMENTOS LTDA X CRISTINA MITCHIGUIAN RAMOS X PEDRO RAMOS NETO(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se a parte Autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.400,75, nos termos da memória de cálculo de fls. 214, atualizada para 02/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União (AGU) o que entender de direito. Int.

0050419-72.1999.403.6100 (1999.61.00.050419-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fl. 281/283: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.545,31 em janeiro/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal,

artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0032259-28.2001.403.6100 (2001.61.00.032259-8) - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

.Torno sem efeito o 1º parágrafo do despacho de fls. 717. A fim de instruir o mandado de citação da União, providencie a exequente, cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com memória de cálculo atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011982-83.2004.403.6100 (2004.61.00.011982-4) - MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA X MARIA HELENA CESAR ALVES DA SILVA X EDISON ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOARES CORTE REAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 245: Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0013682-89.2007.403.6100 (2007.61.00.013682-3) - JOSE PEREIRA DE GOUVEIA X MARIA DA LUZ PEREIRA DE GOUVEIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018073-87.2007.403.6100 (2007.61.00.018073-3) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Designo o dia 29/04/2010, às 13:00h, para início dos trabalhos periciais com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Para tanto, intemem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Int.

0001194-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001194-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre as ações mencionadas. Todavia, a fim de afastar por completo a eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada, providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia da petição inicial das seguintes ações: 2007.61.00.020943-7; 2008.61.0.006948-6; 2008.61.00.025433-2; 2008.61.00.028348-4; 2008.61.00.029319-2; 2008.61.00.029321-0, devendo constar, ainda, os números das respectivas FMAs e GMCI's. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003555-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003555-0) - DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD(SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se a CEF.Int.

0003650-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003650-5) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível verificar a eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de cópia da petição e sentença referentes ao processo nº 97.0038760-7.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003962-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003962-2) - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1) a juntada de procuração ad judicia, a fim de regularizar a representação

processual;2) a juntada da necessária declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50;3) a comprovação de que requereu a exibição do extratos bancários em sede administrativa. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002638-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002638-0) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver relação conexão entre a presente ação e o processo nº 2009.61.00.026762-8, uma vez que os períodos pleiteados são distintos. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se os autos findo. No mesmo prazo supramencionado, deverá a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para que a Caixa Econômica Federal providencie a regularização de sua representação processual, sob pena de prosseguimento forçado da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 115/116, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0021958-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME X NEUSELI LOURENCO DOMINGUES ZANON

Fl. 101: Defiro o pedido de consulta ao Bacen Jud para pesquisa a- penas de seu endereço. Providencie a Secretaria a consulta ao Bacen Jud, anexando aos autos o resultado encontrado. Caso o endereço ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado para citação do réu. Caso contrário, publique-se e intime-se a parte autora para requerer o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mesmo.

CAUTELAR INOMINADA

0042606-57.2000.403.6100 (2000.61.00.042606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021144-44.2000.403.6100 (2000.61.00.021144-9)) REINALDO MARTINS X DANIELA COLLINO GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a liquidação do alvará expedido a título de honorários advocatícios (fls. 418), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

ALVARA JUDICIAL

0021180-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021180-5) - MAIKO SUZUKI FERRAZ(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial que constitui procedimento de jurisdição voluntária em que não se pode falar em lide, inexistindo, portanto, lugar para eventual discussão acerca do levantamento dos valores depositados. Assim sendo, o requerente utilizou-se do meio processual inadequado para o resultado pretendido, já que há um litígio a ser decidido. Todavia, face ao Princípio da Economia Processual e ao disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário. Intime-se a requerente para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 1115

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010550-88.1988.403.6100 (88.0010550-5) - SERGIO KASTRUP CAVALCANTI(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo réu Banco Nossa Caixa S/A em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006802-62.1999.403.6100 (1999.61.00.006802-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUL SANEAMENTO E SERVICOS URBANO S/C LTDA

Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica SUL SANEAMENTO E SERVIÇOS URBANO S/C LTDA foi citada na pessoa de PAULO PARAJON BRANDÃO, conforme certidão de fl. 307. Todavia, não encontrei documento que comprove a existência de qualquer vínculo entre a pessoa física adrede citada e a pessoa jurídica ré. Isso posto, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove que PAULO PARAJON BRANDÃO ostenta a qualidade de representante legal da sociedade empresária. Caso a pessoa física supra não detenha poderes para representar a ré, considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, em 1999, bem como as diversas diligências já realizadas, a autora deverá requerer o que entender de direito para efetivar a citação, seja real ou ficta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8) - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 377/383, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, em seguida, a CEF. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito, vindo, posteriormente, conclusos para sentença. Int.

0032952-46.2000.403.6100 (2000.61.00.032952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8)) JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno do mandado negativo, proceda a Secretaria consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, na tentativa de localizar o endereço atualizado do perito judicial JULIO RICARDO MAGALHÃES, inscrito sob o CPF nº 636.484.408-10. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, expeça-se mandado de Penhora, Arresto, Avaliação e Intimação. Caso o endereço já tenha sido diligenciado proceda a Secretaria pesquisa por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o executado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Int.

0013754-52.2002.403.6100 (2002.61.00.013754-4) - EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO X DARWIN PINTO SOARES X DINAMAR MOREIRA DE SOUZA X DIRCE MATOS GOMES MARCZUK X DIVINO CELESTINO X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X DOUGLAS DELAVIE X EDNA EURYDICE PEREIRA X EDNA THOMAZ RAMOS X EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO, DARWIN PINTO SOARES, DINAMAR MOREIRA DE SOUZA, DIRCE MATOS GOMES MARCZUK, DIVINO CELESTINO,

DOMINGOS JOSE DE CARVALHO, DOUGLAS DELAVIE, EDNA EURYDICE PEREIRA, EDNA THOMAZ RAMOS, EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (sucetida pela União Federal) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando equiparação salarial, por meio da complementação da aposentadoria correspondente à remuneração paga ao ferroviário em atividade. Alegam que, considerando que a RFFSA concedeu a vários funcionários que exercem cargos de confiança, da mesma escala salarial dos autores, um aumento de 50% (cinquenta por cento), também possuem direito à paridade, pois não obtiveram o mesmo tratamento. Requerem, portanto, a revisão e a incorporação do reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre a renda mensal e o complemento de aposentadoria, com efeito retroativo a maio/1996. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/87). Houve aditamento à inicial (fls. 108/112 e 243). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 128/134), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que os autores, por não serem ocupantes de cargo em comissão, não podem pleitear o reajuste concedido exclusivamente àqueles funcionários. Por fim, alega que não cabe ao Poder Judiciário conceder reajustes, sob pena de usurpar função própria do Poder Legislativo. Também citada, a Rede Ferroviária Federal S/A ofertou contestação (fls. 136/197), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, prescrição da pretensão dos autores, carência da ação, por se tratar de matéria atinente à justiça do trabalho. No mérito, sustenta a improcedência da ação, uma vez que os autores nunca exerceram cargo em comissão. Houve réplica (fls. 200/203). A co-ré RFFSA noticia a sua extinção (fls. 205/224), nos termos da Medida Provisória n. 246/2005. De acordo com o Provimento n. 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 30.09.2005. Determinada a integração da União Federal à lide, por se tratar de litisconsorte passivo necessário (fl. 233), os autores requereram a sua citação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 256/402), sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, já que a matéria é atinente à aposentadoria previdenciária, ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procurações atualizadas, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, pleiteia a improcedência da ação, sob o argumento de que os autores não ocupavam cargo em confiança. Instada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela União Federal, a parte autora deixou correr in albis o prazo (fl. 417, parte final). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Despacho saneador à fl. 456. Em decisão proferida às fls. 463/467, a MMª Juíza Federal Substituta em atuação nesta Vara declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais especializadas em matéria previdenciária, uma vez que o benefício pleiteado pelos autores possui nítido caráter previdenciário. Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária. Em decisão proferida às fls. 481/482, a MMª Juíza Federal entendeu que a matéria tratada nos autos não se insere na competência das varas federais especializadas, determinando a exclusão do INSS do polo passivo, bem como o retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Entendo, concessa venia, que a matéria discutida nos presentes autos deva ser apreciada e julgada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, isto porque o objeto da lide é a concessão de um benefício de natureza previdenciária. Pleiteiam os autores, na qualidade de aposentados da Rede Ferroviária S/A - RFFSA, equiparação salarial por meio da complementação de aposentadoria correspondente à remuneração paga aos ferroviários em atividade. Em que pese os ferroviários possuírem tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. Há, no presente caso, portanto, nítida lide de natureza previdenciária, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, razão pela qual competente é o juízo da vara especializada em Previdência Social, a teor do disposto no Provimento nº 186/99, CJF 3ª Região, de 28 de outubro de 1999. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Neste sentido, já decidiu o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.** 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF - 3ª Região, CC 8294, Processo n. 2005.03.00.063885-3, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 30.03.2006). **PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF - 3ª Região, CC 8611, Processo nº 2006.03.00.003959-7, Órgão Especial, Relator Desembargadora Federal Ramza

Tartuce, DJ 24.04.2006) Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo juízo competente. Ante o exposto, considere necessário suscitar o presente conflito negativo de competência, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 115, II e 118, I e Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento de conflito, a ser instruído com cópia da petição inicial de fls 02/09, das decisões de fls. 463/467 e 481/482, bem como do presente conflito de competência, encaminhando-os ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante ofício. Cumpra-se, dando-se ciência à parte autora. Intime-se.

0022070-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X JOAO ROBERTO CECILIO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Tendo em vista a apresentação de contestação (fls. 93/118), intime-se a Defensoria Pública da União para que manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 257, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0010970-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010970-0) - LIGIA APARECIDA CAETANO X ALEXANDRE DE ABREU MAAS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIOTTO FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil e trezentos e cinquenta reais), pois entendendo razoável o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por hora trabalhada. Intime-se a Caixa Seguradora S/A a comprovar o recolhimento da verba pericial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 774. Após o cumprimento, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

0014389-96.2003.403.6100 (2003.61.00.014389-5) - MARCIA PELEGRINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie a secretaria o andamento do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.041727-0 interposto pela autora. Caso não haja decisão definitiva do recurso, aguarde-se em secretaria os presentes autos. Int.

0015749-32.2004.403.6100 (2004.61.00.015749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-38.2004.403.6100 (2004.61.00.013634-2)) CLAUDIO CHRISTIANO DOS ANJOS X FRANCISCA LUCIA DOS ANJOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 698/699, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0029069-52.2004.403.6100 (2004.61.00.029069-0) - SERGIO DE BRITO CAMPOY - ESPOLIO X ANA MARIA DE BRITO CAMPOY(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O presente feito foi distribuído à 25ª Vara Cível Federal em 18 de outubro de 2004 e a instalação do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo se deu efetivamente em 01 de julho de 2004, nos termos da Resolução nº 228-CJF/3ªR, de 30/06/2004. Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e como o valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.

2007.03.00.083432-8, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 295. Int.

0033730-74.2004.403.6100 (2004.61.00.033730-0) - SERGIO JUNQUEIRA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Vistos etc. Considerando a informação de que o autor se mudou para o Estado do Amazonas, conforme petição de fls. 334/335, o que inviabiliza a realização da perícia médica e tendo em vista o seu desinteresse na produção dessa prova, consoante despacho de fl. 321, reconsidero a decisão de fls. 327/332. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023782-74.2005.403.6100 (2005.61.00.023782-5) - ELIQUIM MARREIROS DA SILVA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito

suspensivo ativo (fls. 251/264), em face da decisão que restringiu o objeto da perícia médica (fl. 246) e considerando que eventual decisão favorável ao recurso pelo E. TRF-3ª Região interferirá diretamente na prolação da sentença, determino a remessa dos autos à Secretaria para que aguarde informações acerca do julgamento do pedido de efeito suspensivo retro mencionado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8) - JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP172316 - CLAUDIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a realização da prova pericial nos autos principais, conforme acórdão de fls. 283/284, para julgamento em conjunto.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2336

MONITORIA

0030247-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030247-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Tendo em vista solicitação do perito judicial de fls. 222/223, apresente, a autora, no prazo de dez dias, os extratos da conta corrente 2995.003.00000014-1, de titularidade da requerida, referentes ao período de 1.9.2005 a 30.4.07. Após, devolvam-se os autos ao perito, para conclusão dos trabalhos periciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009565-84.2009.403.6100 (2009.61.00.009565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030544-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030544-3)) REVIFRIO COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X VIVIANE DIAS AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo a data de 05/05/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas por mandado. Ressalte-se, ainda, que caso as partes não queiram ser representadas em audiência pelos seus prepostos, os seus patronos deverão apresentar instrumento de mandato com poderes expressos para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029268-35.2008.403.6100 (2008.61.00.029268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fls. 240: Nada a decidir, tendo em vista que não existem valores bloqueados nestes autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3225

ACAO PENAL

0004802-06.2000.403.6181 (2000.61.81.004802-5) - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE

Vistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LAODSE DENIS DE ABREU, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 e 72, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/09/2008 (fls. 207/208). Pela defesa foi requerida através da petição de fl. 226/228, a absolvição sumária nos termos do artigo 397, do C.P.P. ou o sobrestamento do feito, tendo em vista o pagamento

integral e atualizado do quantum objeto da presente ação, conforme comprovante juntado à fl. 232. Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 241), foi confirmada a liquidação do crédito tributário por pagamento referente à empresa DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, efetuado em 18/06/2009, conforme fls. 247. O MPF, em sua manifestação de fl. 249/250, requereu a extinção da punibilidade do acusado, em face do integral pagamento dos débitos que ensejaram a presente ação, com fulcro no 2º, do artigo 9º, da Lei 10.684/03. É o relatório. Decido. O delito de que trata a denúncia está tipificado no artigo 168-A do Código Penal, sendo que em seu 2º há disposição expressa no sentido de que ocorrerá a extinção da punibilidade quando o agente, verbis: declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. Contudo, no que concerne à extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, tem-se que, com o advento da Lei nº 10.684, de 30/5/2003, houve implícita revogação da disposição acima, eis que aludida lei tratou essa questão de forma mais benéfica, deixando de estabelecer limite temporal para a sua ocorrência, verbis: art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º - A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei). Importante lembrar que a Lei nº 10.684/2003 dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, comumente denominado PAES. O dispositivo acima, no entanto, tem gerado inúmeras controvérsias no que tange à sua aplicabilidade ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Com efeito, a referida lei, em seu artigo 5º, prevê que os débitos oriundos de contribuições patronais, com vencimento até determinada data, poderão ser objeto de parcelamento. O 2º desse artigo incluía na hipótese de parcelamento também os débitos decorrentes de valores descontados dos empregados e não repassados ao INSS, conduta essa de que trata o tipo penal em questão. Contudo, referido parágrafo sofreu veto presidencial, que, por equívoco, não se estendeu ao artigo 9º, caput, na parte que menciona o artigo 168-A do Código Penal. Contudo, sem adentrar no mérito desta questão, tenho que a hipótese dos autos é de pagamento integral do débito. Nesse caso, a extinção da punibilidade, de que trata o 2º, do artigo 9º, da referida lei, deve incidir também sobre o crime descrito no artigo 168-A, mesmo quando se trate de contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas ao INSS, eis que a nova lei não estabeleceu limite temporal, consoante o fizeram as legislações anteriores e que por esta última foram revogadas. Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, 2º E ART. 5º DA LEI 10.684/03. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 - STF. É perfeitamente aplicável a Lei 10.684/03 ao art. 168-A, 1º do Código Penal, tendo em vista que o parágrafo é parte integrante do próprio artigo a que pertence. Sendo a espécie quitação de débito, quitado este, não há razão para excluir a extinção da punibilidade. Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, em face de deficiência na sua fundamentação. (Súmula n.º 284 - STF). (RECURSO ESPECIAL 656621, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 07/10/2004) APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência da lei que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (HABEAS CORPUS 85.452-4 SP, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau, j. em 17/05/2005). Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do delito atribuído a LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade, bem como para correção do nome do acusado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 26 de março de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3226

ACAO PENAL

0003778-93.2007.403.6181 (2007.61.81.003778-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELIPE VENDRAMINI (SP081282 - FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO E SP237755 - ALETHEA DELFINO DE AZEVEDO E SP154433 - VANDA SUELI BOSSAN)

1. Fls. 493/500: Trata-se de resposta à acusação apresentada por MARCELO FELIPE VENDRAMINI, por meio de

defensor constituído, na qual sustenta que do inquérito não restou configurada a materialidade dos delitos, bem como sua autoria, cabendo o arquivamento da ação penal. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. No mais, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 07 de outubro de 2010, às 14:00 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 4. Intimem-se o acusado MARCELO FELIPE VENDRAMINI, o defensor constituído e o MPF. 5. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 472) e pela defesa (fls. 499/500). Requistem-se, em sendo o caso.

0014678-38.2007.403.6181 (2007.61.81.014678-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ MORRONE (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP192305 - RICARDO CESAR AUGUSTO) X FABIO BARBOSA BODRA (SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI E SP274828 - FABIO DONATO GOMES)

1. Fls. 268/275: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por FERNANDO LUIZ MORRONE, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, que a denúncia é inepta, ante a falta de interesse de agir da acusação, caracterizada pela não finalização do procedimento administrativo, bem como pela falta de notificação do acusado para participar do procedimento administrativo. No mais, em síntese, sustenta o não repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras da empresa, assim como que os documentos apresentados com a defesa preliminar comprovam o pagamento da maior parte da dívida, restando valor ínfimo a ser saldado, este não ultrapassando os R\$ 10.000,00 previstos no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Fls. 373/383: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por FÁBIO BARBOSA BODRA, por meio de defensor constituído, na qual requer primeiramente a responsabilização do acusado apenas no que tange ao período em que foi gerente da empresa. Preliminarmente, sustenta que a denúncia é inepta, uma vez que a impugnação administrativa apresentada pelo acusado ainda pende de julgamento no procedimento administrativo que apura o valor devido. Quanto ao mérito, alega haver efetuado o integral pagamento da dívida em 11/03/2008, data esta anterior ao oferecimento da denúncia. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. No caso dos autos, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Com efeito, menciona a inicial expressamente quais os períodos em que teriam os acusados deixado de promover o recolhimento das contribuições. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fl. 261), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. 4. Quanto ao mérito o acusado FERNANDO LUIZ MORRONE sustenta não haver praticado a conduta delitiva com dolo, uma vez que agiu de acordo com o quadro de dificuldade financeira enfrentado pela empresa, caracterizando verdadeiro estado de necessidade, tornando inexigível qualquer outro meio de ação. De seu turno, FÁBIO BARBOSA BODRA, sustenta haver quitado a parte da dívida referente ao período em que exerceu a gerência da empresa, sendo merecedor do perdão judicial ou, ainda, da absolvição sumária. Entretanto, para melhor análise dos argumentos apresentados pelas defesas, porquanto atinentes ao mérito, entendo ser necessária a continuidade da ação para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. 5. No mais, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 6. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 9 de novembro de 2010, às 14:00 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 7. Intimem-se os acusados FERNANDO LUIZ MORRONE e FÁBIO BARBOSA BODRA, os defensores constituídos e o MPF. 8. Notifiquem-se as testemunhas que residem nesta subseção arroladas pela defesa (fls. 275 e 382/383). Oficie-se, em sendo o caso. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à subseção de Rio Branco/AC, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 275). 9. Com relação à testemunha arrolada pela defesa, JOSÉ LUIS (fl. 275), intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a qualificação e o endereço no qual a testemunha poderá ser localizada, sob pena de preclusão da prova. 10. Por cautela, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se houve quitação dos débitos consubstanciados nas NFLDs nº 37.056.652-1 e nº 37.056.654-8, lavradas em face da empresa MORRONE ESCOLA DE IDIOMAS LTDA. Em caso negativo, informe qual a atual situação das referidas NFLDs. 11. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.

0003434-78.2008.403.6181 (2008.61.81.003434-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MILTON FRANCISCO (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO

1. Fls. 140/148: Trata-se de resposta à acusação apresentada por MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO, por meio de defensor constituído, na qual sustentam o estado de necessidade, em razão das dificuldades

financeiras extremas passadas pela empresa dos acusados e requerem o reconhecimento da extinção da punibilidade, ante o teor da Lei 9.369/98. Arrolaram testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 3. Sustenta a defesa que os acusados não tiveram a intenção de deixar de promover o recolhimento dos tributos, mas, ante o estado de necessidade advindo de sua precária dificuldade financeira, priorizaram o pagamento do salário de seus empregados. Ocorre que, para melhor análise dos argumentos apresentados pela defesa, porquanto atinentes ao mérito, entendo ser necessária a continuidade da ação para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Descabida é, assim, neste momento a exclusão da culpabilidade. 4. No que tange a alegação de extinção da punibilidade em relação a Lei nº 9.639/98, colaciono a seguinte v. decisão: HABEAS CORPUS. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.983/00. ART. 168-A DO C.P. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ANISTIA VEICULADA NO ÚNICO DO ARTIGO 11 DA LEI 9.639, DE 26 DE MAIO DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PLENO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS EX TUNC. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO DA ANISTIA VEICULADA NO CAPUT DA REFERIDA NORMA AOS PARTICULARES AFASTADA. ORDEM DENEGADA. 1 - A revogação do artigo 95, d da Lei nº 8.212/91, pelo transcurso da vacatio legis da Lei nº 9983/00, operou a implementação do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do C.P.), figura delitiva que manteve as mesmas linhas de descrição típica do dispositivo legal revogado e diminuiu a pena máxima abstratamente cominada, sem descriminalizar a conduta imputada ao paciente. 2 - O parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.639, na redação publicada no dia 26 de maio de 1998, constitui norma legal eivada de manifesto vício de inconstitucionalidade formal, verificado na última fase de seu processo legislativo, entendimento proclamado pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Habeas Corpus nº 77724, de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, e 77734, relatado pelo Exmo. Ministro Néri da Silveira, atribuindo-se efeitos ex tunc à declaração. 3 - Afastada a extensão aos particulares da anistia concedida aos agentes políticos no caput do artigo 11 da Lei 9.639/98, porque inócua na espécie pressuposto lógico do tratamento paritário, consistente na equivalência das situações entre o particular empresário que retém as contribuições sociais descontadas de seus empregados e o agente político. Precedentes no Pretório Excelso e na 2ª Turma desta E. Corte. 4 - Ordem denegada. - g.n. - (HC 200203000480648 - HC 14048, Rel. Juíza Marisa Santos, E. TRF 3ª Região, 2ª Turma, v.u., DJU 30/06/2003, p. 598). Posto isto, incabível o argumento levantado pela defesa. 5. Logo, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 6. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 05 de outubro de 2010, às 14:00 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 7. Intimem-se os acusados MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO, o defensor constituído e o MPF. 8. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 148). 9. Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes. São Paulo, 16 de março de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3227

ACAO PENAL

0004846-78.2007.403.6181 (2007.61.81.004846-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO GOMES DA SILVA (SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

1. Fls. 77/80: Trata-se de resposta à acusação apresentada por JULIANO GOMES DA SILVA, por meio de defensor constituído, na qual sustenta que não participou da conduta delitiva, sendo inocente, requer que a denúncia não seja aceita, absolvendo o réu. Requer, ainda, a extração de cópias das fls. 31/32 do passaporte do acusado para juntada aos autos, apesar do mesmo encontrar-se acostado à fl. 18. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arrolou testemunhas às fls. 78/79, reconsideração à fl. 80 e retificação do rol à fl. 81. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 3. Quanto ao requerimento de extração de cópia das fls. 31 e 32 do passaporte para juntada aos autos, entendo ser medida totalmente desnecessária, uma vez que o original, como observado pela defesa, encontra-se acostado aos autos à fl. 18 e seu exame é franqueado às partes. Assim sendo, indefiro a medida. 4. No que tange ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o acusado não demonstrou sua hipossuficiência e quando questionado acerca da possibilidade da contratação de advogado, informou ter condições de arcar com o ônus de sua defesa (fl. 71 verso). Razão pela qual, indefiro o pleito. 5. No mais, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 6. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14:00 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 7. Intimem-se o acusado JULIANO GOMES DA SILVA, o defensor constituído e o MPF. 8. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 81, observando-se que Eduardo Ribeiro reside em São Bernardo do Campo/SP. O MPF deixou de arrolar testemunhas. 9. Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.

Expediente Nº 3228

ACAO PENAL

0005280-96.2009.403.6181 (2009.61.81.005280-9) - JUSTICA PUBLICA X ARILDA MARIA DA COSTA(SP263990 - ODILAR LOPES)

1. Fls. 549/553: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ARILDA MARIA DA COSTA, por meio de defensor constituído, na qual requer a juntada das guias que acompanharam a defesa e que seja decretada a absolvição sumária, ante a extinção da punibilidade. Para tanto, a acusada sustenta que honrou com o recolhimento das contribuições referentes aos meses de 03/2004, 05/2004, 09/2004 e 12/2004 por meio das GFIPS que apresenta com a defesa e que se houve intenção de suprimir ou reduzir tributos, a ação partiu dos contadores da empresa da acusada. Por fim, caso este Juízo não entenda pela absolvição sumária, requer a suspensão da punibilidade até o final do parcelamento da dívida, ocasião em que seria extinta a punibilidade. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. A acusada sustenta não haver praticado a conduta delitiva, uma vez que alega haver efetuado o recolhimento das contribuições consoante calculado pelos contadores da sua empresa. Entretanto, para melhor análise dos argumentos apresentados pela defesa, porquanto atinentes ao mérito, entendo ser necessária a continuidade da ação para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 11 de novembro de 2010, às 15:30 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 4. Intimem-se a acusada ARILDA MARIA DA COSTA, o defensor constituído e o MPF. 5. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 296) e pela defesa (fl. 358). Oficiem-se, em sendo o caso. 6. Por cautela, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se houve quitação do débito consubstanciado na NFLD nº 37.014.283-7, lavradas em face da empresa COMPETENT WORK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Em caso negativo, informe qual a atual situação da referida NFLD. 7. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.

Expediente Nº 3230

ACAO PENAL

0007685-47.2005.403.6181 (2005.61.81.007685-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON SANTOS(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

1. Fls. 142/147: Trata-se de resposta à acusação apresentada por GERSON SANTOS, por meio de defensor constituído, na qual preliminarmente requer o reconhecimento da remissão, nos termos do artigo 14, 1º, III, da Lei nº 11.941/09, bem como da prescrição dos créditos tributários referentes ao período compreendido entre 09/2001 e 13/2002. Quanto ao mérito, sustenta a existência de inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras extremas passadas pela empresa do acusado e que o tipo delitivo exige resultado, qual seja, enriquecimento, o qual não ocorreu. Para provar o quanto alega, requer a realização de perícia contábil da evolução patrimonial do acusado. Por fim, protesta pela juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Arrolou testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 3. Preliminarmente, deixo de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva alegada pela defesa. Aplica-se, na hipótese dos autos, o artigo 109, inciso III, do Código Penal, o qual dispõe que o prazo prescricional, in casu, é de 12 (doze) anos. Nessa linha de raciocínio, verifico que, da data dos fatos, que comportam o período de setembro de 2001 a dezembro de 2004, até a data do recebimento da denúncia, em 23.06.2009, quando se interrompeu o curso do referido prazo, decorreu lapso inferior a 12 (doze) anos. Nesse passo, ressalto que o fato de a conduta ter caráter instantâneo em nada altera essa assertiva, já a omissão imputada ao réu consumou-se pela última vez, segundo a inicial, em dezembro de 2004, razão pelo qual este é o momento que deve ser considerado como termo inicial da contagem da prescrição. Assim, forçoso é o não reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 4. Alude, também, que, nos termos do artigo 14, 1º, item III, da Lei nº 11.941/09, os débitos compreendidos entre setembro de 2001 e dezembro de 2002 (incluída a parcela referente ao 13º salário), com valores inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estariam prescritos. Todavia, consoante informado à fl. 13, o valor total consolidado da dívida remonta à R\$ 42.392,82 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), valor este superior ao estabelecido na lei. Alega, ainda, a defesa que o acusado embora lançasse os recolhimentos das contribuições sociais previdenciárias, o dinheiro correspondente para o repasse não existia. O acusado teria assim agido para proteger a empresa e os empregos que dela dependem, não existindo culpa, ante o estado de necessidade em que se encontrava, sendo inexigível qualquer outra conduta. Entretanto, para melhor análise dos argumentos apresentados pela defesa, porquanto atinentes ao mérito, entendo ser necessária a continuidade da ação para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. 5. Sustenta, ainda, que o delito ora examinado, o não-repasse das contribuições previdenciárias, trata-se de crime material, necessitando de um resultado para sua consumação, o que seria aferível apenas com a realização de perícia contábil. Todavia, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal, prescindindo de qualquer resultado naturalístico para sua

consumação (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª Ed., RT, pág. 566, item 24). Logo, basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador para que o crime reste consumado, ou seja, é suficiente o resultado jurídico. Outrossim, cumpre salientar que a acusação que pesa sobre o réu é de ter deixado de repassar à Previdência Social os valores recolhidos dos empregados e não de ter se apropriado indevidamente desses mesmos valores (fls. 127/129). Se a intenção da defesa é provar que as contribuições foram descontadas dos empregados e não recolhidas em razão de dificuldades financeiras suportadas pela empresa, bastaria trazer aos autos documentos que demonstrem tal circunstância, tais como títulos protestados, eventual decretação de falência, declaração de dívida, reclamações trabalhistas, dentre outros. A prova pericial, em hipóteses como esta, revela-se extremamente onerosa e procrastinatória, sendo injustificável a sua adoção se por outros meios for possível à defesa comprovar a sua tese, nos termos do artigo 184 do CPP. Pelos motivos acima expostos, indefiro o pedido. 6. Quanto à juntada posterior de documentos, é necessário lembrar que a apresentação da defesa preliminar é o momento processual oportuno para que a defesa sustente o que entende pertinente e apresente todos os documentos necessários a ensejar a absolvição sumária do acusado (art. 396-A c/c art. 397, CPP). Logo, a possibilidade da juntada de documentos que poderiam demonstrar a dificuldade financeira do acusado, tais como, ações trabalhistas, empréstimos bancários e pedido de falência, encontra-se prejudicada pela preclusão. Outrossim, verifico que o lapso transcorrido entre o protocolo da defesa (20/08/2009) e a presente data é em muito superior ao prazo requerido, mas nenhum documento foi carreado aos autos pela defesa neste íterim. Assim sendo, é caso de indeferimento do requerimento. Sem prejuízo da juntada de documentos novos, tanto pela acusação quanto pela defesa. 7. No mais, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 8. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 13 de outubro de 2010, às 15:30 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 9. Intimem-se o acusado GERSON SANTOS, o defensor constituído e o MPF. 10. Notifique-se a testemunha comum arrolada pela acusação (fl. 129) e pela defesa (fl. 147), ELZA RINALDI MENDES, observando que as demais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. 11. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.

Expediente Nº 3231

EXECUCAO DA PENA

0002884-15.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR NASCIMENTO(SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA)
1. A sentença de fls. 18/26, publicada aos 13/04/2000, condenou ITAMAR NASCIMENTO, à pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, acrescida a reprimenda de 1/3 (um terço) em virtude da aplicação da qualificadora do inciso I, do artigo 2º, do artigo 157 do Código Penal, obtendo-se as reprimendas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, total este acrescido de 1/6 (um sexto), em virtude da continuidade delitiva, resultando em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. O trânsito em julgado para o MPF se deu aos 24.04.2000. 2. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desproveu à apelação do réu. O v. acórdão transitou em julgado aos 23/11/2009. 3. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso deve-se considerar o fato de que o réu contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do delito. Portanto o prazo prescricional é de 06 (seis) anos, segundo o previsto nos artigos 109, inciso III, e 115, do Código Penal. Também não se deve considerar o aumento de pena decorrente do crime continuado, não pode ser computado para efeito de contagem do lapso prescricional, conforme dispõe expressamente o artigo 119 do Código Penal. Acerca do assunto, Celso Delmanto assim se pronunciou, ao comentar o referido artigo: Dispõe este art. 119 que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, de forma isolada. Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma das duas penas. Por idêntica razão, tratando-se de concurso formal e de crime continuado, não se poderá computar o aumento de pena deles decorrente. (Código Penal Comentado - 2ª Edição - Ed. Renovar - pág. 220) 4. Diante disso, e considerando que da data da publicação da sentença - 13/04/2000 - até a data do julgamento do v. acórdão - 29/06/2009 - passaram-se mais de seis anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 5. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ITAMAR NASCIMENTO, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso III, c.c. 110, parágrafo 1º, 115 e 119, todos do Código Penal. 6. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 7. P.R.I.C. 8. Encaminhem-se cópias desta sentença à 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo. Oficie-se. 9. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 07 de abril de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3232

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE)

1. Fls. 1109/1110 - Trata-se de pedido, formulado por MILENA MARTINEZ PRADO, de levantamento da constrição

judicial da conta corrente nº 0000898-2, agência nº 1767, do Banco Bradesco, bem como a liberação dos valores indevidamente arretados. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 1111/1128. Alega que não há certeza de sua participação nos crimes objeto de investigação, bem como que a constrição judicial está causando-lhe enormes prejuízos, ficando várias contas, como água, luz, condomínio, telefone, escola dos filhos, salários dos empregados, etc, em atraso. Às fls. 1187/1189, o MPF, opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos apresentados pela requerente não infirmaram os motivos ensejadores da constrição judicial determinada às fls. 391/407, vez que não demonstrou que os valores constantes da conta corrente em questão não foram obtidos por meio de atividade criminosa. Ademais, conforme salientado pelo representante ministerial, dentre os documentos apresentados encontram-se dívidas com vencimento em datas anteriores à determinação de constrição judicial, demonstrando que, a despeito da referida medida, a requerente não vinha saldando suas dívidas, apesar de possuir condições para tal. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de formulado às fls. 1109/1110. Intime-se. 2. Após a intimação acima determinada, comunique-se à autoridade policial que preside o IPL nº 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) que deverá providenciar, com urgência, a retirada, por meio de agente devidamente autorizado, dos presentes autos nesta Secretaria, para apensamento ao referido inquérito e atendimento da promoção ministerial de fl. 1189.

Expediente Nº 3233

EXECUCAO DA PENA

000053-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000053-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE CARVALHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

Considerando que:- na certidão de fl. 145, da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, datada de 26/03/2010, constou que apesar de não haver certidão nos autos daquele Juízo, o trânsito em julgado para o MPF teria ocorrido em 13/03/2006, e não como constou na Guia de Recolhimento à fl. 03 (24/11/2008) e na resposta de fl. 149/150;- foi convertida a pena e expedido mandado de prisão (fl. 139), em face da não localização do réu nesta cidade;- foi juntado pedido da defesa de fls. 151/153, que alega ter ocorrido a prescrição punitiva e ter o apenado cumprido a pena, em face da detração;- não foi juntado aos autos alvará de soltura, para que possa ser analisado o tempo de pena já cumprido pelo apenado na prisão;- consta em nome do réu outros processos em Mato Grosso do Sul (fls. 59, item b) que podem interromper o curso da prescrição executória, conforme preceitua o artigo 117 do Código Penal; determino a imediata devolução dos presentes autos à 1ª Vara Federal em Coxim/MS para decidir sobre a questão da prescrição executória no presente caso, além do pedido da defesa sobre a detração, que alega ter o réu cumprido sua pena integralmente. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 986

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006324-58.2006.403.6181 (2006.61.81.006324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PRO TURFE SERVICOS LTDA ME (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

FLS. 253/259: oficie-se ao DPF, nos termos do requerido à fl. 259.

ACAO PENAL

0003871-95.2003.403.6181 (2003.61.81.003871-9) - JUSTICA PUBLICA X YARA ANA BENAYOUN (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Fl. 325: expeça-se carta rogatória aos Estados Unidos da América, com prazo de 90 (noventa) dias, para citação de YARA ANA BENAYOUN, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observados os procedimentos contidos no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil-EUA (MLAT). Intimem-se os tradutores cadastrados no Sistema AJG para a realização da tradução. Após, devidamente instruída, encaminhe-se a Carta Rogatória - Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Fica a defesa intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao erro material constante da denúncia e ora corrigido, ratificando sua resposta à acusação ou complementando-a, se entender necessário.

0014150-67.2008.403.6181 (2008.61.81.014150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ZHOU MIAOJUAN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE)

- Vista à Defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

Expediente Nº 990

ACAO PENAL

0105188-49.1997.403.6181 (97.0105188-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ANTOINE ROBERT BORDKAN(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X ALBERTO YOUSSEF(Proc. LUIS GUSTAVO R.FLORES OAB/PR 27.865)

Fls. 983: as contrarrazões.

Expediente Nº 991

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008166-39.2007.403.6181 (2007.61.81.008166-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) ADAIR OLIVEIRA ROSILIO(SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se o defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento hábil a comprovar a propriedade das jóias.Intimem-se.

ACAO PENAL

0001699-25.1999.403.6181 (1999.61.81.001699-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X MARIA HELENO BOERO X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE X VICTOR JOSE MOREIRA X LUIZ ANTONIO GARAVELO

Vista a defesa para os fins do 403 do C.P.P.

0012743-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012743-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARCIO AMARASCO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X JORGE LUIS ARAUJO CHAVES(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

Tendo em vista a apresentação da defesa preliminar (fls. 328/336), pela defesa do acusado MARCIO AMARASCO, resta prejudicada a petição de fls. 409/414. - Fls. 424/25 - Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa de MARCIO AMARASCO, para a audiência designada para o dia 23 de abril de 2010, às 14h30m. - Expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Rute dos Santos Brito Vieira, residente em Diadema/SP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1991

ACAO PENAL

0010570-97.2006.403.6181 (2006.61.81.010570-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

1. Fls. 1777/1778: Tendo em vista o volume e a complexidade do feito, defiro a devolução do prazo a que se refere o

artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, à defesa do corréu Edson Rodrigues Amaral Júnior, facultando-lhe a retirada dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.2. Certifique-se eventual decurso de prazo para a defesa do corréu Adilson Bento de Lima apresentar alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1992

ACAO PENAL

0006734-87.2004.403.6181 (2004.61.81.006734-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X WAGNER MARTINS JUNIOR(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, objetivando a inquirição das testemunhas de defesa Patrícia, Adaiton, Zilda e Valdir nos endereços de fls. 434.Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1993

ACAO PENAL

0004678-13.2006.403.6181 (2006.61.81.004678-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ALICE LUCHINI DE BARROS

Comigo hoje. Fls. 157/161 : trata-se de res- posta à acusação apresentada pela defesa do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, alegando, em síntese: a) que a denúncia não apresenta qualquer liame entre o denunciado e a beneficiária Alice, inexistindo provas de que o réu tenha auferido qualquer vantagem com a concessão do benefício;b) que não há provas de que o denunciado tenha agido com do- lo;c) junta declarações de servidores do INSS, segundo as quais, o sis- tema informatizado do INSS era passível de erros, e que o denunciado, por diversas vezes procurou ajuda aos colegas de trabalho, na tentativa de sanar dúvidas quanto à utilização do sistema de consultas; d) arrola uma testemunha (Servidor do INSS, lotado na APS Osasco). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 174 verso), arguindo que a matéria alegada se confunde com o mérito e que deverá ser apreciada, no momento processual oportuno. D E C I D O:Razão assiste ao Ministério Público Federal, porquanto a matéria ventilada na defesa confunde-se com o pró- prio mérito da causa.Assim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de mani- festa causa excludente de ilicitude. Intimem-se o Ministério Público Federal e defesa, quanto à presente decisão.Expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP, deprecando a inquirição da testemunha de defesa Manoel Bonfim, bem como o interrogatório do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se o Ministério Pú- blico Federal e defesa, da expedição da carta precatória, a teor do ar- t. 222 do CPP. São Paulo, 26 de março de 2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4205

ACAO PENAL

0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-97.2004.403.6181 (2004.61.81.002530-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ZENILDO GOMES DA COSTA, ATÍLIO MAURO DUARTE, MARIA APARECIDA BEVILACQUA, HERÁCLIDES MOREIRA DA SILVA, MARIA

MABEL PALÁCIO MIRANDA, ÉBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO, ELIANE MARIA FRAGOSO, REGINA APARECIDA ROSSETI HECK, LÚCIA RIENZO VARELLA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado nos artigos 288, 312 e 314, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 797/803, da seguinte maneira: Foi recebida em relação a todos os denunciados pela prática do delito previsto no artigo 288 e 312 do Código Penal, com exceção do denunciado HERÁCLIDES MOREIRA DA SILVA, em relação ao qual houve rejeição da denúncia. Houve recebimento da denúncia pela prática do crime previsto no artigo 314 do Código Penal somente em relação ao denunciado ZENILDO GOMES DA COSTA, sendo rejeitada em relação aos codenunciados. Em relação à denunciada LUCIA RIENZO VARELLA, foi decretada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, no que se refere aos crimes do artigo 288 e 314 do Código Penal. Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foram os réus citados para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal. A defesa do réu ZENILDO GOMES DA COSTA foi juntada às fls. 1107/1132, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mais, sem apresentar quaisquer alegações para a absolvição sumária, alega ser o réu inocente, pugnando pela improcedência da ação. A defesa do réu ATÍLIO MAURO DUARTE foi juntada às fls. 918/919, não apresentando quaisquer alegações para a absolvição sumária do réu. No mais, alega ser o réu inocente, pugnando pela improcedência da ação. A defesa da ré MARIA APARECIDA BEVILACQUA foi juntada às fls. 914/917, requerendo a absolvição sumária da ré ante a atipicidade da conduta. No mais, alega ser a ré inocente, pugnando pela improcedência da ação. A defesa do réu HERÁCLIDES MOREIRA DA SILVA foi juntada às fls. 1289, não apresentando quaisquer alegações para a absolvição sumária do réu. No mais, alega ser o réu inocente, pugnando pela improcedência da ação. A defesa da ré MARIA MABEL PALÁCIO MIRANDA foi juntada às fls. 974/992, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mais, sem apresentar quaisquer alegações para a absolvição sumária, alega ser a ré inocente, pugnando pela improcedência da ação. A defesa do réu ÉBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO foi juntada às fls. 899/900 e 901/904, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mais, sem apresentar quaisquer alegações para a absolvição sumária, alega ser o réu inocente, pugnando pela improcedência da ação. A defesa da ré ELIANE MARIA FRAGOSO foi juntada às fls. 921/922, não apresentando quaisquer alegações para a absolvição sumária do réu. No mais, alega ser o réu inocente. A defesa da ré REGINA APARECIDA ROSSETI HECK foi juntada às fls. 1133/1149, alegando o cerceamento de defesa em sede de processo administrativo disciplinar, bem como a inépcia da denúncia. No mais, sem apresentar quaisquer alegações para a absolvição sumária, alega ser a ré inocente, pugnando pela improcedência da ação. A defesa da ré LÚCIA RIENZO VARELLA foi juntada às fls. 993/996, alegando a inépcia da denúncia. No mais, sem apresentar quaisquer alegações para a absolvição sumária, alega ser o réu inocente, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que, as alegações de inépcia da denúncia já foram apreciadas anteriormente, quando do despacho de recebimento da denúncia, tanto que a peça acusatória não foi recebida integralmente. Outrossim, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a descrição do fato criminoso, a conduta do autor e dados para sua identificação, informações estas necessárias e suficientes para que a defesa possa exercer o seu direito, mesmo que, como no caso em tela, em virtude do grande número de acusados e complexidade dos fatos relatados, não haja uma descrição pormenorizada dos atos individualmente praticados por cada denunciado, situação esta que não inviabiliza a ação penal. Não tendo sido apresentada qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 14 horas para a audiência de inquirição de testemunhas de acusação e defesa. Ressalto que, após a realização desta audiência, deverá ser expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa faltantes. Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus ATÍLIO MAURO DUARTE e MARIA APARECIDA BEVILACQUA, preservando-se os atos já praticados pelas defensoras dativas, às quais arbitro os honorários na proporção de 1/3 (um terço) do valor mínimo, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para o pagamento das mesmas. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 4208

ACAO PENAL

0006038-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006038-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-57.2001.403.6181 (2001.61.81.006801-6)) JUSTICA PUBLICA X RONILSON INACIO DOS SANTOS(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO E SP092999 - WANIA DANTAS DE MELLO E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 23/03/2010: Pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 4209

ACAO PENAL

0102474-53.1996.403.6181 (96.0102474-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS)

X GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE(SP178468 - ELISA ROSANA LEME E SP219677 - ANA PAULA GONÇALVES MACHADO E SP207524 - ANA PAULA MACHADO E SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP118027 - OSVANI DE JESUS TADAIESKI) X JULIO CESAR PACETTI(Proc. MARINA B DA PORCIUNCULA OAB/PR32505 E Proc. JULIANA DE C ANTUNES-OAB/PR 30.125 E Proc. FERNANDA ROSSATO - OAB/PR 30.459 E Proc. PATRICY M SANCHES-OAB 28.899-A E Proc. CIBELE FERNANDES KNOERR-OAB/PR25443) X CARLOS ROBERTO BONIFACIO(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X WALTER ASCENDINO WEISS(Proc. EXTINTA A PUNIBILIDADE DESTES REUS)

Firmada pelo Superior Tribunal de Justiça a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 783/787), e tendo em vista que está em vigor a Lei nº 11.719/08, que alterou vários artigos do Código de Processo Penal em relação ao procedimento, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata a sua entrada em vigor, levando em consideração, também, que este feito, embora iniciado antes da entrada em vigor da Lei ainda não teve iniciada a fase instrutória, pois, embora os acusados já tenham sido interrogados, verifica-se que, logo após a realização do último interrogatório, houve decisão de declínio de competência e remessa dos autos à Justiça Estadual, decisão essa datada de 20/09/2007, antes mesmo da apresentação de defesa prévia por parte dos réus CARLOS ROBERTO e JULIO CESAR, inegável que o procedimento novo deve ser aplicado ao presente caso, inclusive em homenagem ao princípio da ampla defesa. Considerando-se, ainda, que na decisão que suscitou o conflito negativo de competência restou consignado entendimento deste Magistrado no sentido de que, se falsidade houve no presente caso, foi falsidade ideológica (fls. 749/50). Determino a intimação dos réus e seus defensores para ciência do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1524

ACAO PENAL

0004773-14.2004.403.6181 (2004.61.81.004773-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X DIVA DE FARIA CUNHA X ANA LUCIA FARIA CUNHA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI)

Dosimetria da pena: Fixo a pena-base de CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA acima do mínimo, em 2 (dois) anos de reclusão, considerando as conseqüências do crime e os antecedentes do acusado, cujos indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda. Incide a causa especial de aumento da pena, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, haja vista ter sido o crime praticado em detrimento de entidade de direito público, no caso, o INSS. Desse modo, aumento-a em 1/3 (um terço), situando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Tratando-se de crime continuado, nos termos da fundamentação e a teor do artigo 71, caput, do C.P., eis que foram protocolados 3 (três) pedidos de auxílio doença perante a autarquia federal, dos quais 2 (dois) deles foram deferidos, configurando assim, dois crimes consumados e um tentado, aumento a pena em 1/3, perfazendo um total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena esta que torno definitiva. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 172 (cento e seis) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Verifico que foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal. O artigo 171 do Código Penal estabelece os limites da pena privativa de liberdade entre 1 e 5 anos. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, observando-se os parâmetros do artigo 59 do Código Penal acima expostos, foi aplicada a pena de 2 anos, resultando a majoração de 1/4 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo (5 anos - 1 anos = 4 anos; lano dividido por 4 anos - corresponde a 1/4). Da mesma forma, os limites para a pena de multa, estabelecidos no artigo 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/4 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), temos 87 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 97 (noventa e sete) dias-multa. Acrescendo-se 1/3 a este montante temos a pena de multa que corresponde a 129 dias multa. Acrescendo-se, novamente, 1/3 temos a multa definitiva que corresponde a 172 dias-multa. Tendo em vista os maus antecedentes do condenado, não se recomenda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo que estabeleço o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. O réu poderá recorrer em liberdade. Dosimetria da pena: Fixo a pena-base de DIVA DE FARIA CUNHA no mínimo, considerando que os motivos do crime são normais à espécie, bem ainda a extensão do dano causado à autarquia previdenciária, em 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. Incide a causa especial de aumento da pena, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, haja vista ter sido o crime praticado em detrimento de

entidade de direito público, no caso, o INSS. Desse modo, aumento-a em 1/3 (um terço), situando-a em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Tratando-se de crime continuado, nos termos da fundamentação e a teor do artigo 71, caput, do C.P., eis que foram protocolados 3 (três) pedidos de auxílio doença perante a autarquia federal, dos quais 2 (dois) deles foram deferidos, configurando assim, dois crimes consumados e um tentado, aumento a pena em 1/3, perfazendo um total de 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada da ré, pena esta que torno definitiva. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 5 salários mínimos, no total de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzu@vivacazuzu.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). DEMAIS CONSECTÁRIOS LEGAIS Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR (MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA X ULISSES DIAS DA COSTA (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA (SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA X RAFAEL PLEJO ZEVALOS X BENILSON VICENTE DA SILVA X CLAUDIO ALDO FERREIRA (SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Recebo os recursos de fls. 3.202, 3.204 e 3.210, nos seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas dos sentenciados VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA E JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA para que apresentem suas razões de apelação, no prazo legal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias para que conste o nome do advogado subscritor das fls. 3.202/3.203. Em face da certidão de fls. 3.236, expeça-se mandado de intimação para o sentenciado Ulisses Dias da Costa para o CDP III de Pinheiros.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6473

ACAO PENAL

0003938-21.2007.403.6181 (2007.61.81.003938-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DA SILVA BARBOSA (SP068067 - EDUARDO PEDROSO) X JOAO MARCIO LACERDA (SP068067 - EDUARDO PEDROSO)

1. Recebo o recurso interposto à fl. 317, nos seus regulares efeitos. 2. Já apresentadas as razões recursais no prazo legal, intime(m)-se a(s) defesa(s) dos acusados da r. sentença de fls. 308/314-verso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 308/314-VERSO: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para absolver JOÃO DA SILVA BARBOSA, qualificado nos autos, em relação às competências de 02/2000 a 12/2005, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, e condenar JOÃO DA SILVA BARBOSA, em relação às competências de 09/1996 a 01/2000, e JOÃO MÁRCIO LACERDA, qualificado nos autos, quanto ao período de 09/1996 a 12/2005, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, o primeiro (JOÃO DA SILVA) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e o segundo (JOÃO MÁRCIO) à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando

substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 15 dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6474

ACAO PENAL

0009550-42.2004.403.6181 (2004.61.81.009550-1) - JUSTICA PUBLICA X DAO JI LIN(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 301, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, dê-se vista dos autos ao MPF para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela defesa, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 6475

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003220-19.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-53.2010.403.6181) JOSE LEONARDO PEREIRA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Considerando que o pedido requerido neste feito já teve seu objeto alcançado, determino o traslado das principais peças (fls. 16, 29-verso, 32-verso e 37) para os autos do comunicado de flagrante nº 00031665.32.010.403.6181.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 6476

ACAO PENAL

0002221-42.2005.403.6181 (2005.61.81.002221-6) - JUSTICA PUBLICA X HIDEO YANAGUIZAWA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Dispositivo da sentença de fls. 298/302: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de ABSOLVER sumariamente HIDEO YANAGUIZAWA, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, declarando, na oportunidade, extinta a punibilidade de do referido acusado, artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I.C.Decisão de fl. 310: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 304/308, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intime-se o recorrido para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do Código de Processo Penal, as contrarrazões recursais, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Int.PRAZO ABERTO PARA DEFESA.

Expediente Nº 6477

ACAO PENAL

0007025-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007025-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMANGNA JUNIOR(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE)

Ante a constituição de defensor pelo sentenciado Eddie, desonero a Defensoria Pública da União do respectivo encargo. Regularize a defesa do referido sentenciado sua representação processual, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato.Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 665 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 652/655 para o Ministério Público Federal.Aguarde-se o cumprimento da precatória de fl. 669.Após, tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6478

ACAO PENAL

0022405-12.1999.403.0399 (1999.03.99.022405-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado HAMILTON LUCAS DE

OLIVEIRA, determino:I-) Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão para expedição da guia de recolhimento.II-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.III-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO.IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1581

HABEAS CORPUS

0012253-04.2008.403.6181 (2008.61.81.012253-4) - CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X DELEGADO POLICIA FEDERAL PRESID 4 CPD CORREG REG POLICIA FEDERAL-SP

Dê-se ciência às partes do retorno do presente habeas corpus. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2352

EXECUCAO FISCAL

0010037-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COFISA CONSULTORIA FISCALE ASSESSORAMENTO LTDA SC X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SPI13181 - MARCELO PINTO FERNANDES E SPI19319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 89/93, por cautela, SUSTO, os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.Dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequite para se manifestar sobre a adesão, pela Executada, ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.Intime-se e cumpra-se.

0019233-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019233-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)
Fls. 84/88: Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por medida de cautela, susto a realização dos leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequite para manifestação.Intime-se.

0040790-12.2005.403.6182 (2005.61.82.040790-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO DO EDIFICIO BIENAL FIRST CLASS FLA X EDSON RAMUTH X RONALDO DE CASTRO(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)

Fls. 108/199: Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por medida de cautela, susto a realização dos leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequite para manifestação. Intime-se.

0012904-04.2006.403.6182 (2006.61.82.012904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAL-TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEN(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN)

Suspendo o trâmite processual até o término do parcelamento informado e susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova

vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e, no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1113

EXECUCAO FISCAL

0027883-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033608 - DORIVAL FIORINI E SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

Tendo em vista os argumentos e documentos apresentados pela executada às fls. 42/52 e a manifestação da exequente, às fls. 53/55 e 57/60, susto o leilão designado para o dia 05/05/2010 e 19/05/2010. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo aguardar o decurso do mesmo em Secretaria. Vencido o prazo, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061158-42.2005.403.6182 (2005.61.82.061158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0)) LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerido pelo embargante (fls 315/320).

0000150-30.2006.403.6182 (2006.61.82.000150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020021-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020021-8)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o embargante para o cumprimento do requerido pela embargada às fls 151.

0011494-08.2006.403.6182 (2006.61.82.011494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017666-97.2005.403.6182 (2005.61.82.017666-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)
Fls 330/331: Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

0043848-86.2006.403.6182 (2006.61.82.043848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507783-16.1998.403.6182 (98.0507783-7)) AGENCIA PENHA DE DESPACHOS LTDA(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 115/116: trata-se de reiteração de pedido de justiça gratuita, ainda não apreciado. Segundo entendimento do E. STJ as pessoas jurídicas com finalidades lucrativas, cabe provar a miserabilidade jurídica, a fim de se poder conceder a justiça gratuita. Não basta a simples declaração. Insta seja o pedido instruído com prova robusta da insuficiência de recursos que impossibilita o pagamento das despesas do processo sem o comprometimento da existência da entidade, o que pode ser feito por meio tanto de documentos públicos como particulares, tais como declaração de imposto de renda, livros contábeis, balanços, declaração de insolvência e, cuidadosamente, até reportagens da imprensa que revelem ser a situação de miserabilidade pública e notória. Vê-se, assim, que não milita a favor das pessoas jurídicas com fins lucrativos a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, fazendo-se necessário, além desta, a comprovação da crítica situação financeira da requerente que a impeça de arcar com as despesas do processo sem o

risco de comprometimento de sua própria existência. In casu o embargante, comprovou nos documentos juntados na petição inicial, sua condição de miserabilidade. Assim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante.2. Tendo em conta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante, reconsidero a nomeação do perito de fls. 107, nomeando, em substituição o sr. ALBERTO ANDREONI, eis que o mesmo está cadastrado como perito na Assistência Judiciária Gratuita. De-se ciência ao perito, ora nomeado e para que informe a data do início dos trabalhos periciais. Int.

0009850-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 19/05/2010 às 10:00 horas na sede da empresa FILBRONSI Filtros de Bronze Sinterizados Ltda- Avenida Nova Cumbica-Guarulhos-São Paulo.Fls 174: Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, requerido pelo perito judicial.

0028081-37.2008.403.6182 (2008.61.82.028081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-62.2008.403.6182 (2008.61.82.002439-9)) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0012267-48.2009.403.6182 (2009.61.82.012267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017958-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017958-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0014526-16.2009.403.6182 (2009.61.82.014526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023244-70.2007.403.6182 (2007.61.82.023244-7)) CALLME COMUNICACOES LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls 61.Dê-se ciências às partes do retorno do Ofício expedido à D.R.F.

0017910-84.2009.403.6182 (2009.61.82.017910-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011655-47.2008.403.6182 (2008.61.82.011655-5)) KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Confrontando o teor da petição juntada em 09 de março de 2010 (fls. 87 e 88) àqueles poderes conferidos pelo embargante a seu procurador nas fls. 29 dos presentes autos, verifico ser necessária a apresentação de nova procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a presente demanda. Intime-se o embargante para apresentá-la, com urgência.

0028069-86.2009.403.6182 (2009.61.82.028069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060547-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060547-7)) TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0028071-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570930-50.1997.403.6182 (97.0570930-0)) PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X CARLOS MENENDEZ PLAZA(SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Inicialmente, indefiro a petição inicial com relação à embargante PLAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., uma vez que seu prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal se encerrou em janeiro de 1999, conforme certidão exarada às fls. 22 dos autos da respectiva Execução Fiscal.Intimem-se os embargantes CARLOS MENENDEZ PLAZA, e GREGÓRIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ, para emendarem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples do laudo de avaliação contido nas fls. 395 dos autos do executivo fiscal;III. atribuindo correto valor à causa (valor da Execução Fiscal).

0029349-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012820-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012820-3)) ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do mandado de penhora - bens oferecidos contido nas fls. 42 a 47 (frente e verso) dos autos do executivo fiscal;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0045207-66.2009.403.6182 (2009.61.82.045207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016432-41.2009.403.6182 (2009.61.82.016432-3)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo correto valor à causa (valor da Execução Fiscal).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046731-98.2009.403.6182 (2009.61.82.046731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) MARIO STRUZANI(SP139840 - WAGNER MORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos, conforme requerido às fls. 07 (documento comprobatório juntado às fls. 10), e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Ainda, compulsando os presentes autos, verifico a necessidade de juntada de cópia atualizada dos registros dos imóveis matriculados sob os nº 6.749; nº 9.834; e nº 11.127, todos perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (conforme afirmado às fls. 06). Intime-se o embargante para providenciar referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

EXECUCAO FISCAL

0500476-16.1995.403.6182 (95.0500476-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LATICINIOS UNIAO S/A X PAULO XOCAINA X MICHAEL CURY(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X MICHELLE FERRETTI X LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

1. Fls. 228/29 : pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que

permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição de carta precatória, para fins de substituição da penhora nos termos desta decisão. 2. Intime-se a empresa executada à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social.

0531241-96.1997.403.6182 (97.0531241-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Junte o executado documentos comprobatórios da adesão ao parcelamento noticiado. 3. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0539648-91.1997.403.6182 (97.0539648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ)

Fl. 304: o valor atualizado do débito poderá ser obtido com o exequente. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 303. Int.

0550457-43.1997.403.6182 (97.0550457-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X DAMBROSIO IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X JULIO D AMBROSIO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X MARCUS D AMBROSIO

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0553925-15.1997.403.6182 (97.0553925-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X AFFARE IND/ E COM/ LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0516635-29.1998.403.6182 (98.0516635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0519413-69.1998.403.6182 (98.0519413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)
Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens da empresa. Para tanto, tendo em conta a certidão de fls. 108, informe a executada sua atual localização. Int.

0527471-61.1998.403.6182 (98.0527471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP204995 - PRISCILLA CORTEZ PARRILLA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0535605-77.1998.403.6182 (98.0535605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0008067-47.1999.403.6182 (1999.61.82.0008067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0020044-36.1999.403.6182 (1999.61.82.020044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0022582-87.1999.403.6182 (1999.61.82.022582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1. Junte o executado documentos comprobatórios da adesão ao parcelamento noticiado.2. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0022594-04.1999.403.6182 (1999.61.82.022594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPARTA IND/ METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0057442-17.1999.403.6182 (1999.61.82.057442-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo, ficando suspenso o cumprimento da determinação de fls. 429.Ciência à exequente. Int.

0009666-84.2000.403.6182 (2000.61.82.009666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0016516-57.2000.403.6182 (2000.61.82.016516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Concedo ao executado o prazo requerido.Int.

0022056-86.2000.403.6182 (2000.61.82.022056-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA EVANGELISTA LTDA(SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO)

Fls 163/164 - Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente apontado pelo exequente, para continuidade dos depósitos referente a penhora do faturamento .Int.

0025483-91.2000.403.6182 (2000.61.82.025483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO S CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO DA SILVA CARVALHO X IEDA LILIAN NEVES CARVALHO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X JOAO MARTINS DA SILVA FILHO X CICERO JOSE GOMES DA SILVA

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº

9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0046814-32.2000.403.6182 (2000.61.82.046814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARNIDE E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0063831-81.2000.403.6182 (2000.61.82.063831-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALUALL IND/ E COM/ LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA X KIM OSTRAND ROSEN X JILL OSTRAND

FREYTAG X PEDRO OSTRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 207/209: mantenho a penhora sobre o faturamento, reportando-me a decisão de fls. 203. Int.

0004277-50.2002.403.6182 (2002.61.82.004277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAY ONE CONFECÇÕES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0012975-74.2004.403.6182 (2004.61.82.012975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENARES E CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0017911-45.2004.403.6182 (2004.61.82.017911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENARES E CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

1. Tendo em conta o desamparamento destes autos, intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 16: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0042617-92.2004.403.6182 (2004.61.82.042617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0043724-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0057493-52.2004.403.6182 (2004.61.82.057493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERONI FECHADURAS LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

0059593-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCS SOFTWARE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X ALFREDO LETTI X SIMONE DE CASSIA CANEZIN LETTI X DIRCE KEIKO SAKURAMOTO(SP181357 - JULIANO ROCHA)

1. Intime-se a co-executada Dirce Keiko Sakuramoto da penhora efetivada as fls. 127, para , querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias, por edital, tendo em conta a certidão de fls. 61.2. Dê-se ciência à co-executada Simone de Cassia C. Letti, da penhora efetivada as fls. 127, por seu advogado constituído nos autos, tendo em conta já opôs Embargos à Execução (fls. 115). Int.

0030770-59.2005.403.6182 (2005.61.82.030770-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MC MIL COISAS COM DE MAN EM GERIMP E EXPORT L X CLAUDIO VALESSI X CLAUDETE CARRIEL VALESINI X VALDELINA CARRIEL VALESINI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil

0048336-21.2005.403.6182 (2005.61.82.048336-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 -

PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE FOSSA ALVES SOUZA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

0028469-08.2006.403.6182 (2006.61.82.028469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA)
Fls. 365/366: manifeste-se o exequente.Int.

0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Fls. 215/217: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 29/39.Int.

0052825-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052825-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 184/85: ciência ao executado. Int.

0011994-40.2007.403.6182 (2007.61.82.011994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME(SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Tendo em conta que o parcelamento do débito foi requerido posteriormente ao bloqueio, determino que os valores fiquem à disposição do juízo até final pagamento do parcelamento noticiado. Int.

0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se o executado da penhora pela imprensa oficial, pois regularmente representado, fl. 42.

0014685-27.2007.403.6182 (2007.61.82.014685-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE FOSSA ALVES SOUZA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

0030611-48.2007.403.6182 (2007.61.82.030611-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA GIMENES PICCIOLLI(SP278823 - MAURO NUNES XAVIER)

1 . Preliminarmente , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos .2 . Para fins de deferimento do pedido de justiça gratuita, intime-se o executado a juntar declaração de pobreza. 3 . Após , a regularização venham conclusos para análise do pedido de fls 26/39.

0035222-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035222-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NEGRINI COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANNA MARIA PEDROSA NEGRETE NEGRINE X HELCIO NEGRINE JUNIOR(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

Fls. 66/69: ciência aos executados.Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora em bens do sócios citados as fls. 28/29. Int.

0038048-43.2007.403.6182 (2007.61.82.038048-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E MG101478 - GUSTAVO ANTONIO FRANCA CANTAO)

Cumpra-se a determinação de fls 98 , abrindo-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito,observando que na mesma oportunidade devera apresentar saldo atualizado do débito

0039675-82.2007.403.6182 (2007.61.82.039675-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUGEL ENG E CONSTRUCOES LTDA X MARIA CRISTINA CAVALCANTI BUCHARELLI X JOSE BUCHARELLI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha

maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0046711-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Tendo em conta o decurso de prazo para recurso contra a decisão de fls. 107/110, digam os co-excutados excluídos (Norival Polycarpo e José Ricardo Rezek) quanto ao interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. 2. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, nos termos do art. 21 da Lei 11033/04, conforme requerido pela exequente. Int.

0048502-82.2007.403.6182 (2007.61.82.048502-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVO RUMO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA X ANA MARIA BARRETO TOME X MANUEL CANDIDO TOME(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0002238-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) Fls. 91: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0009676-50.2008.403.6182 (2008.61.82.009676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBIRA, GATENO ADVOCACIA.(SP112867 - CYNTHIA GATENO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0017958-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017958-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

0000903-79.2009.403.6182 (2009.61.82.000903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO ODONT CLINICA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

1. Fls. 40/41: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente, para fins de consolidação do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. 2. Fls. 43/45: tendo em conta que a restrição perante aos órgãos indicados não foi determinada por este juízo, indefiro a expedição de ofício. Poderá o executado requerer, no balcão da Secretaria, certidão de inteiro teor do processo e encaminhá-las aos respectivos órgãos. Int.

0013743-24.2009.403.6182 (2009.61.82.013743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENNASALLES ARTE EM METAIS E COURO LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das

custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0017278-58.2009.403.6182 (2009.61.82.017278-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELONORTE IND E COM DE ARTEF DE PAPEL LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Ad cautelam susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social/estatuto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Após, vista ao exequente. Int.

0020593-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020593-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls 22/29 - Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

0022019-44.2009.403.6182 (2009.61.82.022019-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EFIGENIO NUNES DA SILVA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0022472-39.2009.403.6182 (2009.61.82.022472-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNESTO RAMACCIOTTI VIEIRA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0022497-52.2009.403.6182 (2009.61.82.022497-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON AMARAL DO MONTE

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0026982-95.2009.403.6182 (2009.61.82.026982-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SENSO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0029268-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029268-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MONTREALBANK FCCE(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0033803-18.2009.403.6182 (2009.61.82.033803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0034274-34.2009.403.6182 (2009.61.82.034274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GANTUS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0034974-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034974-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON CARLOS RODRIGUES DO

NASCIMENTO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0039876-06.2009.403.6182 (2009.61.82.039876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

Expediente Nº 2720

EXECUCAO FISCAL

0027471-50.2000.403.6182 (2000.61.82.027471-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA X LUIZ ARY MACEDO X FERNANDO CORREA BOTELHO DE MIRANDA X HELIO COELHO DA SILVA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

1. Expeça-se mandado de intimação do exequente, para cumprimento do requerido pelo juízo deprecado à fls 189.2. Fls 189 - Dê-se ciência as partes, das datas designadas para leilões.

0041369-91.2004.403.6182 (2004.61.82.041369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Manifeste-se, com urgência, o exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Com a manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de desentranhamento da carta de fiança. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1229

EXECUCAO FISCAL

0077466-87.1967.403.6182 (00.0077466-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X SEBASTIAO GONCALVES DA COSTA

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0002102-49.2003.403.6182 (2003.61.82.002102-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GILGAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X QUANJI KIBE X ORLANDO KIBE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.

0011046-40.2003.403.6182 (2003.61.82.011046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUITTA CONFECÇÕES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0073375-88.2003.403.6182 (2003.61.82.073375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE A.P.I LTDA EPP

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003531-80.2005.403.6182 (2005.61.82.003531-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HONORATO ANTONIO ALVES

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

0020402-54.2006.403.6182 (2006.61.82.020402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAVILE ARTE BRASIL LTDA.(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

0036916-82.2006.403.6182 (2006.61.82.036916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO YOSHIDA-ADVOCACIA(SP074103 - MARCIO YOSHIDA)
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0055077-43.2006.403.6182 (2006.61.82.055077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANVAL INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0035992-66.2009.403.6182 (2009.61.82.035992-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO SERGIO MAIA FILHO
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0035993-51.2009.403.6182 (2009.61.82.035993-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AUGUSTO MESQUITA
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0039966-14.2009.403.6182 (2009.61.82.039966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA ALZIRA BASTOS DE SANTANNA
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0047144-14.2009.403.6182 (2009.61.82.047144-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANA CRISTINA LOPES DA SILVA
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0047163-20.2009.403.6182 (2009.61.82.047163-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARISA PARTICIPACOES LTDA
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0047175-34.2009.403.6182 (2009.61.82.047175-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ISMAEL AUGUSTO BRANDAO NETO
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0048257-03.2009.403.6182 (2009.61.82.048257-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EVANDRO COSTA NETO
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0048276-09.2009.403.6182 (2009.61.82.048276-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADJAMIR SIMOES FERREIRA
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0048277-91.2009.403.6182 (2009.61.82.048277-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARTA RUBIA DE REZENDE
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0048284-83.2009.403.6182 (2009.61.82.048284-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0048285-68.2009.403.6182 (2009.61.82.048285-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VERA LUCIA YOSHIE KOIKE

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050231-75.2009.403.6182 (2009.61.82.050231-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE MIRTES GUIMARAES DOS SANTOS

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050475-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050475-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050483-78.2009.403.6182 (2009.61.82.050483-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X UNICON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050503-69.2009.403.6182 (2009.61.82.050503-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FELICIO FERNANDES

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050513-16.2009.403.6182 (2009.61.82.050513-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FINEC ECONOMIA E FINANÇAS S;C LTDA

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050514-98.2009.403.6182 (2009.61.82.050514-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DIKA & ASSOCIADOS S/C LTDA

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050516-68.2009.403.6182 (2009.61.82.050516-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X OREGON PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050534-89.2009.403.6182 (2009.61.82.050534-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDO ATALIBA BEZERRA

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

0050541-81.2009.403.6182 (2009.61.82.050541-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X NILSON AMBAR VITORINO

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050551-28.2009.403.6182 (2009.61.82.050551-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FRIEDRICH WILLHELM SCHNEIDER

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050582-48.2009.403.6182 (2009.61.82.050582-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURO ANTONIO DEMIGLIO

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código

de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050592-92.2009.403.6182 (2009.61.82.050592-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CONTROLES EMPRESARIAIS IMEDIATOS S/C LTDA

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050597-17.2009.403.6182 (2009.61.82.050597-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO TADASHI ITO

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0050685-55.2009.403.6182 (2009.61.82.050685-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO COSTA

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032899-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574004-06.1983.403.6182 (00.0574004-5)) SUPERCOPY IMPRESSO E COPIAS LTDA(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X IAPAS/BNH(Proc. PERCIVAL ANTONIO GADIA)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos para declarar prescritos os créditos datados de agosto/1974 e anteriores a ele. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039645-18.2005.403.6182 (2005.61.82.039645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022064-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022064-0)) EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016557-14.2006.403.6182 (2006.61.82.016557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-12.2005.403.6182 (2005.61.82.010720-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.D.M. COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.(SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0004350-12.2008.403.6182 (2008.61.82.004350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048414-44.2007.403.6182 (2007.61.82.048414-0)) HIDRONORTE DESENTUPIDORA LTDA - ME(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033479-62.2008.403.6182 (2008.61.82.033479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013970-48.2008.403.6182 (2008.61.82.013970-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)
... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0000170-16.2009.403.6182 (2009.61.82.000170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013911-60.2008.403.6182 (2008.61.82.013911-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)
... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0049818-62.2009.403.6182 (2009.61.82.049818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030388-27.2009.403.6182 (2009.61.82.030388-8)) RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Posto isso, e considerando o que mais nos autos consta, julgo procedente o pedido constante na presente exceção e determino a remessa dos autos em apenso para o juízo federal de Salvador.... P.I.

EXECUCAO FISCAL

0060202-60.2004.403.6182 (2004.61.82.060202-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOB MENEZES & CIA/ LTDA - ME(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0008173-96.2005.403.6182 (2005.61.82.008173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO OZATO LTDA X ROBERTO UEMA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X RAIMI AJADI BOLAJI X MURISIKU ADIWO TAIWO
Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.

0022180-93.2005.403.6182 (2005.61.82.022180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO SOCORRO S O S LTDA X ARNALDO SIDNEY ZUPPARDO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X BENEDICTO MENDES X VALDEMAR JOAO MENDES
Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$5.000,00, corrigido monetariamente. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-95.1996.403.6183 (96.0006111-4) - APPARECIDA MANTOVANI MARIN(SP116042 - MARIA ROSELI

GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1) - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8) - MARIA JOSELIA DA SILVA X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001413-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001413-0) - AVELINO SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005405-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005405-9) - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X JAIR DE SOUZA X JOAO VALADAO DE MELLO X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALVADOR X LUIZ PINTO DE SOUZA X ORLANDO VILELLA PINTO X PEDRO NOGUEIRA PEREIRA X SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000418-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000418-1) - FLAVIO GADDINI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000961-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000961-0) - FRANCISCO CARLOS PINTO ROSADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8) - ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008831-88.2003.403.6183 (2003.61.83.008831-5) - EDNA ALVES DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015461-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015461-0) - CELINA BRANCAGLION CASSANDRE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido

à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005119-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005119-9) - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005985-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005985-0) - HERALDO DE SANTANA SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006763-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006763-8) - MARIA INEDINA VARGAS ROSA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002477-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002477-2) - JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006348-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006348-0) - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001014-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001014-5) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004552-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004552-4) - MURILO MOTA DE MELO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005658-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005658-7) - VONECI MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001470-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001470-6) - ROSANGELA DA SILVA(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002548-73.2008.403.6183 (2008.61.83.002548-0) - JONAS RODRIGUES DE LIMA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003448-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003448-1) - NOE FRANCISCO DAS CHAGAS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6) - MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA

ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 5784

EMBARGOS A EXECUCAO

0025280-76.2004.403.0399 (2004.03.99.025280-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X ANGELO TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ARGEMIRO CASALATINA X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X FIORINDO CAPETA X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO ARRUDA X LUIZ ANTONIO GOBATTO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ORLANDO LUIZ RIZZATO X ORLANDO OSTI X ORLANDO STOCCO X ORLANDO VIZIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X REINALDO SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X JORDANO DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X JOSE ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIREZ SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO EMIDIO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X JOAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X JOSE FRANCISCO SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X LAZARO PINTO DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X RAUL COUTINHO X UZY AFFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X CARLOS SALADINI X JAMIL ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X PAULO DE JESUS SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X ARIIVALDO DE CARVALHO LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X LUIZ NOVAES X ADALBERTO CIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X LAZARO AUGUSTO CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001081-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049635-79.1995.403.6183 (95.0049635-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X OSWALDO GOMES X RINO PUOSSO X SERGIO VIEIRA SCHNAIDER X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X ADHMAR CARDOSO X ALZIRA FOSALUZA DE OLIVEIRA X ANTENOR MATHILDE LEME X ANTONIO FABRICIO X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002593-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001069-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Devolvo as partes o prazo para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007619-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007619-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012480-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010822-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010824-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002101-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0013537-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005285-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSELIO SOARES DA SILVA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4) - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0940902-80.1987.403.6183 (00.0940902-5) - HONORATO FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0068169-13.1991.403.6183 (91.0068169-5) - RANULPHO DELLA COLETTA X LUZIA ROLISOLA GONCALVES X MADALENA APARECIDA TRENTO VECHIO X DJALMA COELHO X ELISABETE DA SILVA MENCONI X EURICO DOIMI X HOMERO RODRIGUES X IRINEU MASSARI X JOSE CORBINI X LEONTINA DE MORAES BARBATO X MARIA DAS GRACAS CARBONI X FLAVIA CARBONI NIGRA X IGOR CARBONI NIGRA X ROMILDA SEGATTI BASSO X PEDRO PERISSOTO X RICIERI DAVOLI X WALDIMIR JORGE SCHINOR(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0033748-89.1994.403.6183 (94.0033748-5) - EDUARDO GARCIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003172-06.2000.403.6183 (2000.61.83.003172-9) - OSVALDO LOPES ROCHA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0012555-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012555-5) - MARIA ANTONIA DI FELIPPO(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6) - ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Ondina Moreira Calil como sucessora de João Calil, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, quanto aos coautores Ondina Moreia Calil e Antonio de Castro. Int.

0016021-05.2003.403.6183 (2003.61.83.016021-0) - LOURDES THEREZA FURLAN(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0005351-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005351-2) - CLOVIS ARCIFA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0) - KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000540-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000540-0) - GLADIS APARECIDA SAFADI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004446-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004446-6) - LAUDICELIA MACIEL DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001166-65.1996.403.6183 (96.0001166-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CAROCOL(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001555-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-18.1994.403.6183 (94.0023225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUZ DIVINA CANAS MARTINEZ X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE SILVANO LEANDRO X NAKHLE BASSIL KHOURY X FUZIA LUTFI KHOURY X RODOLFO GADO X NELSON USKO X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X VALDEMAR RODRIGUES DA COSTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado.

Int.

0003914-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013540-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X DIORANTE TRIDICO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0009997-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045460-71.1997.403.6183 (97.0045460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO BATTESINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0012928-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014709-91.2003.403.6183 (2003.61.83.014709-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABDUL MASSIH WAQUIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048294-18.1995.403.6183 (95.0048294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707465-90.1991.403.6183 (91.0707465-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANISIO GUMIERO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003703-2) - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.981.182-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0003707-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003707-0) - IZABEL NEVES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 110.893.314-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios,

tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0004597-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004597-1) - MARIA LUSIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.489.444-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0005579-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005579-4) - JOAO ANTONIO MORETTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.180.061-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0007235-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007235-4) - APARECIDO RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.475.396-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0007465-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007465-0) - MOACIR ANTONIO VICTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.359.964-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação,

considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0007743-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007743-1) - NELSON FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.878.891-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0008821-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008821-0) - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 063.573.268-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0010617-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010617-0) - APARECIDA TIOKO HIGA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 088.365.006-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0011025-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011025-2) - MARIA CECILIA CARDOSO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 082.450.821-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de

28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0011497-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011497-0) - ANATALIA MARIA DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 057.184.599-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0012081-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012081-6) - MARTIN RUBENS RECHE (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 112.202.570-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0013165-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013165-6) - MIGUEL FELINTO DE CARVALHO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 130.118.540-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0000551-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000551-5) - JOSE GERMANO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 111.101.335-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos

vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0000585-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000585-0) - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.174.190-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0000997-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000997-1) - ISMAEL BOU BAUDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.442.339-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. P. R. I.

0001755-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001755-4) - JOSE BATISTA DE ALCANTARA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 025.041.480-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0002249-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002249-5) - CARLOS ANTONIO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 068.338.723-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os

atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0002315-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002315-3) - YVONE RAMOS OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 113.500.017-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0002739-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002739-0) - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.860.378-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0003067-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003067-4) - ALAIDE SILVA SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 127.203.097-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004717-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004717-0) - VERA LUCIA VALDREZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 063.616.510-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a

20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0004991-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004991-9) - SLAWOMYR CZUJKO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 056.729.708-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0005057-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005057-0) - ROBERTO PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 047.791.213-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0006105-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006105-1) - CAROLINA LANDEIRO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 028.052.232-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0006125-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006125-7) - JOSE ANTONIO LEMOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 146.272.642-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a

20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002123-1) - MARIA RITA DO CARMO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 110.430.872-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0008381-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008381-9) - ELIDIO FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.414.887-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0010357-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010357-0) - CELSO ROSANTE (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 055.699.949-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0000501-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000501-1) - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145535E - DANIELA RUELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.918.506-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0000981-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000981-8) - JORGE DIAS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.422.164-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0001011-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001011-0) - KIKUO YAMAJI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 056.624.365-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0001385-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001385-8) - DIVANIR PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.490.975-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0002399-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002399-2) - LUIZ SAVERIO NOCERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 120.579.477-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0003541-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003541-6) - JOSE MOISES LEANDRO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.630.968-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3)P. R. I.

0003871-79.2009.403.6183 (2009.61.83.003871-5) - MARTA PAVAN(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 142.194.802-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0005047-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005047-8) - OSMAR JOSE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 133.421.721-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º

9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3)P. R. I.

0005451-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005451-4) - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 135.242.748-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0005801-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005801-5) - ALZENIRA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 138.653.425-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0006163-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006163-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.072.129-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0006347-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006347-3) - MARIA LUCIA PASTORINI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.365.617-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da

3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3)P. R. I.

0006415-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006415-5) - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.417.058-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3)P. R. I.

0010613-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010613-7) - IVAN FLAVIO RICIOPO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.528.281-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3)P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004287-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004287-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022021-36.1994.403.6183 (94.0022021-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0005865-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

0000584-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026648-91.2002.403.0399 (2002.03.99.026648-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 333.693,64 para setembro/2009 (fls. 04 a 12). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da

certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 5788

MANDADO DE SEGURANCA

0003967-60.2010.403.6183 - ERALDO PEDROSA BRITO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, conclusos. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000247-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000247-9) - AMALIA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.031.019-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação considerando que a parte autora percebe aposentadoria (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0001811-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001811-6) - ALDO STACCHINI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 106.371.290-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0002277-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002277-6) - MOACIR MESSIAS CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0002923-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002923-0) - EDISON SANTOS ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.871.630-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios,

tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0004745-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004745-1) - PEDRO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.306.642-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0005237-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005237-9) - JONAS RODRIGUES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.807.227-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0005865-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005865-5) - PAULO FRANCISCO LINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 068.218.271-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0006343-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006343-2) - CLAUDINEY FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 067.609.685-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios,

tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0006763-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006763-2) - MARIO MOLINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.992.431-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0007199-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007199-4) - JOSE BENEDITO ZAMAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 067.609.699-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3)P. R. I.

0007349-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007349-8) - ANTONIO BOCAGINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.520.956-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0007765-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007765-0) - EUNIDIA BARBOSA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.878.720-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho

da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0008172-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008172-0) - REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009835-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009835-5) - ANTONIO CARLOS GOMES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 111.634.289-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0011161-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011161-0) - MARIO ALVES VITAL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.094.649-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0012087-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012087-7) - ELOI AVELINO GITIRANA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 112.259.228-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3) P. R. I.

0012747-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012747-1) - ANTONIO GERALDO FELIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC,

condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 116.814.305-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0013172-84.2008.403.6183 (2008.61.83.013172-3) - MARIA DE LOURDES DO CARMO CORREA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0000001-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000001-3) - ADEMILSO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP116447 - MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.836.655-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0000141-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000141-8) - OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.547.509-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). Comuniquem-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. P. R. I.

0000507-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000507-2) - ROBERTO JOSE CARRIERI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 125.123.162-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios,

tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0000549-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000549-7) - BEATRIZ PRECIOSA SILVA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 137.991.472-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0001047-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001047-0) - RAILDO ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.569.241-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0001181-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001181-3) - JUSSARA MARIA ZANELLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 130.118.688-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.P. R. I.

0001569-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001569-7) - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.140.305-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho

da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3)P. R. I.

0002385-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002385-2) - MARTINS DIAS CORREIA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria à parte autora NB 068.140.446-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3)P. R. I.

0002829-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002829-1) - IELVA PEREIRA DOS ANJOS(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.523.535-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0003153-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003153-8) - ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.368.033-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0004147-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004147-7) - ARI DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 136.666.865-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e

salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0004375-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004375-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.134.198-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0004541-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004541-0) - PEDRO PISTORI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 044.393.042-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0004601-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004601-3) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 139.608.120-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG200203000177903- TRF3). P. R. I.

0005685-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005685-7) - FRANCO BRUNETTI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC,

condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 028.062.488-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0006787-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006787-9) - SERGIO PEREIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 116.596.890-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000773-8) - JOAO EDSON PAVANELLI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.974.681-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0002579-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002579-0) - ROBERTO VARKULJA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0003263-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003263-0) - LEILA DALL ACQUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0003651-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003651-9) - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0003719-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003719-6) - EDUARDO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0006163-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006163-0) - MITHIE ALICE NAGAOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 067.609.101-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0008321-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008321-2) - RAMIRO ALEIXO DE ARAUJO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0008641-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008641-9) - JOSE HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 114.455.048-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0009105-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009105-1) - MARIA IZILDA BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 130.737.995-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0009253-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009253-5) - JOSE ALVES FIGUEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 025.287.501-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e

salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0009843-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009843-4) - CLEUNICE LUZIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.675.709-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).

0009951-93.2008.403.6183 (2008.61.83.009951-7) - ERMELINO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 082.450.821-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3)P. R. I.

0010139-86.2008.403.6183 (2008.61.83.010139-1) - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 111.635.725-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0010173-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010173-1) - ROBERTO AGOSTINHO DE MELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0010619-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010619-4) - JOSE MARIA GOMES DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.434.232-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0011419-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011419-1) - ADAIL ANTONIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 025.294.200-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0012489-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012489-5) - NILTON STRINGHETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.506.292-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0012509-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012509-7) - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.358.152-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da

3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0013049-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013049-4) - PEDRO MENDES PIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.021.298-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0002321-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002321-9) - OTELINO DOS REIS FRANCA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.968.638-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0002567-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002567-8) - MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0003351-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003351-1) - RUBENS GONCALVES PERES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 056.634.172-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0005375-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005375-3) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC,

condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 129.210.081-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0006659-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006659-0) - MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 145.976.550-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0006833-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006833-1) - ANTONIO PAULANI(SPI14025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 085.801.477-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0008465-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008465-8) - MARIO FRANEK KIMIZUKA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 048.009.810-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762086-13.1986.403.6183 (00.0762086-1) - NAZARETH RIBEIRO MACIEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 329/334, com expressa concordância das partes, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1) - ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAURA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se vista à parte autora da informação de fls. 601/605. Não obstante às alegações constantes no segundo parágrafo da petição de fl. 592, no tocante ao autor ADOLFO XAVIER DA SILVA, intime-se a parte autora para que traga aos autos Certidão atualizada de curatela, devendo constar se a mesma é provisória ou definitiva, conforme já determinado no despacho de fls. 530/531, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0044805-46.1990.403.6183 (90.0044805-0) - ANTONIO LOPES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0049778-73.1992.403.6183 (92.0049778-0) - JOSE WILLIAM FERREIRA SANTOS X ANNA MARIA TEDESCO FERREIRA SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora ANA MARIA TEDESCO FERREIRA SANTOS, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando desta decisão, para que seja providenciado o bloqueio do depósito referente à autora supra referida (fl. 182). Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 188/207, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0093179-25.1992.403.6183 (92.0093179-0) - IRACEMA BARBOZA DA SILVA X ABELARDO DE PAULA X ADAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADELINO VESPA X JOSE PINTO SOARES FILHO X SEBASTIAO FRANCISCO BEZERRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 331 verso, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 331. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto,

presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao autor ABELARDO DE PAULA, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 368, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 363, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039314-53.1993.403.6183 (93.0039314-6) - ABILIO ANTONIO OLIVEIRA X AFONSO ATHANASIO X ALCIDES BOSSO X ALFREDO FERNANDES DOS RAMOS X ANTONIO BARBOSA X ANTONIETTA GUIZZILLINI BARBOSA X ANTONIO ESCOBEDO X ANTONIO GOBIRA NETO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO MARTINS X EUGENIA PEYRES MARTINS X BENEDITO CARLOS PADILHA X BENICIO MARQUES X ELIEZER TEIXEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BOCCHI X FRANCISCO JULITO EMIDIO X FRANCISCO SOUZA SECCHI X GENTIL CRUZ X HELIODORO DE ARAUJO NETO X HERMENEGILDO VARELA X JOAO DIAGO X MERCEDES DIAS DIAGO X JOAQUIM BERNARDES X NAIR PIAZZOLI BERNARDES X JORGE SARACA X JOSE PEDRO DE LIMA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MANOEL CARMONA SERRANO X MARCOS CARDILO X NANJI CARMEN CARDILLO TREVELIN X LUCI CARDILO KULISAUSKAS X MARCOS CARDILO FILHO X DECIO CARDILO X JUREMA CARDILO X MARIA SEBASTIANA DOS REIS X LILIANE CRISTINA REIS X LINON ROSE APARECIDA DOS REIS X CARLOS ANTONIO DOS REIS X NELSON CORRAINE X NICOLA CINOSI X ORLANDO CABRERA X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON DE OLIVEIRA X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOCORRO GARCIA X PETRONIO ZUNCHINI X ROLANDO GUIDO MORGANTE X RUI SANTIAGO BARBOSA X MARIA COSTA BARBOSA X ROMEU CALCILARI X SEBASTIAO ARTIGIANI X MARLENE CAMARA ARTIGIANI X SEBASTIAO SOLER CASTILHO X MERCEDES CREMONINE SOLER X VILTON DE CASTRO SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor ALCIDES BOSSO, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ALICE NORCE BOSO, sucessora do autor falecido Alcides Bosso, bem como em relação à habilitação dos sucessores dos autores falecidos JOSÉ PEDRO DE LIMA e MERCEDES CREMONINE. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do autor ALCIDES BOSSO encontra-se encerrado por motivo de óbito, providenciando ainda o bloqueio do depósito referente ao mencionado autor, encaminhando da presente decisão. Ante a notícia de depósito de fls. 1052/1058 e as informações de fls. 1072/1075, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Fls. 1028/1029, 1035/1036 e 1038/1039: Tendo em vista que é ônus da patrona da parte autora, devidamente constituída nos autos, diligenciar no sentido de proceder a regular habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos, assim conforme já consignado na decisão de fls. 986/987, no tocante aos autores AFONSO ATHANASIO, NELSON CORRAINE e BENICIO MARQUES, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mencionados autores. Fls. 1041/1044: Intime-se a parte autora para que traga aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes à Pensão por Morte referente ao autor falecido Antonio Escobedo, bem como providencie a documentação necessária à habilitação da Sra. Cleuza, sucessora do mencionado autor. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS.Int.

0048474-34.1995.403.6183 (95.0048474-9) - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0052944-11.1995.403.6183 (95.0052944-0) - JOVILINA ALVES DE SOUSA X MAISA SANTOS BARBOSA(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 180/185: Anote-se. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa,

expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006092-89.1996.403.6183 (96.0006092-4) - JUVENAL RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0034879-31.1996.403.6183 (96.0034879-0) - LEONILDA THEREZA APPARECIDA MAZZAFERA DIAS BAPTISTA(SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

1501689-32.1998.403.6183 (98.1501689-0) - ARESTIDES DE SANTI FILHO X MARGARIDA DE SANTI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 197 verso, intime-se novamente a Dra. Eli Aguado Prado, OAB/SP nº 67.806 para que cumpra o determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 192, no prazo ali assinalado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026002-73.1994.403.6183 (94.0026002-4) - SEVERINA CABRAL JORRI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Ainda, atente-se o Sr. Contador Judicial para as alegações do INSS, devendo ser descontado do montante devido a título de saldo remanescente qualquer pagamento administrativo efetuado. Int.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002691-43.2000.403.6183 (2000.61.83.002691-6) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/229: Indefiro o requerimento de expedição da verba honorária em nome da sociedade de advogados, uma vez que a procuração foi outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera

presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO, também, o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0003338-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003338-6) - JOAO CANDIDO DA SILVA X TERESA COSTA DA SILVA X EVILASIO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X GERALDO ALVES DUTRA X HORACIO ALVES DE SOUZA X IVAN JOSE DE MELO X JESSE DA SILVA GRACIA X JOAO ANTONIO OLIMPIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8) - MARIA RACHID CURY X CELSO LUIS RACHID CURY X PAULO CESAR RACHID CURY X SHAADY CURY JUNIOR X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X MILTON ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 566/581: Mantenho a r. decisão de fls. 566/581 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 583/592: Pelas mesmas razões consignadas na decisão supra mencionada, indefiro o requerido pelo patrono dos autores CELSO LUIS RACHID CURY, PAULO CESAR RACHID CURY e SHAADY CURY JUNIOR, sucessores da autora falecida Maria Rachid Cury, no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Int.

0000143-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000143-6) - CLAUDIO DROSTEN X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X JAIR BATISTA VIEIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JORGE LUCIO DIAS X JOSE ALBETO BARBOSA SIQUEIRA X LOURDES MARIA DE JESUS X MAURICIO CUSSOLIM X JANICE CONSELHO MUNIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos autos, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, tendo sido considerado o valor apresentado para o autor Roberval Silva dos Anjos, sucedido por JANICE CONSELHO MUNIZ, também falecida, no montante fixado na sentença daqueles (fl. 671 - Diego Conselho Muniz). Assim, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.000369-5. Com o recebimento dos referidos Embargos, apensem-se à estes autos e promova à conclusão para prolação de decisão. Int. e Cumpra-se.

0003850-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003850-2) - BOLIVAR FERREIRA DE FREITAS X MOACIR FRENHANI X VALTER CABRAL X MILTON ERNANDES X JOAO BOSCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela

Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0001314-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001314-5) - ANIVAL DA SILVA ALBUQUERQUE X ARTHUR DIAS DOS SANTOS X ORLANDO PEREIRA GUEDES X FRANCISCO EUFLAZIO DE ALMEIDA X JOSE GALVAO LINO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o pagamento para os autores ANIVAL DA SILVA ALBUQUERQUE, ARTHUR DIAS DOS SANTOS e JOSÉ GALVÃO LINO efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esses autores, bem como em relação aos demais autores. Int.

0001328-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001328-5) - MIGUEL SOUZA SANTOS X LUIZ FERNANDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAO FELIPE DE SOUZA X FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 476/487, com expressa concordância das partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário dos autores LUIZ FERNANDO DA SILVA e JOAQUIM JOSE DOS SANTOS à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. No tocante aos autores MIGUEL SOUZA SANTOS e FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO, informe a parte autora se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofícios Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Por fim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs dos mesmos e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0001863-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001863-5) - ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO AGOSTINHO JESUS X JOSE BARBOSA SILVA X ELIAS CANDIDO X MIGUEL RUIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 495/514, com expressa concordância das partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário dos autores ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS e RAIMUNDO AGOSTINHO DE JESUS, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. No tocante aos autores demais autores, informe a parte autora se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofícios Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Por fim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs dos mesmos e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 477: Dê-se ciência à parte autora. Também, cientifique a parte autora acerca da devolução da carta precatória, às fls. 469/474, a fim de que requeira o que de direito em relação ao autor BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI, providenciando o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor em comento. Int.

0004555-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004555-9) - JAIME GONCALVES MACEDO X MARIA CECILIA DE SIQUEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que conforme os valores constantes na atual Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, os valores a serem requisitados não ultrapassam o limite de 60(sessenta) salários mínimos, bem como os benefícios dos autores encontrarem-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio

de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0010025-26.2003.403.6183 (2003.61.83.010025-0) - ALCEU POLIZEL X ANGELINA BOZI VOLPATO X CLAUDIO CAMILOTTI X IZABEL DEFENDI MORONI X ORLANDO IGNACIO NIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021012-3 (fls. 313/315), e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo relacionados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal dos autores ANGELINA BOZI VOLPATO, sucessora do autor falecido Atilio Volpato, CLAUDIO CAMILOTTI e IZABEL DEFENDI MORONI, bem como, Ofício Precatório referente ao valor principal do autor ALCEU POLIZEL, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a informação de fls. 325/326 a qual noticia o falecimento do autor ORLANDO IGNACIO NIERO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010894-86.2003.403.6183 (2003.61.83.010894-6) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011835-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011835-6) - ROBERTO LONGO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0015184-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015184-0) - DARCI JOSE DOS SANTOS(Proc. ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006181-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006181-8) - AIRTON GUIMARAES JUSTINO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 124/128: Verificado que, conforme a atual Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, o valor a ser requisitado nos presentes autos não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio

de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001963-3) - CASSIA FREITAS DA SILVA (REPRESENTADA POR MARIA FRANCISCA DE FREITAS)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261/262 : Defiro a realização de prova pericial indireta. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido AFONSO MARIA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante) síndrome de danção por .PA 0,10 Designo o dia 18 de Junho de 2010, às 16:40 Designo o dia 18 de Junho de 2010, às 16:40 horas para a realização da perícia indireta a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - psiquiatra, devendo o(a) os assistentes técnicos e interessados, se de interesse for, dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 01 de Julho de 2010, às 08:00 horas, para a perícia indireta a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, os referidos assistentes técnicos e interessados, se de interesse for, comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Fl. 267: O pedido de intimação do réu para trazer aos autos cópia do processo administrativo já fora objeto de decisão (fl. 264). Intime-se.

0004060-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004060-2) - JANELUCIA AMORIM DE OLIVEIRA(SP173124 - FERNANDA ALBIERO E SP031523 - EDGARD HELUANY MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JANELÚCIA AMORIM DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 15 de Julho de 2010, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Intime-se.

0007797-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007797-2) - ROSA NILDE APARECIDA RUBIO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos (fl. 13).As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 12:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0009646-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009646-2) - RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 136/140: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já formulou seus quesitos (fls. 138/140).As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 14:40 horas para a realização da perícia a ser realizada pela Dra.

THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 22 de Julho de 2010, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Fl. 136. itens 2, 3: INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, quanto ao item 4 de fl. 136, se necessário, após a entrega do laudo, a parte autora deverá requerer a intimação dos peritos para os devidos esclarecimentos, não prescindindo ser ouvidos em audiências. Intime-se.

0010530-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010530-0) - MANOEL TARGINO SOBRINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Tendo em vista a ponderação feita pelo Sr. Perito Judicial no final do laudo pericial de fl. 76, item V, defiro a produção de nova prova pericial nas especialidades de psiquiatria e clínica geral. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOEL TARGINO SOBRINHO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 12:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 25 de Junho de 2010, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

0010903-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010903-1) - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 90, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TEODOMIRO JOSÉ DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 15 de Julho de 2010, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

0011137-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011137-2) - ADEILDO SOUZA MARINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132 e 135: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADEILDO SOUZA MARINHO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010, às 15:00 horas para a realização da perícia pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 24 de Junho de 2010, às 10:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

0011302-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011302-2) - JOSE FREITAS DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 90/94: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já formulou seus quesitos (fls. 92/94). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ FREITAS DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a)

periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 24 de Junho de 2010, às 10:45 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 22 de Julho de 2010, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Fl. 136, itens 2, 3: INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, quanto ao item 4 de fl. 136, se necessário, após a entrega do laudo, a parte autora deverá requerer a intimação dos peritos para os devidos esclarecimentos, não prescindindo ser ouvidos em audiências. Intime-se.

0012245-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012245-0) - MARIA DAS NEVES SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 100: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DAS NEVES SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 15 de Julho de 2010, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

0004144-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004144-1) - ACYR DE MELLO FILHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 244, parágrafo 2º, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ACYR DE MELLO FILHO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou

permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 15 de Julho de 2010, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

0004674-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004674-8) - ADAIR APARECIDO OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos (fl. 72). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADAIR APARECIDO OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 12:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2) - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/268: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já formulou seus quesitos (fl. 268). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDSON MILAGRE ESTEVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 15:20 horas para a realização da perícia pela

DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 24 de Junho de 2010, às 10:30 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

0005804-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005804-0) - JOSE BENEDITO DA CUNHA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 53, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ BENEDITO DA CUNHA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 16 de Julho de 2010 , às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0014257-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014257-9) - MAURO JOSE DE FRANCA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 60: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MAURO JOSÉ DE FRANÇA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012957-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008749-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008749-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP166676 - PATRICIA BEDIN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009443-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009443-3) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005586-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005586-7) - LUIZ ALVES DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 493: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 468/490, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004347-59.2005.403.6183 (2005.61.83.004347-0) - MANUEL FRANCISCO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 382: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 365/379, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007090-42.2005.403.6183 (2005.61.83.007090-3) - EDA FILIPPETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 596/619, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000511-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000511-3) - ANTONIO ROBERTO PEREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 383/397, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002617-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002617-7) - TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 295/312, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004385-37.2006.403.6183 (2006.61.83.004385-0) - ADEMILCA DOS REIS PEREIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 163/173, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005071-29.2006.403.6183 (2006.61.83.005071-4) - IVANILDO GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora de fls. ____/____, e do INSS de fls. ____/____ em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006107-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006107-4) - ZILDA SOARES DA SILVA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 392: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 370/389, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006754-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006754-4) - REBECA DE ARAUJO LEITE (REPRESENTADA POR CLEONICE VALDETE SOARES DE ARAUJO)(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora fls. 148/163 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal.Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001085-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001085-0) - LENALVA GOMES TEIXEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: Ciência à parte autora.Ante a certidão de fl. 166, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0001212-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001212-2) - DILZINETE MARIA DE ABREU X CAMILA CAROLINE DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 213/223, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003537-16.2007.403.6183 (2007.61.83.003537-7) - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 480: Ciência à parte autora.Recebo as apelações do INSS de fls. 467/478 e da PARTE AUTORA de fls. 462/465 nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003841-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003841-0) - GIUSEPPE SCANDIZZO(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ E SP106926 - RAIMUNDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 620: Ciência à parte autora.Ante a certidão de fl. 621, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0007221-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007221-0) - PLINIO MINEU HASEGAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 234/237, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001015-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001015-4) - ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 205/227, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002177-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002177-2) - JOSE SATIRO NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 204/210, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002947-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002947-3) - ANTONIO DESIDERIO DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 134/145, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004463-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004463-2) - ANTONIO DORIVAL SPEDO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 122/131, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008126-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008126-8) - MARIA ALVES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 28/33, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008786-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008786-6) - SILVIA MARIA DE BARROS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 66/73, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004093-1) - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL LEOPOLDINO DA SILVA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 194/204, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004841-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004841-0) - MANOEL DE JESUS PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 294/311, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007000-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007000-2) - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 408: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 381/406, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007604-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007604-1) - JOSE TIBURCIO DE ALMEIDA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. ____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008079-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008079-2) - IOMAR ALEXANDRE DA SILVA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 141, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000782-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000782-5) - ANTONIO CARLOS SAVERIO (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232: Ciência à parte autora. Considerando que houve a concessão de tutela antecipada às fls. 224/225, reconsidero

em parte o despacho de fl. 217 para receber a apelação do INSS de fls. 211/216, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a certidão de fl. 233, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003201-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003201-7) - MARIA APARECIDA AGUIAR PIRES(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284: Ciência à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, ante a certidão de fl. 285, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0004845-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004845-1) - LAERCIO FEITOSA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls.292/310 e do INSS de fls. 312/321, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005275-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005275-2) - DEVANIR PIRES PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 142/149 nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006093-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006093-1) - ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215: Ciência à parte autora.Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls. 196/203 e do INSS de fls. 205/212, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006987-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006987-9) - JOSE DOGIVAM CLEMENTINO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Anote-se. Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls. 161/173, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008541-34.2007.403.6183 (2007.61.83.008541-1) - JOSE CARLOS DA SILVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/129: Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

0001833-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001833-5) - WALTER MAMORU HAYASHI(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 213/223, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003821-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003821-8) - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/204: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível.Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls.195/204, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006079-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006079-0) - VICENTE LIMA DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 132/136, eis que intempestiva. Ante o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007564-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007564-1) - YDELSON OLIVEIRA DA CUNHA(SP141372 - ELENICE

JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/175: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls.168/175, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007594-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007594-0) - EDILENE SANTOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151: Ciência à parte autora. Recebo as apelações do INSS de fls. 137/149 e da PARTE AUTORA de fls. 131/135, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003395-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003395-0) - DALVA TONIATI RIVOLTA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/69: Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004371-9) - DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES X ANTONIO EDUARDO DE MELO X APARECIDA CATARINA REGHINI RICOY X ERNA MEYHOFER DE CARVALHO X HELIO SAMAZZA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE ALFONSO ORTEGA X NELSON LONGHI X PEDRO ZACARI X SIRLENE ALFONSO ORTEGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 414/511, fixando o valor total da execução em R\$ 915.132,06(Novecentos e quinze mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos), para a data de competência 10/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fls. 515/546: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituiu-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0004183-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004183-1) - MARIA HELENA TARCITANO DE MELO X PAOLA

TARCITANO DIAS DE MELO X BIANCA TARCITANO DIAS LEMOS(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO DI CROCE)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/207, fixando o valor total da execução em R\$ 8.783,35 (Oito mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010829-91.2003.403.6183 (2003.61.83.010829-6) - OLDERIGO BERRETTA NETTO X ALMIR REZENDE X RAUL ZVEIBIL X WALTER ABIB ABUD X WILSON HOROWITZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 284. Tendo em vista que a presente demanda foi extinta em relação ao co-autor OLDERIGO BERRETTA NETTO, sem que houvesse interposição de recurso pela parte autora, e considerando que o INSS indevidamente apresentou cálculo de liquidação em relação ao mencionado autor, ACOLHO parcialmente os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 290/325, fixando o valor total da execução em R\$ 257.845,56 (Duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para a data de competência 08/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0013056-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013056-3) - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANAE OTSURI DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA ALVARES X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 291: Ciência à parte autora. Tendo em vista que a presente demanda foi extinta em relação ao co-autor SERGIO PRUDENTE PIRES, sem que houvesse interposição de recurso pela parte autora, e considerando que o INSS indevidamente apresentou cálculo de liquidação em relação ao mencionado autor, ACOLHO parcialmente os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/257, fixando o valor total da execução em R\$ 511.179,94 (quinhentos e onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003353-65.2004.403.6183 (2004.61.83.003353-7) - CESAR AUGUSTO DE ARAUJO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2010, às 14:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0000675-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000675-0) - EUNICE GOMES ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 16:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001518-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001518-0) - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 17:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004032-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004032-0) - MARIA LUIZA DA COSTA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2010, às 14:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006466-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006466-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2010, às 16:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002019-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002019-2) - LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2010, às 15:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002410-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002410-0) - NAZIRA LOBO DO NASCIMENTO ROZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 15:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003990-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003990-5) - RITA OSTEMBERG DE OLIVEIRA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2010, às 17:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5) - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 14:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006426-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006426-2) - RODOLPHO DONIZETTI NOGUEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2010, às 17:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1) - JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2010, às 16:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007575-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007575-2) - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE

ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 14:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007744-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007744-0) - IVO LUNA DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2010, às 15:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008317-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008317-7) - FRANCISCO EDJAN DE SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 15:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000229-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000229-7) - PEDRO DA COSTA MELLO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/61vº e 62: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de junho de 2010, às 16:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000447-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000447-6) - GENY DE OLIVEIRA HERMENEGILDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/119vº e 120: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de junho de 2010, às 16:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000782-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000782-9) - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 15:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000852-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000852-4) - ROSEMEIRE DE SOUZA KLEMESK(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 16:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001512-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001512-7) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 15:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001514-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001514-0) - COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 16:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002022-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002022-6) - JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 17:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002150-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002150-4) - ROSEMEIRE LANDES RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO X

WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 14:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003188-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003188-1) - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.153: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 14:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004378-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004378-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/150: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de junho de 2010, às 15:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008881-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008881-7) - FABIO DOS SANTOS MOURA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de junho de 2010, às 14:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009234-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009234-1) - KELLI CRISTINA REZENDE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de junho de 2010, às 15:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5) - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 17:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009506-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009506-8) - FELISBERTO ALVES FERREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de junho de 2010, às 14:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011546-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011546-8) - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 17:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005110-94.2004.403.6183 (2004.61.83.005110-2) - PEDRO BIAZON(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Regularize a subscritora de fls. 273 e 274/287, Dra. Isabela Eugênia Martins Gonçalves, OAB/SP nº 266.021, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Regularize a subscritora de fls. 217 e 218/223, Maisa Carmona Marques, OAB/SP nº 172.239E, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004460-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004460-6) - BOGDAN BRESLAWSKY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 284/291 - Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0005631-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005631-5) - JOAO MARIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Oportunamente apreciarei as apelações interpostas.4. Int.

0007243-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007243-6) - ROBERTO VITORIO GUEDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora de fls. 97 e 98/100, Maisa Carmona Marques, OAB/SP nº 172.239E, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0001013-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001013-7) - LUIZ DOS SANTOS CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 213/214 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0007392-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007392-5) - MARIA DORALICE IRINEU FERNANDES(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS)

1. Considerando a certidão de fl. 164, o disposto no parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil e o que consta às fls. 166/168, dispense por ora, a oitiva de testemunha Rivaldo Gomes da Silva, até porque não atendido o item 4 do despacho de fl. 162, pela parte autora.2. No mais, considerando a manifestação de fl. 163, aguarde-se pela realização da audiência designada.3. Int.

0000774-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000774-0) - PEDRO CARLOS CAPALBO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o pedido inicial trata-se de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, reconsidero o despacho de fls. 378/379. 2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

0009076-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009076-9) - GASPARINO ALVES PIMENTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo os autos à conclusão para determinar que a parte autora providencie as cópias necessárias para composição da contra-fé, bem como indique expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.2. Int.

0012424-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012424-6) - EMMA RACCA X MARIA CARDOSO ZERLIN X MARIA MARTINS DOS SANTOS X LEONOR VASQUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DORTA NEVES X JOSE ALFREDO LUNDBON X AMBROSINA SILVA VASCONCELOS X SUBLIMES TERCARIOLI RAMOS X SHIRLEI ROMAO FERREIRA X MARIA DO CARMO MARTINS X MADALENA MENDES NOBREGA X MARIA CEU BARBOZA X MARIA DE JESUS ANTUNES AFONSO X RODRIGO JOSE DO NASCIMENTO X ALICE OTTONI JORGE X ESTEFANIA KRICHIAI ILONEZA X BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO X

ANNA PAULA CIRNA DE MENEZES X ARMINDA LOBEIRO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DIAS ALVES X JOANA FARIAS BARBOSA GOMES X DEOLINDA ANTUNES POLLI X VALCIRA TEODORO CORREA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

Vistos, etc. O presente feito veio redistribuído a este Juízo, em razão da edição da Lei nº 11.483/07, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal e transferiu à União Federal os direitos e obrigações decorrentes, nos termos da mencionada lei. A Rede Ferroviária Federal por seu turno, por força de contrato firmado com o Estado de São Paulo, incorporou a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.; De se notar que o processo já se iniciou contra a Rede Ferroviária Federal e que a Fazenda do Estado de São Paulo - FESP, foi citada após contestação daquela, seguindo-se sentença de fls. 494/502 que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Rede, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito contra ela e, no mesmo ato, julgou procedente o pedido dos autores, condenado a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Apelaram as partes, sendo provido parcialmente o recurso das autoras (fl. 663), somente na parte que pedia a exclusão da FESP da lide, consoante se verifica às fls. 665. Do Acórdão de fl. 664/669, foi interposto Recurso Especial, cujo seguimento foi negado (fl. 746/749), seguindo-se a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 791); Em razão da não suspensividade do recurso interposto, foram os autos devolvidos à Vara de Origem e iniciada a EXECUÇÃO PROVISÓRIA do julgado, citando-se a RFFSA para o cumprimento da Obrigação de Fazer e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO informa o seu cumprimento (fl. 784/807). Às fls. 810/812 consta o traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. Com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, temos que, numa situação sui generis, verifica-se que no pólo passivo do presente feito, não há qualquer pessoa que o componha! De outra parte, temos que não há, igualmente, título executivo, como bem ressaltado pela parte autora em sua manifestação de fls. 1013/1018; Todavia, a pendência em relação aos valores recebidos indevidamente pelas autoras e reclamados pela Fazenda do Estado de São Paulo encontra-se até a presente data sem solução. Pois bem. É o sucinto relatório do necessário. Como visto e relatado, a Rede Ferroviária Federal foi excluída da lide. A Fazenda do Estado de São Paulo foi citada em EXECUÇÃO PROVISÓRIA indevida, realizou a revisão dos benefícios e reclama a devolução dos pagamentos então efetivados, estando as partes (entenda-se AUTORAS e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO) discutindo o quantum e a forma da devolução dos referidos créditos. Destarte, não vejo no presente feito, INTERESSE de qualquer dos entes públicos ou matéria estabelecidos no artigo 109 da Constituição Federal, a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal. Ausentes os requisitos necessários, este Juízo mostra-se INCOMPETENTE para a solução do litígio e a devolução dos autos à originária 8ª Vara de Fazenda Pública do Estado é de rigor. Assim, declaro a inexistência de interesse Federal a ser resguardado no presente feito e determino a devolução dos autos à E. 8ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição, anotando-se. Int.

0010675-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010675-7) - ORLANDO RODRIGUES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 62, posto tratar-se de pedidos distintos. 4. CITE-SE. 5. Int.

0011115-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011115-7) - JAIR BRESSANE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Fl. 45 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 46, para verificação de eventual prevenção. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0011119-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011119-4) - ADEMAR FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 15.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 54, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0011487-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011487-0) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0011507-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011507-2) - AYRTON DE FREITAS PINTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 121, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0011526-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011526-6) - THAMAR SIQUEIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 21, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0011633-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011633-7) - SEBASTIAO GAULBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido formulado nos subitens a e b do segundo parágrafo de fl. 68, tendo em vista o contido às fls. 81/87.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011827-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011827-9) - JOSEFINA SANTOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido formulado nos subitens a e b do segundo parágrafo de fl. 67, tendo em vista o contido às fls. 82/104.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011839-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011839-5) - VALDETE REIS MAGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia de seu RG e CPF/MF, nos termos do provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria da 3ª Região, posto que o doc. de fls. 76/77 encontra-se ilegível, no prazo de 10(dez) dias.3. Fl. 87 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.4. Int.

0011840-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011840-1) - MARIA ESTER MATHIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia de seu RG e CPF/MF, nos termos do provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria da 3ª Região.3. Esclareça a parte autora o pedido formulado nos subitens a e b do segundo parágrafo de fl. 68, tendo em vista o contido às fls. 87/93.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0011874-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011874-7) - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o interesse de agir, tendo em vista o contido às fls. 88/94.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011892-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011892-9) - MANUEL FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o interesse de agir, tendo em vista o contido às fls. 88/94.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011900-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011900-4) - JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido formulado no subitem a do segundo parágrafo de fl. 70, tendo em vista o contido às fls. 83/89.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011904-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011904-1) - ANTONIO FELIX DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o interesse de agir, tendo em vista o contido às fls. 80/87.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011905-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011905-3) - JOSE LUIS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e doc. de fl. 74, bem como esclareça o pedido formulado nos subitens a e b do segundo parágrafo de fl. 68, tendo em vista o contido às fls. 108/114. 3. Prazo de 10(dez) dias.4. Verifico não haver prevenção entre este feito e o processo nº 2006.63.01.082333-1, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.5. Int.

0011984-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011984-3) - ROSA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e doc. de fl. 86.3. Esclareça a parte autora o interesse de agir, tendo em vista o contido às fls. 111/119.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0011986-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011986-7) - JOAO PINTO BARBOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o interesse de agir, tendo em vista o contido às fls. 86/91.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011995-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011995-8) - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido formulado nos itens a e b do segundo parágrafo de fl. 70, tendo em vista o contido às fls. 83/89.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0012003-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012003-1) - FELIX ANGELO BUONAFINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido formulado nos itens a e b do segundo parágrafo de fl. 69, tendo em vista o contido às fls. 96/98.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0012141-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012141-2) - MANOEL MESSIAS DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido formulado no item a do segundo parágrafo de fl. 68, tendo em vista o contido às fls. 118/119.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0012279-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012279-9) - EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o interesse de agir, tendo em vista o contido às fls. 100/106.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0012635-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012635-5) - MARIA ISABEL BORGES DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e doc. de fl. 74.3. Prazo de 10(dez) dias. 4. Int.

0012765-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012765-7) - ROBERTO DOMINGOS BAGO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 55, para verificação de eventual prevenção.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0012786-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012786-4) - SEBASTIAO DORIGHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido formulado nos subitens a e b do segundo parágrafo de fl. 70, tendo em vista o contido às fls. 96/110.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0012812-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012812-1) - ANITA PIAU NERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nº do CPF/MF indicado na procuração, declaração de hipossuficiência e doc. de fl. 76.3. Prazo de 10(dez) dias. 4. Int.

0012826-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012826-1) - CLAUDIO ROTUNDO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e doc. de fls. 76/77.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0013055-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013055-3) - DIRCEU LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acordão, se o caso, dos autos nº 2003.03.99.008250-6 para verificação de eventual prevenção.2. Esclareça a parte autora o pedido formulado no subitem a do segundo parágrafo de fl. 70, tendo em vista o contido às fls.92/104. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0013064-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013064-4) - SHIROSHI SIMAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a assinatura no doc. de fl. 74 ou recolha as custas processuais devidas com a distribuição do feito.2. Prazo de 10(dez) dias.3. Int.

0013110-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013110-7) - PASCHOALINO BRENNNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acordão, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 105 para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de 10(dez) dias. 4. Int.

0013637-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013637-3) - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 66, para verificação de eventual prevenção.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

Expediente Nº 2455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008193-65.1997.403.6183 (97.0008193-1) - AVELINA DA SILVA MOREIRA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Julgo parcilamente procedente o pedido (..

0002421-87.1998.403.6183 (98.0002421-2) - EDUARDO MOCO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0002423-57.1998.403.6183 (98.0002423-9) - ADEODATO LIMA DE ANDRADE(SP052362 - AYAKO HATTORI E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0001030-92.2001.403.6183 (2001.61.83.001030-5) - MARIA DAS DORES PASSOS(SP166312 - EDSON LOPES E SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso X, do Código de Processo Civil.

0001192-87.2001.403.6183 (2001.61.83.001192-9) - VALDO WILSON MARINHO NASCIMENTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0015064-93.2002.403.6100 (2002.61.00.015064-0) - WILMA BERTINI X VIRGINIA ROSSI X BENEDICTA COSTA DA SILVA X GERALDO BRANCO DA SILVA X MARIO GUERRA X NADIR HENRIQUE DOMINGUES X NANJI BORGES DE SOUZA X ROQUE DE FREITAS RAMOS X SABINO LOPES DA SILVA X VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0005126-82.2003.403.6183 (2003.61.83.005126-2) - HEITOR MARTINS X LINDAURA FERREIRA MARTINS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)procedente o pedido (...)

0013457-53.2003.403.6183 (2003.61.83.013457-0) - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X ANEZIA MANGILLI PELIZON X ANNA SASSIOTTO CARDASSI X HELIO JOSE SASSIOTTO CARDASSI X ANTONIO LEAL X ARISMAR RODRIGUES BARISON X CANDIDA SOUZA SANTOS X CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES X CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA X DANIRA COLACITE FERNANDES X DERLY RIBEIRO VIZENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.

0000596-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000596-7) - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0001756-61.2004.403.6183 (2004.61.83.001756-8) - MONICA ROSA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...) (...) Mantenho a decisão de fls. 48/50 que deferiu a antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos (...)

0002319-55.2004.403.6183 (2004.61.83.002319-2) - JOSE FELIPE DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil,(...).

0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8) - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0004119-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004119-4) - REGINALDO DOMINGOS FURLAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez, revogo a decisão de fls. 95/97 que deferiu a antecipação da tutela. Todavia, deixo de oficiar à autarquia, uma vez que o auxílio-doença já foi convertido em aposentadoria por invalidez.

0005697-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005697-5) - SUELI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0005856-59.2004.403.6183 (2004.61.83.005856-0) - EDIVALDO FERREIRA MAIA(SP098077 - GILSON

KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0000109-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000109-7) - CLOTILDES OLIVEIRA BORGES ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0000396-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000396-3) - JOAO GUILHERME LAGE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001534-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001534-5) - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X EDILSON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELENICE FERREIRA DA SILVA VISOLLI X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA FERREIRA DOS SANTOS ALVES X JAILSON FERREIRA SANTOS X LILIAN FERREIRA SANTOS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)PROCEDENTE o pedido (...)

0000069-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000069-7) - CLAUDIO ISMAEL DA LUZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0000255-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000255-4) - SABINA CLAUDINA DA SILVA(SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS.71: Diante do conteúdo da petição de fls. 69/70, cancelo a audiência designada para a presente data e profiro a sentença que segue em separado. 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0000715-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000715-1) - VALMIR PEREIRA CURY(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

0003618-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003618-7) - CLEUZA RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à esta 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. CITE-SE.5. Int.

0004244-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004244-8) - ZENILDE NERY ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 146). 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.6. Int.

0004530-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004530-9) - JAIRO CARLOS PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6) - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0005661-69.2007.403.6183 (2007.61.83.005661-7) - ANA MARIA FELISBERTO(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido(...)

0007113-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007113-8) - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), procedente o pedido (...)

0007544-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007544-2) - MITSUO ARAKI X JULIETA AVELINO ARAKI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008014-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008014-0) - LUCIANO ANTONIO DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008089-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008089-9) - JOSE GABRIEL FRANCA SIMOES(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008112-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008112-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0008321-36.2007.403.6183 (2007.61.83.008321-9) - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos...